

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

ANTÔNIO ROGÉRIO LOURENCINI

**CHAMAMENTO AO PROCESSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS:
PARÂMETROS DE PONDERAÇÃO**

FRANCA

2020

ANTÔNIO ROGÉRIO LOURENCINI

**CHAMAMENTO AO PROCESSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS:
PARÂMETROS DE PONDERAÇÃO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

**Orientadora: Profa. Dra. Yvete Flávio da Costa
(*in memoriam*)**

**Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade
Fernandes**

FRANCA

2020

Lourencini, Antônio Rogério.

Chamamento ao processo e direitos fundamentais : parâmetros de ponderação / Antônio Rogério Lourencini. – Franca : [s.n.], 2020. 113 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientadora: Yvete Flávio da Costa (*in memoriam*)

Orientador: Fernando Andrade Fernandes

1. Chamamento ao processo. 2. Direitos fundamentais. 3. Parâmetros de ponderação. I. Título.

CDD – 341.46213

ANTÔNIO ROGÉRIO LOURENCINI

**CHAMAMENTO AO PROCESSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS:
PARÂMETROS DE PONDERAÇÃO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes

1º Examinador: _____

Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

2º Examinador: _____

Prof. Dr. Alfredo José dos Santos

3º Examinador: _____

Prof. Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni

Franca, 08 de outubro de 2020.

Dedico à minha amada esposa,
Fernanda, e aos meus queridos filhos,
Otávio Augusto e Heitor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo o que fez e faz de maravilhoso em minha vida, e, de modo específico em relação à pesquisa e atualização jurídica, por me dar força e inspiração para seguir em frente em momentos de bastante dificuldade.

À minha mãe e ao meu pai, porque sempre me deram todo o cuidado e atenção que se pode esperar de uma família e, do modo deles, despertaram em mim o desejo de fazer o meu melhor, independentemente do caminho que eu escolhesse seguir.

À Fernanda, minha amada esposa, pelo companheirismo e carinho demonstrados ao longo desses já 8 (oito) anos que estamos juntos, com verdadeiro compromisso de comunhão plena de vida, jornada que decidi seguir comigo, trazendo-me sempre muitas alegrias, o que, sem dúvidas, reflete muito positivamente em minhas decisões de continuar buscando novos conhecimentos.

Aos meus filhos Otávio Augusto e Heitor, cujas existências, em si, são as maiores alegrias da minha vida e se traduzem em inspiração renovada para que eu siga em frente, constantemente, com meus ideais.

À memória da querida professora Yvete Flávio da Costa, que orientou a feitura desta dissertação da escolha do tema até quase seu encerramento, tendo, infelizmente, partido desta vida em novembro do ano passado, já depois da realização do meu Exame de Qualificação, que ela presidiu. A estimada professora Yvete, durante todo o período de orientação, apoiou-me sobremaneira, inspirando-me confiança no desenvolvimento de todos os pontos abordados na pesquisa, como uma verdadeira companheira de trabalho, pelo que serei sempre grato, levando comigo os valiosos ensinamentos que me propiciou.

Ao estimado professor Fernando Andrade Fernandes, que, para minha honra e satisfação, aceitou com prontidão o convite para seguir a orientação deste trabalho após a partida da professora Yvete. Mesmo tendo contato com a pesquisa em fase adiantada, o professor Fernando Fernandes teve significativa influência nos pontos abordados, enriquecendo minhas ideias na etapa conclusiva da dissertação, com considerável e substancial participação na finalização desta, em todas as questões desenvolvidas.

À professora Érika Rubião Lucchesi, que foi fundamental para meu ingresso no mestrado. Aceitou o convite para ser coorientadora do meu Trabalho de Conclusão de Curso quando eu ainda estava no terceiro ano da graduação, e teve significativa importância na consolidação do meu enorme interesse pela ciência do Direito Processual Civil, com suas valiosas lições.

A todas e a todos os meus colegas procuradores e ex-procuradores do Município de Paulínia, que me fazem sentir valorizado em minhas convicções jurídicas. Todos, sem exceções, desde o início da minha carreira na advocacia pública, sempre demonstraram enorme respeito pelo meu trabalho, além de, na vida pessoal, serem pessoas às quais posso chamar de amigas.

Aos meus amigos e amigas oriundos dos tempos de graduação, os quais, apesar da distância, levo em meu coração e em minhas lembranças.

A todos que, ainda que mínima e indiretamente, colaboraram com a realização desta pesquisa, deixo registrados meus sinceros agradecimentos.

“[...] a lei, no Estado contemporâneo, tem a sua substância condicionada aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais. Compreender a lei a partir dos direitos fundamentais significa inverter a lógica da ideia de que esses direitos dependem da lei, pois hoje são as leis que têm a sua validade circunscrita aos direitos fundamentais, além de só admitirem interpretações que a eles estejam adequadas.”

(Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero)

LOURENCINI, Antônio Rogério. **Chamamento ao processo e direitos fundamentais**: parâmetros de ponderação. Orientadores: Yvete Flávio da Costa (*in memoriam*) e Fernando Andrade Fernandes. 2020. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a admissibilidade do Instituto do chamamento ao processo, previsto nos artigos 130 a 132 do Código de Processo Civil (CPC/2015), nas demandas em que se pleiteiam direitos fundamentais. A pesquisa se desenvolve no contexto do Ordenamento Jurídico brasileiro, à luz da doutrina e de casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e tem como objetivo a avaliação dos impactos negativos e positivos que o cabimento daquele Instituto processual pode causar à proteção e à efetividade dos direitos fundamentais. Visando-se ao objetivo proposto, inicialmente verificam-se, com base no CPC/2015 e na doutrina processualista civil, as principais características do chamamento ao processo, tais como: conceito, natureza jurídica, funções, procedimento e possibilidade formal da utilização do Instituto nas demandas em que se pede a tutela de direitos fundamentais. Após, investigam-se os posicionamentos do STJ, do TST e do STF sobre a admissibilidade do chamamento ao processo, traçados em julgamentos de casos nos quais se pleiteiam direitos fundamentais, a exemplo de pedidos atinentes a alimentos, direitos do idoso, direitos trabalhistas, proteção ao consumidor, proteção ao meio ambiente e saúde. Por fim, a partir do exame normativo, doutrinário e, principalmente, das interpretações daqueles tribunais superiores acerca da questão, extraídas de casos concretos por estes julgados, busca-se identificar e traçar parâmetros de ponderação para a admissibilidade do chamamento ao processo nas demandas que versam sobre direitos fundamentais, para que o manejo dessa modalidade de intervenção de terceiros seja adequado à efetiva tutela dos direitos fundamentais materiais.

Palavras-chave: chamamento ao processo. direitos fundamentais. análise de casos concretos. tribunais superiores. parâmetros de ponderação.

LOURENCINI, Antônio Rogério. **Chamamento ao processo e direitos fundamentais:** parâmetros de ponderação. Orientadores: Yvete Flávio da Costa (*in memoriam*) e Fernando Andrade Fernandes. 2020. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the admissibility of the institute of the joinder of codebtor, provided for in articles 130 to 132 of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015), in the claims in which fundamental rights are claimed. The research is developed in the context of the Brazilian Legal System, in the light of doctrine and concrete cases judged by the Superior Court of Justice (STJ), the Superior Labor Court (TST) and the Federal Supreme Court (STF), and its objective is to evaluate the negative and positive impacts that the admissibility of that procedural institute can have on the protection and effectiveness of fundamental rights. Aiming at the proposed objective, initially, based on CPC/2015 and the civil proceduralist doctrine, the main characteristics of the joinder of codebtor, such as: concept, legal nature, functions, procedure and formal possibility of using the institute in the demands for the protection of fundamental rights. After that, the STJ, TST and STF's positions on the admissibility of the joinder of codebtor are investigated, traced in judgments of cases in which fundamental rights are claimed, such as support obligations, the rights of the elderly, labor rights, consumer protection, environmental protection and health. Finally, from the normative, doctrinal examination and, mainly, from the interpretations of those superior courts about the question, extracted from concrete cases judged by them, we seek to identify and set weighting parameters for the admissibility of the joinder of codebtor to the lawsuits that fundamental rights, so that the management of this type of third party intervention is adequate to the effective protection of material fundamental rights.

Keywords: joinder of codebtor. fundamental rights. analysis of concrete cases. higher courts. weighting parameters.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Lista de abreviaturas

art.	artigo
inc.	inciso
n.º	número

Lista de siglas

Ag	Agravo de Instrumento
AgR	Agravo Regimental (interposto perante o Supremo Tribunal Federal)
AgRg	Agravo Regimental (interposto perante o Superior Tribunal de Justiça)
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
AREsp	Agravo em Recurso Especial
ARR	Recurso de Revista com Agravo
CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
GO	Estado de Goiás
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RJ	Estado do Rio de Janeiro
RR	Recurso de Revista
RS	Estado do Rio Grande do Sul
SC	Estado de Santa Catarina
SE	Estado de Sergipe
SP	Estado de São Paulo
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TO	Estado do Tocantins
TST	Tribunal Superior do Trabalho
ZPO	Código de Processo Civil alemão (<i>Zivilprozeßordnung</i>)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 O CHAMAMENTO AO PROCESSO: ASPECTOS CONCEITUAIS	19
1.1 O chamamento ao processo como espécie de intervenção de terceiros	19
1.2 Conceito, características e pressupostos do chamamento ao processo	20
1.3 Hipóteses de admissibilidade, vantagens e finalidades	25
1.4 Procedimento	29
1.5 Chamamento ao processo e denúncia da lide.....	34
CAPÍTULO 2 A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ADMISSIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO	37
2.1 A proteção dos direitos fundamentais como dever dos Estados Constitucionais	37
2.2 A dimensão objetiva dos direitos fundamentais e seu reflexo no juízo de admissibilidade do chamamento ao processo	38
2.3 Devido processo legal, direitos fundamentais materiais e chamamento ao processo .	43
2.4 A dimensão procedimental e organizatória dos direitos fundamentais e sua influência na admissibilidade do chamamento ao processo	46
CAPÍTULO 3 CHAMAMENTO AO PROCESSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS DE PONDERAÇÃO	55
3.1 Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisão do STJ	56
3.1.1 <i>O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.....</i>	<i>56</i>
3.1.2 <i>A responsabilidade civil solidária dos poluidores e a possibilidade formal de chamamento ao processo nas ações visando à reparação civil por danos ambientais</i>	<i>58</i>
3.1.3 <i>O parâmetro da ampliação da carga cognitiva posta em juízo</i>	<i>60</i>
3.2 Direito fundamental de proteção ao consumidor e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do STJ.....	62
3.2.1 <i>A proteção ao consumidor como direito fundamental</i>	<i>62</i>
3.2.2 <i>Previsão legal do chamamento ao processo nas ações consumeristas.....</i>	<i>64</i>
3.2.3 <i>O parâmetro do grau de avanço da relação processual</i>	<i>66</i>

3.3 Direito fundamental à saúde e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do STJ e do STF	68
3.3.1 <i>A saúde como direito fundamental</i>	68
3.3.2 <i>Possibilidade formal de cabimento do chamamento ao processo em ações versando sobre direito fundamental à saúde</i>	71
3.3.3 <i>O parâmetro do deslocamento de competência</i>	72
3.4 Direito fundamental a alimentos e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do STJ	75
3.4.1 <i>Os alimentos como direito fundamental</i>	75
3.4.2 <i>Possibilidade de o réu chamar ao processo codevedores de obrigação alimentar em ações de alimentos fundamentadas no Código Civil</i>	76
3.4.3 <i>Possibilidade formal de cabimento do chamamento ao processo em ações de alimentos pleiteados com fundamento no Estatuto do Idoso</i>	78
3.4.4 <i>Os parâmetros da capacidade processual do titular do direito fundamental e da disponibilidade do direito no caso concreto</i>	78
3.4.5 <i>O parâmetro do grau de solvabilidade do chamado</i>	81
3.4.6 <i>O parâmetro do grau de solvabilidade do chamante</i>	83
3.5 Direitos fundamentais dos trabalhadores e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do TST	85
3.5.1 <i>Direitos fundamentais dos trabalhadores</i>	85
3.5.2 <i>Solidariedade passiva em relações de trabalho e a possibilidade de chamamento ao processo nas ações trabalhistas</i>	87
3.5.3 <i>Parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do TST</i>	91
3.6 Da possibilidade de identificação de outros parâmetros.....	94
 CONCLUSÃO.....	 97
 REFERÊNCIAS	 104

INTRODUÇÃO

O chamamento ao processo, existente no Ordenamento Jurídico brasileiro desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, e que atualmente está previsto do art. 130 ao art. 132 do CPC/2015, por si só, gera entendimentos divergentes entre estudiosos do Direito no que tange a eventual conflito entre aquele Instituto processual e o direito material pleiteado pelo adversário do chamante, no caso, o autor do processo.

Analizados os requisitos de admissibilidade dessa intervenção de terceiros, previstos no art. 130, I a III, do CPC/2015, verifica-se que para seu cabimento, na literalidade do texto legal, não é levada em conta a relevância do direito material discutido na causa, mas apenas a natureza da obrigação existente entre os participantes da relação processual.

Dessa forma, poder-se-ia afirmar que, formalmente preenchidos aqueles requisitos, seria sempre cabível o manejo do chamamento ao processo pelo réu nas demandas que versam sobre direitos fundamentais, sendo irrelevante o grau de importância do direito material discutido no processo, já que a Lei processual não traz restrições dessa espécie à utilização daquele Instituto.

Em uma pesquisa piloto, desenvolvida no início dos trabalhos investigativos realizados para a consecução desta dissertação, nos sites do STJ, do TST e do STF, em que foram analisados julgados dessas Cortes, entretanto, apurou-se que, em decisões de casos concretos, tais tribunais superiores tendem a restringir o uso dessa espécie de intervenção de terceiros, cuja possibilidade de provocação é exclusiva do réu, se, ainda que preenchidos os requisitos *formais* de admissibilidade, *materialmente*, diante do caso concreto, a aceitação do chamamento ao processo vier a lesar direito fundamental pleiteado pelo seu adversário (o autor).

Por outro lado, em um caso concreto investigado na pesquisa, ver-se-á que, por conta do notório favorecimento da tutela do direito fundamental discutido na causa *sub judice*, o STJ admitiu o chamamento ao processo mesmo diante da ausência dos requisitos formais na situação concreta.

O modo dessa investigação prévia no sítio eletrônico daqueles tribunais se deu pela utilização, nos campos próprios para pesquisa de ementas de julgados, da expressão “chamamento ao processo”, seguida do nome ou parte do nome de um direito fundamental, por exemplo, “meio ambiente”, “moradia”, “educação” etc.

Nessa linha, digitava-se, *v.g.*, “chamamento ao processo meio ambiente”; ou “chamamento ao processo alimentos”; ou “chamamento ao processo consumidor.” Assim foi feito com pelo menos cinco dezenas de combinações, usando-se a nomenclatura de mais de

vinte direitos fundamentais. Essa investigação continuou sendo realizada no curso da pesquisa, até março de 2020, no intuito de identificar novos julgados versando sobre o tema.

Ressalta-se que não se trata de uma comparação entre as decisões do STJ, do TST e do STF e sim da avaliação de como cada um desses tribunais decide sobre o Instituto processual do chamamento ao processo nas questões de direito material fundamental levadas a julgamento de acordo com a competência jurisdicional de cada uma das Cortes superiores.

Nessa senda, por exemplo, ao se pesquisar no site do TST, a busca se restringiu a direitos fundamentais oriundos de relações empregatícias (aqui denominados direitos trabalhistas), ao passo que não foram procurados julgados sobre tais direitos materiais no site do STJ, por não ser de sua competência julgar questões atinentes a relações de emprego.

O motivo de a pesquisa de casos ter se restringido aos três tribunais superiores supracitados decorre do fato de terem eles competência para, em seus respectivos âmbitos de atuação, proferir decisões aptas a vincular os juízes e tribunais que com eles guardam relação de hierarquia. Inclusive, também, porque, em regra, questões envolvendo direitos fundamentais têm como última instância decisória estes tribunais.

Nisso, foram encontrados e analisados na dissertação julgados sobre casos concretos que trataram da admissibilidade do chamamento ao processo em ações envolvendo os seguintes direitos fundamentais: a) alimentos (STJ); b) direitos do idoso (STJ); c) direitos trabalhistas (TST); d) proteção ao consumidor (STJ); e) proteção ao meio ambiente (STJ); e f) saúde (STF e STJ).

Destaca-se, contudo, que, se por um lado aqueles tribunais superiores, ao realizarem juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em causas envolvendo direitos fundamentais materiais, claramente atuam em prol destes, por outro, nota-se que não há grande preocupação jurisprudencial em construir parâmetros com uniformidade objetiva suficiente a guiar casos futuros envolvendo direitos fundamentais.

A definição de parâmetros dessa natureza mostrar-se-ia por demais benéfica à aplicação do ordenamento jurídico em prol da tutela de direitos fundamentais, possibilitando a aplicação de critérios semelhantes para a proteção de diferentes direitos com igual relevância social.

É justamente a identificação e a sistematização de parâmetros dessa espécie que com o presente trabalho se visa a realizar.

O objeto da pesquisa, assim, consiste na possibilidade de se identificar e apresentar parâmetros objetivos para ajudar os órgãos de prestação jurisdicional a, diante de casos concretos envolvendo direitos fundamentais de qualquer espécie, em que haja requerimento de

chamamento ao processo, ponderar os valores do direito material e processual, decidindo pela admissibilidade ou não dessa modalidade de intervenção de terceiros nas causas *sub judice*.

Considerando que já na fase de elaboração inicial do projeto de pesquisa foi possível se verificar que, ao realizarem o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo, os tribunais superiores tendem a privilegiar a tutela e a efetividade de eventual direito fundamental pleiteado pelo autor da demanda, a pesquisa também terá como objetivo investigar, de maneira específica, a influência dos direitos fundamentais materiais na admissibilidade do chamamento ao processo.

Tal influência decorre, por exemplo, como será verificado: a) do dever de os Estados Democráticos de Direito protegerem os direitos fundamentais; b) da reconhecida dimensão objetiva dos direitos fundamentais; c) da abrangência da cláusula do devido processo legal; e d) da influência da chamada dimensão organizatória e procedimental dos direitos fundamentais, tratada por autores como Robert Alexy e Ingo Wolfgang Sarlet,¹ na interpretação das normas processuais pelos tribunais superiores, especificamente na análise do cabimento do chamamento ao processo nas ações em que o autor busca a tutela de direito fundamental. Todas essas questões serão abordadas no *Capítulo 2* da pesquisa.

Como será visto no *Capítulo 1*, o chamamento ao processo tem como principal finalidade beneficiar o réu chamante; o Instituto não foi idealizado com o objetivo de servir ao autor da ação.

Então, o réu, ao requerer o chamamento ao processo em demanda na qual o autor pede a tutela de direito fundamental material, intervenção esta que é facultativa e cujo desuso não aniquila o direito de regresso do chamante em face do codevedor, já que poderá ser exercido em processo autônomo, tem-se o seguinte quadro jurídico-processual: a) haverá uma demanda em que o autor pede a condenação do réu a lhe prestar um *direito fundamental material* de que aquele afirma ser titular; e b) o requerimento de admissibilidade de uma medida processual que *não* possui natureza de direito fundamental e que, eventualmente, poderá prejudicar a tutela e efetividade daquele direito fundamental material.

É nesse contexto, direito fundamental material *versus* direito processual não fundamental, que se insere o manejo do chamamento ao processo nas demandas em que o autor busca a condenação do réu à prestação de direito fundamental de que aquele se afirma titular.

¹ Sobre a dimensão organizatória e procedimental dos direitos fundamentais, afirma Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 20) que “[...] há que considerar a íntima vinculação entre direitos fundamentais, organização e procedimento, no sentido de que os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo e de certa forma, dependentes da organização e do procedimento, mas simultaneamente também atuam sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais.”

Portanto, ao se falar em parâmetros de ponderação para o juízo de admissibilidade nas ações versando sobre direitos fundamentais, não se está tratando da difundida técnica de ponderação para as situações de choque entre direitos fundamentais.

Apenas em um dos pratos da balança, nesse caso, haverá eventual direito fundamental em jogo: o do autor. Por consequência, inevitavelmente para o lado dele aquela deverá pender nessa situação, porquanto, como amplamente será visto no *Capítulo 2* desta dissertação, os direitos fundamentais trazem consigo o peso das vigas mestras axiológicas do ordenamento jurídico. Não é razoável, destarte, que no Estado Democrático de Direito um direito que não seja fundamental suplante um que tenha tal natureza.

Ao analisar requerimento de chamamento ao processo (realizado pelo réu) em ação na qual o autor pleiteia direito fundamental material, inevitavelmente, portanto, o *parâmetro geral* do juízo de admissibilidade da intervenção, a ser feito pelo órgão de prestação jurisdicional, deverá ser o de não prejudicar a efetividade daquele direito fundamental buscado na demanda. Quanto a isso, não deve pairar dúvidas ao julgador.

A questão que se revela inquietante e que até então não teve a atenção merecida da jurisprudência pátria, e que será desenvolvida no *Capítulo 3*, é: quais critérios o órgão de prestação jurisdicional deve levar em conta para saber se à efetividade do direito fundamental em jogo na causa melhor será o deferimento ou o indeferimento do chamamento ao processo? Ou seja, quais *parâmetros específicos* podem ser tomados como guias para que a decisão vá ao encontro do *parâmetro geral*?

É imperioso se notar, diante desse quadro, que os *parâmetros específicos* de que se está tratando, e que se buscará identificar, a partir da análise de julgados do STF, STJ e TST, servirão para solucionar eventual dúvida do juiz em deferir ou não o chamamento ao processo. Portanto, trata-se de uma pesquisa com vocação para um resultado prático.

É dizer, tais parâmetros não servirão para saber se o que se deve privilegiar no caso concreto é a proteção do direito fundamental material em jogo ou o deferimento do chamamento requerido pelo réu. Afinal, a proteção do direito fundamental, em si, já é o parâmetro geral a ser seguido.

O objeto de investigação, na verdade, é a identificação de parâmetros de ponderação entre a admissibilidade e a inadmissibilidade do chamamento, sempre com a finalidade de favorecer ou ao menos não prejudicar o direito fundamental material pleiteado pelo autor.

Assim, com subsídio nas análises sobre o Instituto do chamamento ao processo (*Capítulo 1*) e a influência dos direitos fundamentais materiais na admissibilidade dele (*Capítulo 2*), a pesquisa seguirá, a partir de exame normativo, doutrinário e, principalmente,

das interpretações do STJ, TST e STF acerca da questão, com o objetivo de identificar e traçar parâmetros de ponderação para a admissibilidade do chamamento ao processo nas demandas que versam sobre direitos fundamentais, para que o manejo dessa modalidade de intervenção de terceiros seja adequado à efetiva tutela daqueles.

Como métodos científicos de abordagem, serão utilizados tanto o Dedutivo quanto o Indutivo. Além disso, como métodos auxiliares próprios das Ciências Sociais – ou métodos de procedimento – utilizar-se-ão o Funcionalista e o Tipológico, que, guiados pelos métodos científicos de abordagem, funcionarão como etapas mais concretas da investigação.²

O método Dedutivo conduzirá a pesquisa na elaboração do *Capítulo 1*, na parte referente à apresentação geral do Instituto do chamamento ao processo, em que serão analisados: conceito, natureza jurídica, requisitos de admissibilidade do Instituto, funções, procedimento e possibilidade formal de sua admissibilidade nas demandas em que se pede a tutela de direitos fundamentais; e que será construída a partir de investigação das normas gerais sobre essa espécie de intervenção de terceiros, previstas nos arts. 130 a 132 do CPC/2015, e também em teorias desenvolvidas pela doutrina brasileira acerca do tema.

E, ainda, também o método Dedutivo será o basilar na construção do *Capítulo 2*, em que será realizada abordagem a partir de uma perspectiva constitucional dos direitos fundamentais, levando-se em consideração o inarredável dever que os Estados Democráticos de Direito possuem de protegê-los contra danos oriundos das condutas de seus próprios agentes e de terceiros.

Nessa linha, no *Capítulo 2* será analisada a força normativa dos direitos fundamentais enquanto verdadeira expressão de valores estruturantes e reconhecidos na ordem jurídica, o que é característica do Estado Constitucional e faz com que todos os atos do Poder Público devam ser vinculados aos direitos fundamentais; e, a partir disso, também com averiguação de material doutrinário e normativo, será feita abordagem específica acerca da influência dos direitos fundamentais materiais na admissibilidade do chamamento ao processo.

Já o Método Indutivo direcionará a investigação a ser desenvolvida no *Capítulo 3*, no qual se pretende, com referência na fundamentação de decisões de casos concretos julgados pelo STJ, TST e STF envolvendo pedidos de tutela de direitos fundamentais (v.g.: alimentos, direitos do idoso, direitos trabalhistas, proteção ao consumidor, proteção ao meio ambiente e saúde), constatar argumentos particulares que possibilitem traçar e apresentar parâmetros de

² Acerca de conceitos, finalidades e características dos métodos de pesquisa em questão, *vide*: LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ponderação abrangentes, cujo papel será o de auxílio no desempenho do juízo de admissibilidade do chamamento ao processo nas demandas em que o adversário do chamante pleiteia a tutela de direito fundamental, o que será feito com apoio do método procedimental Tipológico.

O método auxiliar Funcionalista, por sua vez, possibilitando o entendimento das funções gerais que o chamamento ao processo exerce no processo civil brasileiro, oportunizará o delineamento de limitações da admissibilidade dessa intervenção de terceiros em processos nos quais é pedida a tutela de direitos fundamentais, levando-se em conta também as funções destes direitos perante a República Federativa do Brasil, que se constitui Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Cumprido apontar, ainda, neste introito, que, como será visto na pesquisa, as alterações trazidas pelo CPC/2015 em relação ao chamamento ao processo foram praticamente de cunho redacional e procedimental. As hipóteses de cabimento do Instituto previstas na lei processual revogada (CPC/73) permanecem praticamente idênticas, e isso faz com que neste trabalho possam ser (como de fato serão) amplamente usadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais tratando da admissibilidade e de outras questões, como conceituação, por exemplo, relacionadas ao Instituto processual sob a ótica do CPC/73.

Considerando-se que na investigação realizada nesta dissertação é de suma importância a jurisprudência dos tribunais superiores, essa manutenção das hipóteses de admissibilidade do chamamento é algo benéfico para a pesquisa, uma vez que neste primeiro quinquênio de vigência do CPC/2015 não há ainda muitas decisões dos tribunais superiores tratando sobre o tema objeto de análise deste trabalho com fundamento no novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO 1 O CHAMAMENTO AO PROCESSO: ASPECTOS CONCEITUAIS

1.1 O chamamento ao processo como espécie de intervenção de terceiros

O regramento do chamamento ao processo, tal como o era no CPC/73, no CPC/2015 está inserido em Título denominado “Da Intervenção de Terceiros” (Capítulo III, arts. 130 a 132); e isso, como mais à frente será detalhado, decorre de o chamamento ao processo ser espécie do gênero intervenção de terceiros.

Por isso, a fim de propiciar um entendimento sistêmico do assunto, mostra-se interessante, antes de examinar as principais características do chamamento ao processo, trazer algumas considerações gerais acerca do Instituto jurídico denominado *intervenção de terceiros*.

Nesse ponto, a explanação será restrita apenas ao essencial para a compreensão dos contornos gerais da matéria, sem adentrar em características próprias de cada espécie de intervenção de terceiros.

Sem prejuízo, ao longo do trabalho, mostrando-se pertinente ao desenvolvimento do objeto da pesquisa, serão abordadas questões específicas envolvendo as espécies de intervenção para além do chamamento ao processo (assistência, denúncia da lide e incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

A intervenção de terceiros consiste na autorização dada por lei para que um sujeito juridicamente interessado, alheio à relação processual originária, passe a ser integrante de processo já em andamento. “E isso acontece porque os conflitos sociais não se limitam à divergência entre o titular da pretensão e o titular da resistência” (CARNEIRO, 2008, p. 120), envolvendo terceiras pessoas que, a despeito de não serem contendoras, são alcançadas pelos efeitos decorrentes da disputa, motivo pelo qual o direito admite o ingresso voluntário dessas pessoas na relação processual, ou, ainda, que “[...] sejam convocadas a integrá-la, ou porque sofrerão, inevitavelmente, as consequências do que nela se decidir, ou porque a prevenção, ou a solução da lide só terá plena utilidade e eficácia, se se estender a elas a prestação jurisdicional” (BERMUDES, 2006, p. 89).

Diz-se espontânea a intervenção que ocorre por iniciativa do próprio terceiro; e provocada quando se dá por iniciativa de outro sujeito do processo (CAMPOS, 2011, p. 200). Em qualquer dos casos, há um pressuposto comum para que seja admitida: o terceiro deve ter interesse jurídico no processo pendente (MENEZES, 1995), o que ocorre quando ele: a) participa de uma relação jurídica conexa àquela deduzida em juízo; b) participa, direta ou indiretamente, da própria relação jurídica sob julgamento; ou c) tem específico interesse no

debate institucional da questão que é objeto de determinado processo judicial. Fora essas situações, sob a ótica processual, os terceiros são considerados juridicamente indiferentes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 92).

Com o Instituto da sucessão processual não se confunde a intervenção de terceiros: a situação jurídica do sucessor é sempre idêntica à do sucedido; já o terceiro, ao ser admitido no processo alheio, ocupa posição diferente da dos demais litigantes – salvo se se tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois neste caso o terceiro atuará como réu (DONIZETTI, 2017, p. 366).

Quanto à natureza jurídica, a intervenção de terceiros trata-se de *incidente processual*: “[...] o terceiro realiza uma série de atos dentro de um processo em curso sem que para isso seja necessária a instauração de uma nova relação processual. Não se confunde, pois, com o processo incidente, em que há relação jurídica nova, relacionada a algum processo pendente” (DONIZETTI, 2017, p. 366).

Na didática lição de Fredie Didier Jr. (2017, p. 485): “se gera processo novo autônomo, terceiro não está intervindo em processo anterior para dele fazer parte: por isso a intervenção de terceiro não é um processo incidente.”

Prevalece atualmente na doutrina o entendimento de que, uma vez admitida no processo pendente a intervenção do terceiro, adquire este a qualidade de parte processual, porquanto o conceito de parte está ligado à tutela jurisdicional prestada pelo Estado (CARNEIRO, 2010, p. 5), sendo autônomo, portanto, à relação de direito material originariamente discutida no processo.

Não são partes apenas quem figura como autor e réu na petição inicial, mas são assim considerados todos os sujeitos parciais da relação jurídico-processual, “[...] que participam em contraditório da formação do resultado do processo. Tal conceito é amplo o suficiente para englobar não só as partes da demanda (demandante e demandado), mas todos os demais atores do contraditório (como, por exemplo, os terceiros intervenientes)” (CÂMARA, 2015, p. 61).

1.2 Conceito, características e pressupostos do chamamento ao processo

O chamamento ao processo trata-se de “[...] modalidade de intervenção de terceiro em que o réu, quando trazido ao processo como alegado devedor por uma obrigação solidária, pede que outro devedor solidário seja integrado ao polo passivo da relação processual, objetivando que a condenação também o atinja” (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 231). É, assim,

intervenção que só se admite em situações envolvendo direitos obrigacionais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 105).

Com o chamamento, o réu não discorda de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas convoca outros sujeitos para com ele responder a ação (WAMBIER et al., 2015, p. 368).

A ideia basilar do Instituto é propiciar ao réu a chance de dividir a responsabilidade pela obrigação com os outros coobrigados na mesma relação processual, evitando-se o ajuizamento de ações regressivas (CORDEIRO, 2009, p. 323), porquanto o chamamento possibilita que o réu (chamante) e o chamado sejam conjuntamente condenados, em uma só sentença (MEDINA, 1999, p. 61).

Outros Estados estrangeiros possuem institutos jurídico-processuais com certo grau de semelhança ao chamamento ao processo existente no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Na Alemanha, por exemplo, a combinação do disposto nos §§ 68, 72 e 74 do ZPO dá conta de que nos casos em que uma parte litigante estima que, vindo a ser sucumbente no processo, tem direito de ajuizar uma ação de garantia ou visando à excussão, em face de terceiro, pode aquela denunciar a este a pendência da causa. Nessa hipótese, o denunciante fica assegurado de que, uma vez respeitados o direito de defesa e de ataque ao denunciado, a sentença, independentemente da vontade deste, produz-lhe efeitos (GOLDSCHMIDT, 1936, p. 450-451).

O art. 106 do Código de Processo Civil da Itália, por sua vez, prevê o Instituto processual denominado *intervento su istanza di parte*, por meio do qual qualquer das partes pode chamar para o processo o terceiro em relação a quem considere a causa comum ou pelo qual alega estar garantida. Essa interpelação contém em si a pretensão de que os efeitos da sentença proferida na relação processual se estendam ao terceiro, bem como a proposição, por parte de quem a efetua, de um requerimento implícito de regresso contra o terceiro.

O atual Código de Processo Civil de Portugal (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) traz, em seus arts. 316 a 319, sob a rubrica “intervenção provocada”, Instituto processual muito assemelhado ao chamamento ao processo brasileiro; principalmente pelo disposto no art. 317, “1”, do diploma processual lusitano, que, tratando da efetivação do direito de regresso, dispõe que, “sendo a prestação exigida a algum dos condevedores solidários, o chamamento pode ter por fim o reconhecimento e a condenação na satisfação do direito de regresso que lhe possa vir a assistir, se tiver de realizar a totalidade da prestação.”

Justamente sob influência direta do direito processual lusitano, aliás, quando ainda vigente o CPC português de 1961, é que o chamamento ao processo foi inserido no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Inspirado no Instituto processual português denominado “chamamento à demanda” (artigo 330 do CPC de Portugal, de 1961), o chamamento ao processo foi instituído no direito processual civil brasileiro com o CPC/73 (MEDINA, 1999, p. 40-41).

Segundo José Alberto dos Reis (2012, p. 449), as hipóteses de cabimento do antigo chamamento à demanda português, resumiam-se ao seguinte: “a obrigação impende sobre várias pessoas; o credor demanda unicamente uma delas; o demandado quer que os outros responsáveis sejam colocados na posição de réu para, dado o caso de a ação proceder, serem condenados conjuntamente com ele. Chama-os para esse efeito, à demanda.”

A correspondência entre a previsão normativa brasileira inaugural do chamamento ao processo e a portuguesa de 1961, diga-se, foi expressamente consignada na exposição de motivos do CPC/73, onde constou que: “no Capítulo ‘Da Intervenção de Terceiros’, foi incluído o Instituto do ‘*Chamamento ao Processo*’, à semelhança do Código de Processo Civil português (artigo 330)” (BRASIL, 1974b, p. 21, grifo do autor).

As hipóteses de admissibilidade do chamamento ao processo trazidas pelo CPC/73 no art. 77, apesar de que com certas modificações no texto legal, foram mantidas no art. 130 do CPC/2015 sem alterações substanciais (RANGEL, 2016).

O projeto do novo CPC/2015 continha dispositivo que de maneira considerável ampliava seu cabimento, permitindo a realização do chamamento “[...] daqueles que, por lei ou contrato, são também corresponsáveis perante o autor” (CINTRA, 2018, p. 231); mas, na aprovação do texto definitivo, isso foi rejeitado.

Um quadro comparativo entre o art. 77 do CPC/73 e o art. 130 do CPC/2015 revela a manutenção na novel legislação processual civil das disposições normativas atinentes às hipóteses de cabimento do chamamento ao processo que estavam dispostas no diploma legislativo revogado:

Quadro comparativo entre o art. 77 do CPC/73 e o art. 130 do CPC/2015	
CPC/73	CPC/2015
Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:	Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;	I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;	II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.	III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O conteúdo, assim, foi preservado. Houve, entretanto, como se pode perceber, mudanças na redação dos incisos, que representam aperfeiçoamento em relação ao texto legal anterior (WAMBIER et al., 2015, p. 369).

Nesse sentido, afirma-se que, no que tange ao Instituto, o CPC/2015 é tecnicamente mais bem elaborado, deixando claro, por exemplo, como não fazia a Lei processual revogada, que o chamamento ao processo é uma faculdade que tão somente o réu pode exercer (SILVA, 2017).

Destacam-se como características do chamamento ao processo: a) a existência de uma obrigação com vários coobrigados; b) um processo ajuizado pelo credor em face de apenas um ou alguns obrigados, sem incluir no polo passivo da relação processual outro, ou outros deles; e c) a vontade do ou dos réus dirigida para que o polo passivo da relação processual passe a também ser integrado por outro ou outros coobrigados (GONÇALVES, 1996, p. 273).

É privativa da parte ré a legitimidade para requerer o chamamento ao processo do devedor principal ou dos demais codevedores solidários (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 616). E, pelo sistema adotado pela legislação processual pátria, não pode o réu chamar ao processo quem não tenha obrigação alguma perante a parte autora (THEODORO JÚNIOR, 1979).

Mais que isso, o exercício dessa faculdade processual depende de o chamado, frente à dívida, ser tão ou mais obrigado que o réu chamante (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 105), sendo que o interesse jurídico do réu em requerer o chamamento, passando a ter com ele outro devedor em litisconsórcio passivo, só estará configurado se, em face da relação de direito material discutida no processo, o pagamento da dívida feita por ele (réu) garantir-lhe o direito de reembolso contra o chamado, ainda que parcialmente (MEDINA, 2001, p. 241).

O princípio da ação, traduzido na ideia de que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser excluída da apreciação jurisdicional, o que no Ordenamento Jurídico brasileiro é previsto em nível constitucional (art. 5º, XXXV, da CF) e legal (art. 3º, *caput*, do CPC/2015), é garantido não só ao autor da demanda, mas também ao réu. Ambos têm o direito de postular em juízo a fim de obtenção da tutela jurisdicional. “Atribuindo, a lei processual, ao réu o direito de chamar ao processo as pessoas mencionadas no art. 77, do CPC[73] [leia-se: art. 130, do CPC/2015], nada mais fez do que fornecer ao réu instrumento para que este fizesse valer o seu direito, de modo mais eficaz” (MEDINA, 1999, p. 44).

Se o autor tem o poder de decidir qual a composição subjetiva inicial do processo, no desenvolvimento da relação processual, é possível, por vezes, que outros sujeitos a altere por condutas próprias, com o objetivo de atender a finalidades e interesses diversos dos por aquele almejados (TEMER, 2020, p. 108-109).

Nessa linha, seja por opção ou por outra causa, se o autor não ajuizar a demanda em face de todos os coobrigados solidários, excepcionalmente, diante da previsão do art. 130 do CPC/2015, se verá obrigado a aceitar litigar contra pessoa em face de quem não havia demandado, não podendo o autor, posteriormente, desistir da ação em relação ao chamado (WAMBIER et al., 2015, p. 368).

Se a solidariedade passiva confere ao credor o direito potestativo constitutivo de optar por formar ou não um litisconsórcio passivo entre todos ou alguns dos coobrigados para a exigência do seu direito subjetivo à prestação (art. 275, do Código Civil (CC)), o chamamento ao processo faculta ao devedor solidário demandado o direito potestativo modificativo de impor a formação do litisconsórcio passivo entre ele e outro ou outros coobrigados, sem que possa recusá-lo o credor, porque se encontra em estado de sujeição (GONZALEZ, 2016).

O chamamento ao processo é forma de intervenção forçada de terceiros: o terceiro é convocado para participar do processo, sendo integrado à relação processual independentemente de sua vontade. Nesse caso específico, o que viabiliza a intromissão do terceiro no processo é a sua ligação com o objeto litigioso, consistente na participação dele, direta ou indireta, na própria relação jurídica deduzida em juízo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 93).

Caso o réu requeira o chamamento ao processo destituído de fundamentação razoável, com intenção de procrastinar a regular marcha processual, deverá ser considerado litigante de má-fé, pois estará provocando incidente manifestamente infundado, de modo a incorrer na situação prevista no art. 80, I, do CPC/2015 (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 456). Caberá ao juiz, nessa hipótese, de ofício ou a requerimento, condená-lo a pagar multa, a indenizar a

parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81, do CPC/2015).

É de se considerar que como o réu e os chamados formam um litisconsórcio passivo ulterior, incide na hipótese a norma do art. 113, § 1º do CPC/2015, possibilitando que o juiz indefira parcial ou totalmente o chamamento ao processo em caso de litisconsórcio multitudinário (NEVES, 2017, p. 369).

Em qualquer das situações nas quais é admitido o chamamento ao processo, deve o juiz se atentar para a quantidade de chamados, impedindo que essa forma de intervenção de terceiros traga prejuízos significativos ao regular andamento da marcha processual ou crie alguma dificuldade demasiada ao exercício da ampla defesa por parte do autor.

1.3 Hipóteses de admissibilidade, vantagens e finalidades

De modo direto, na Exposição de Motivos do CPC/73 foi indicada a vantagem do chamamento ao processo, traduzida no fato de que na mesma sentença que julga procedente o pedido do autor podem ser condenados o chamante e o chamado, se ambos forem devedores, valendo aquela como título executivo em favor do que satisfizer a dívida, “para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores, a sua quota, na proporção que lhe tocar [...]” (BRASIL, 1974b, p. 21).

As hipóteses de admissibilidade do chamamento do processo, previstas art. 130 do CPC/2015, são três, conforme se depreende do quadro supra. Todas possuem em comum o fato de que o terceiro cujo chamamento se admite ao processo é tanto ou mais devedor que o réu chamante (NEVES, 2017, p. 368).

Preleciona o art. 130, I, do CPC/2015, que é facultado ao réu que seja fiador requerer o chamamento ao processo do afiançado. O fiador, em regra, é responsável subsidiário pelo cumprimento da obrigação perante o credor: seus bens apenas serão atingidos caso o afiançado seja inadimplente.

Essa vantagem é chamada de *benefício de ordem*, vindo prevista no art. 827 e seu parágrafo único do CC, e o chamamento ao processo é o Instituto pelo qual o fiador põe em prática esse direito (WAMBIER et al., 2016, p. 274).

É que, caso pretenda o fiador se valer do benefício de ordem na fase executiva, será necessário requerer o chamamento ao processo previsto nesse dispositivo legal, pois para que possa nomear à penhora bens livres e desembaraçados do devedor, inevitavelmente este deverá fazer parte do título executivo que dará fundamento à execução (NEVES, 2017, p. 368).

É possível a intervenção mesmo que o fiador tenha renunciado ao benefício de ordem, porquanto ainda assim haverá interesse jurídico ao chamante para buscar a formação de título executivo comum que abarque todos os responsáveis pelo débito judicialmente discutido (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 276).

Não se admite que, demandado sozinho, o afiançado promova o chamamento do fiador, porque o pagamento por ele efetuado ao credor, na qualidade de devedor principal que é, não lhe dá o direito de reaver nada do garantidor (WAMBIER et al., 2015, p. 369).

Assim, ao autor que moveu o processo exclusivamente contra o devedor principal e, saindo vencedor na demanda, não tenha seu direito satisfeito pelo réu, para buscar o adimplemento em face do fiador ou fiadores necessitará contra estes mover nova demanda, vez que contra eles não se terá formado título executivo judicial (NEVES, 2017, p. 368).

Nos termos do art. 130, II, do CPC/2015, é também admissível o chamamento ao processo na situação em que, existindo mais de um fiador na mesma obrigação, a demanda não tenha sido ajuizada em face de todos eles. “Neste caso (de *cofiança*), existe solidariedade entre os cofiadores (art. 829, CC), ressalvada a possibilidade de que tenham expressamente se reservado o *benefício de divisão*” (CÂMARA, 2015, p. 94, grifo do autor).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 369), a disposição desse inc. II coaduna-se com o chamamento ao processo do devedor principal, de modo que, no caso concreto, é possível se cumular os dois primeiros incisos do art. 130 do CPC/2015.

Já o inc. III do art. 130 do CPC/2015 possibilita ao devedor ou devedores solidários, demandados pelo credor, que lhes exige o pagamento da dívida comum, chamar ao processo qualquer outro que, também na condição de devedor solidário, não tenha sido incluído no polo passivo da demanda pelo autor.

A hipótese trata das situações de solidariedade não abarcadas pelos incisos I e II do artigo em comento. “Aí se encaixa, por exemplo, a situação do fiador que, tendo renunciado ao benefício de ordem, assumiu a obrigação como devedor principal ou solidário” (WAMBIER et al., 2016, p. 274).

Sendo admitido pelo órgão de prestação jurisdicional o chamamento ao processo, a sentença, tal qual às partes originais do processo, fará coisa julgada material também em relação aos chamados (MENEZES, 1995).

O chamamento ao processo propicia, assim, uma ampliação do polo passivo da relação processual (BORGES, 1992, p. 14). Essa é sua função, e o chamante dele se vale a fim de que eventual sentença de procedência atinja também o chamado, para que, quando da execução, com o pagamento seja possível se exigir o direito de regresso em face do chamado nos mesmos

autos (JORGE, 1999, p. 109). A menos que este participe da fase de conhecimento do processo, integrando o contraditório, não se poderá em face dele exigir o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, nos termos do art. 513, §5º, do CPC/2015 (WAMBIER et al., 2015, p. 368).

Não se trata da única forma de garantia do direito de regresso. O chamamento ao processo é uma faculdade do réu, não havendo nenhum debate quanto a possível obrigatoriedade desta espécie interventiva (GAJARDONI et al., 2019, p. 431).

Por isso, ainda que não se valha dessa figura processual, o demandado, adimplindo a obrigação a que foi condenado judicialmente, sub-roga-se nos direitos do credor, surgindo-lhe o direito de reaver dos demais coobrigados, em ação autônoma, a parte que lhe toca (GONÇALVES, 1996, p. 274).

O Instituto se revela útil, entretanto, quando cabível, por permitir ao réu originário exercer o seu direito de regresso sem necessitar ajuizar uma demanda autônoma (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 163).

A título comparativo, é válido apontar que o CPC português, dispondo sobre a efetivação do direito de regresso propiciada pelo manejo do Instituto da intervenção provocada, em seu art. 317, “1”, prevê que a vinda do chamado permite a condenação dele “perante o réu primitivo, devedor solidário que, pagando ao credor, fica com direito de regresso contra o chamado” (FREITAS; ALEXANDRE, 2018, p. 633).

Ainda que presentes as hipóteses de cabimento no caso concreto, contudo, “[...] não existe dúvida de que o chamamento ao processo é facultativo, sendo plenamente admissível o ingresso posterior de ação de regresso contra aqueles sujeitos que poderiam ter sido chamados ao processo” (NEVES, 2019, p. 243).

Nesse último caso, todavia, pode o réu da ação originária, ao buscar ser ressarcido em ação autônoma, vir a sofrer o “[...] inconveniente de ser excepcionado pelo devedor, que poderá afirmá-lo negligente ou inábil na antítese sustentada contra a tese que fê-lo sucumbir” (GONÇALVES, 1996, p. 276).

O fito do Instituto, percebe-se, é, sem a provocação do autor, formar um litisconsórcio passivo (THEODORO JÚNIOR, 1979) para “[...] beneficiar o *solvens* que está sendo demandado, ampliando a lide e propiciando a condenação dos demais *solvens*. Mas não é só, além disso, propicia, no mesmo processo, a formação de título executivo judicial [...]” (SILVA, 2017), que só será útil na fase de cumprimento de eventual sentença de procedência se algum dos devedores satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal,

ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar (art. 132, do CPC/2015).

Considerando-se que entre as finalidades inerentes ao Instituto está a de possibilitar a *condenação* de terceiro coobrigado solidário, apenas em processo de conhecimento de cunho *condenatório* é cabível o chamamento ao processo.

Faltarão interesse jurídico ao réu para chamar ao processo outro devedor em ação apenas declaratória ou constitutiva: “isto se deve, em razão de não poder ser executado sucessivamente ao término do processo, e, conseqüentemente, não sub-rogar-se nos direitos do autor” (JORGE, 1999, p. 110).

Pela mesma razão, também não cabe o chamamento em procedimento de tutela provisória requerida em caráter antecedente (tal como não cabia nos extintos processos cautelares), pois neste não há propriamente a finalidade de condenação da parte em face de quem se pede (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 617).

Na ação monitória (arts. 700 e seguintes do CPC/2015) é admissível que o réu requeira o chamamento ao processo concomitantemente à oposição dos embargos de que tratam o art. 702 do CPC/2015, pois estes fazem com que aquela prossiga pelo procedimento comum (GAJARDONI et al., 2018a, p. 1208).

Quanto ao processo de execução, em que não se forma título executivo, mas simplesmente se realiza o título executivo já anteriormente produzido (JORGE, 1999, p. 115), o devedor acionado que pagar a dívida poderá executar os demais codevedores nos mesmos autos, valendo-se do mesmo título executivo utilizado pelo exequente, já que aquele ficará sub-rogado nos direitos do credor (art. 831, do CC).

Portanto, se já há título executivo em favor do devedor adimplente, não há interesse jurídico a justificar o cabimento do chamamento na execução (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 617); não havendo, daí, “necessidade prática do chamamento ao processo para que, no comum dos casos de execução, o devedor obtenha título contra o devedor principal ou os coobrigados” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 389).

Há verdadeira incompatibilidade entre o chamamento ao processo e a execução, pois aquele tem como objetivo a formação de título executivo para viabilizar o exercício de direito de regresso e esta, ordinariamente, não se presta a isso (GAJARDONI et al., 2018b, p. 45).

Embora o objetivo do chamamento seja “a pretensão do réu-chamante em acertar, desde logo, as responsabilidades internas dos codevedores solidários” (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 617), para utilizar a sentença como título executivo não importa se na fase de conhecimento o devedor figurou como chamante ou chamado: quem adimplir a obrigação,

ficará sub-rogado nos direitos do credor; se for o chamado o pagador, haverá uma inversão de papéis, ou seja, é ele quem poderá se valer da sentença para receber a sua cota-parte do chamante (JORGE, 1996).

Pensando-se pela ótica do autor, todavia, a este “[...] só haverá algum benefício na fase de cumprimento de sentença de procedência na hipótese de o chamado ao processo mostrar-se mais solvente que o chamador, e permitir satisfação mais rápida da condenação” (SICA, 2011).

Independentemente de quem saia beneficiado (se autor, chamante ou chamado), certo é que, em sendo de procedência a sentença, a utilização dessa figura processual evita o ajuizamento de ações autônomas de regresso (CORDEIRO, 2009, p. 323), já que o chamamento ao processo gera verdadeira cumulação da ação originária com as eventuais regressivas (SILVA, 2017), e esse aproveitamento de atos num só processo permite se afirmar que o móvel do Instituto se encontra na economia processual que ele possibilita (GONÇALVES, 1996, p. 275), porquanto mais de uma relação jurídica acaba por ser resolvida sem a necessidade de futuras demandas (WAMBIER et al., 2015, p. 371).

Vê-se, portanto, que o chamamento ao processo foi criado com o intuito primordial de beneficiar o réu-chamante, mas o Instituto possui outras vantagens, ligadas principalmente à economia processual, pois promove o acertamento das responsabilidades internas de codevedores na fase cognitiva de um único processo, evitando o ajuizamento de futuras ações autônomas.

1.4 Procedimento

Como já visto, as hipóteses de cabimento do chamamento ao processo mantiveram-se praticamente inalteradas no CPC/2015, em relação ao CPC/73. Sob outros enfoques, entretanto, o Instituto foi modificado, podendo ser descritas como novidades significativas do CPC/2015: a) ausência de previsão de suspensão do processo enquanto pendente a citação do chamado, como o fazia o art. 79 do CPC/73; b) aumento do prazo para a promoção da citação do chamado, que em regra passa de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, com ampliação para 2 (dois) meses se aquele residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto (art. 131, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015) (DONIZETTI, 2017, p. 387); e c) indicação de que o chamamento ao processo não só deve ser requerido no prazo para contestar, mas também que a contestação é a peça processual adequada para realizá-lo (FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2015, p. 122).

Além dessas substanciais alterações apontadas pela doutrina, para os fins deste trabalho é válido discorrer sobre os delineamentos gerais do procedimento do chamamento ao processo no CPC/2015, o que é feito a seguir.

Não pode o juiz determinar *ex officio* o chamamento ao processo (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 619). Conforme preceitua o art. 130 do CPC/2015, só se admite ao réu requerê-lo e, ao fazê-lo, deverá: a) delimitar a hipótese de admissibilidade no caso concreto, inclusive mediante demonstração probatória; e b) requerer a citação dos sujeitos chamados (WAMBIER et al., 2015, p. 370).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016, p. 619-620), por entenderem ter o chamamento ao processo natureza de ação condenatória, afirmam que o requerimento deve obedecer aos requisitos da petição inicial, previstos nos arts. 320 e 321 do CPC/2015, com pedido de citação e condenação dos chamados; enfatizam, ainda, pelo mesmo motivo, que além de ao autor, a utilização do Instituto é vedada ao curador especial do réu revel, de que trata o art. 72 do CPC/2015, pois este somente tem o direito de defender o réu, não podendo propor ação.

A teor da norma do caput do art. 131 do CPC/2015, o momento oportuno para o demandado se utilizar do chamamento ao processo é a contestação: requerê-lo no bojo desta peça processual é um ônus que, não cumprido, importa em preclusão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 277).

Contestar e chamar ao processo são diferentes espécies de resposta do réu, “[...] mas pretendendo o réu se valer de ambas deverá fazê-lo num mesmo momento procedimental, incluindo o chamamento ao processo como tópico da contestação” (NEVES, 2019, p. 247).

Não há, entretanto, impedimento em o réu se limitar a exercer a faculdade de requerer o chamamento, sem, necessariamente, apresentar defesa na demanda principal (WAMBIER et al., 2015, p. 370).

A despeito de a literalidade do *caput* do art. 131 do CPC/2015 poder levar à conclusão de que o chamamento ao processo de terceiros coobrigados depende inevitavelmente de contestação ao pedido do autor, não parece ser esse o sentido da norma.

Contestação e chamamento ao processo revelam-se duas espécies autônomas e diferentes de reação do réu citado, “[...] de forma que se o réu pretender se limitar a chamar ao processo sem contestar o pedido do autor, por mais exótica que seja tal opção, terá o prazo de resposta para tanto” (NEVES, 2019, p. 247).

Requerido o chamamento, pode o juiz controlar de ofício o cabimento no caso concreto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 277). É dizer: ainda que o chamado não

questione sua legitimidade para integrar a relação processual, poderá o juiz vetar a intervenção se entender que não estão preenchidos os requisitos legais para admiti-la. Se o chamamento ao processo for requerido em face da União Federal, compete à Justiça Federal examinar o pedido (WAMBIER et al., 2015, p. 371).

Se a intervenção vier a ser indeferida, caberá ao réu que deu causa ao chamamento arcar com a verba relativa a honorários de advogado do chamado, que, por conta daquele, terá sido obrigado a contratar os serviços advocatícios para oferecimento de defesa (WAMBIER et al., 2015, p. 371).

O pronunciamento judicial que decide sobre a admissibilidade do chamamento ao processo possui natureza de decisão interlocutória, contra a qual cabe recurso de agravo de instrumento, já que versa sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (art. 1.015, IX, do CPC/2015).

Uma vez admitido o chamamento, para a efetivação da citação dos chamados o prazo comum é de 30 (trinta) dias, o que vem tratado no *caput* do art. 131 do CPC/2015. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que se estende para dois meses o prazo se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou, ainda, se se encontrar em local incerto.

Esse aumento de prazo se aplica aos casos em que a citação se dê por oficial de justiça, desde que seja necessária a expedição de carta precatória; caso o chamado ao processo resida em comarca contígua de fácil comunicação ou situada na mesma região metropolitana, e o oficial de justiça lotado no órgão de prestação jurisdicional em que tramita o processo, valendo-se da possibilidade conferida pela norma do art. 255 do CPC/2015, deslocar-se até lá para efetuar o ato citatório, o prazo será o comum, de 30 (trinta) dias (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 620).

Conforme previsto no *caput* do art. 131 do CPC/2015, o prazo para a promoção da citação deve ser observado, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Essa ineficácia, contudo, depende de atraso atribuível ao réu-chamante em fornecer os elementos necessários à citação, pois, se isso decorrer de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça ou mesmo ao chamado, não há qualquer lógica em, com prejuízo ao chamante, decretar o juiz sem efeito o pedido de intervenção (NEVES, 2019, p. 247).

O CPC/73 dispunha expressamente que, deferido o chamamento, o processo deveria ser suspenso até a citação dos chamados, voltando a prosseguir normalmente se não fosse feita a citação destes no prazo legal, caso em que ficaria sem efeito o chamamento.

Por não ter trazido o CPC/2015 a necessidade de suspensão do processo de forma expressa, conclui-se daí que, enquanto se processam as citações, o feito transcorrerá normalmente. “É uma medida de economia processual, por certo; mas o processo não poderá se estender além da fase inicial antes de findo o prazo para a efetivação da citação do chamado. Transcorrido o prazo sem que o chamado seja encontrado, o processo flui normalmente” (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 620).

Citado, o chamado terá como opções: a) litisconsorciar-se com o chamante, contestando o pedido do autor; b) negar a qualidade de coobrigado que lhe é imputada, passando a litigar com o chamante, e c) não se manifestar e, com isso, ser considerado revel (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 277).

Decidindo por contestar a demanda principal, a despeito de lhe ser defeso arguir a incompetência relativa do juízo, “[...] já que preclusa a faculdade que só o réu, chamante, tem” (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 620), poderá o chamado deduzir defesa própria e pessoal em relação ao autor; sendo-lhe também permitido reconvir e apresentar exceções de impedimento ou suspeição (WAMBIER et al., 2015, p. 370).

Pode o chamado, ademais, requerer chamamento ao processo sucessivo, contra outro coobrigado solidário (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 620).

Por entenderem que o chamamento ao processo tem natureza jurídica de ação, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016, p. 620) que ao chamado é, ainda, permitido realizar pedido declaratório incidental contra o chamante (art. 503, § 1º, do CPC/2015), tendo por objeto a relação jurídica que fundamentou o requerimento de chamamento.

Como alhures explanado, uma das mais marcantes finalidades do chamamento ao processo é o acertamento das responsabilidades internas dos codevedores solidários na fase cognitiva de um único processo.

Por isso, em caso de procedência do pedido, não só poderá o autor cobrar de qualquer daqueles o cumprimento da obrigação imposta na sentença,³ mas, outrossim, torna-se possível a qualquer um dos que integraram o polo passivo da relação processual na etapa de conhecimento, como chamante ou chamado, adimplindo a obrigação na fase executória, sub-

³ Cabe aqui um importante apontamento: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery veem o chamamento ao processo como uma ação secundária que tem como partes apenas o chamante e o chamado, razão por que não admitem que a sentença de procedência possibilite ao autor exigir do chamado, o qual não foi por ele acionado na ação originária movida contra o chamante, o cumprimento da obrigação imposta no título judicial; sem embargo, admitem que o chamado condenado na ação secundária que cumprir a obrigação perante o credor fica sub-rogado no direito deste e pode, nos mesmos autos, exigir a cota-parte de cada um dos coobrigados solidários (nesse sentido, cf.: NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 621).

rogar-se nos direitos do credor e se valer da sentença como título executivo, para receber a sua cota-parte de outro codevedor na obrigação solidária.

Ao julgar o pedido do autor, se o juiz entender que os chamados são coobrigados, deverá condená-los a satisfazer a prestação assumida, com o que a sentença torna-se título executivo sub-rogatório para qualquer dos litisconsortes passivos (chamantes ou chamados) que adimplir a dívida frente aos demais, “[...] seja pelo valor integral da prestação (no caso do fiador diante do devedor principal), seja pelas cotas de cada um dos obrigados (no caso de vários fiadores ou de vários devedores principais), como refere o art. 132” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 105).

A possibilidade de a cobrança em retorno se dar pelo valor total ou parcial dependerá da relação de direito material pela qual se admitiu o chamamento no caso concreto: “realizado o pagamento pelo fiador, poderá cobrar o valor pago na integralidade do devedor principal; sendo o devedor principal o responsável pelo pagamento, poderá executar os demais devedores solidários excluindo o valor da cota que correspondia a ele próprio pagar” (NEVES, 2019, p. 247).

Tais hipóteses restam bem explicadas na seguinte lição exemplificativa de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 370):

Aline demanda Carlos, fiador num contrato de empréstimo, que chama ao processo Eliane, devedora principal. Sendo realizado o pagamento à Aline por Carlos, a sentença proferida em favor de Aline servirá a Carlos como título executivo judicial para cobrar todo esse valor de Eliane. Em outra demanda, Aline demanda Felipe, devedor principal, que chama ao processo Fernanda, devedora principal solidária. Sendo realizado o pagamento integral por Felipe ou por Fernanda, caberá ao devedor solidário que pagou executar a sentença contra o outro devedor, cobrando-lhe 50% do valor total da dívida.

Para que a sentença atinja a eficácia almejada pelo Instituto, dessa forma, é de importância vital que a decisão no chamamento ao processo analise de modo específico a situação jurídica de todos os chamados simultaneamente, a fim de que, em caso de julgamento procedente do pedido, possa o demandante requerer o cumprimento da sentença contra qualquer um deles, bem como para que qualquer dos demandados cumpridores da decisão sub-roguem-se no direito do demandante, podendo exigir, nos mesmos autos, a prestação dos demais proporcionalmente à responsabilidade de cada um (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 277).

Com isso, conclui-se que o procedimento do chamamento do processo sofreu alterações com a entrada em vigor do CPC/2015, tendo, ainda, o novo diploma processual deixado claras algumas peculiaridades do Instituto que não constavam expressamente do CPC/73, mas que era praticamente unanimidade na doutrina, como, por exemplo o fato de que o réu é o único sujeito processual autorizado a pleitear o chamamento, de modo que não pode o juiz determiná-lo de ofício.

1.5 Chamamento ao processo e denunciação da lide

Dentre as espécies de intervenção de terceiros, a denunciação da lide (art. 125 a 129 do CPC/2015) possui em comum com o chamamento ao processo o fato de que ambos os institutos têm “[...] a finalidade de assegurar exercício de direito regressivo da parte contra quem não figura, ainda, na relação processual” (THEODORO JÚNIOR, 1979).

Os direitos regressivos cogitados, contudo, são bem diferentes em cada um dos institutos (MEDINA, 1999, p. 44), sendo pertinente apontar-se nesta pesquisa as principais distinções entre eles.

Enquanto a denunciação da lide pode ser requerida tanto pelo autor quanto pelo réu, é exclusiva deste a decisão de provocar o chamamento ao processo (DONIZETTI, 2017, p. 384). O CPC/2015 explicita isso em seu art. 130, *caput*, mas fato é que assim já o era desde o CPC/73 (GAJARDONI et al., 2019, p. 431).

Ademais, para a maior parte da doutrina, ao passo que a denunciação faz surgir uma ação secundária, com o fito de garantir o direito de regresso que o denunciante tem contra o denunciado, “[...] o chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um” (DONIZETTI, 2017, p. 383-384).

Outra diferença reside no fato de que na denunciação o terceiro interveniente não guarda vínculo ou ligação jurídica com a parte contrária do denunciante na ação principal: a primitiva relação jurídica objeto do processo principal envolve apenas o denunciante e o outro litigante originário (autor e réu); e a relação processual de regresso é exclusiva entre o denunciante e o terceiro denunciado.

Já no chamamento, o réu da ação primitiva traz para a lide terceiro que, juntamente com ele, possui obrigação perante o autor da demanda principal, seja na condição de fiador, seja na

de coobrigado solidário pela prestação pleiteada pelo autor da demanda (MEDINA, 1999, p. 44-45).

Como não forma ação secundária, mas sim um litisconsórcio passivo entre chamante e chamado, o chamamento provoca apenas ampliação subjetiva do processo.⁴ “A regressividade no chamamento ao processo é apenas uma possibilidade, para, no caso de o chamante vir a pagar a dívida, possa ele cobrar do chamado a quantia que o chamante pagou” (SILVA, 2017).

Já a denunciação da lide amplia subjetiva e objetivamente a relação processual, pois implementa uma ação de regresso, secundária no processo pendente, na qual são partes o denunciante e o denunciado (WAMBIER et al., 2015, p. 369).

Como visto, em havendo solidariedade passiva entre réu e terceiro frente ao autor, a legislação processual permite que aquele utilize do chamamento ao processo para trazer o terceiro para o polo passivo da relação processual que tem o credor no polo ativo. Por isso, como regra, diz-se que “o direito de regresso oriundo de solidariedade não pode ser exercido por meio da denunciação da lide, porque o sistema possui outro meio para tanto” (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 599).

De qualquer modo, não se pode descartar eventual fungibilidade entre denunciação da lide e chamamento ao processo (WAMBIER et al., 2015, p. 369), principalmente, eis que se revela factível uma confusão entre os dois institutos, que é “[...] facilitada em razão de o cabimento de uma ou outra intervenção dar-se no mesmo momento processual” (CINTRA, 2018, p. 224).

Não se deve indeferir a medida processual adotada pela parte se for possível, a partir do pedido realizado, compreender-se a correta natureza da intervenção de terceiros.

É de menor importância “[...] o *nomen iuris* utilizado pela parte que o pedido realizado. Ainda que assim não fosse, o mero erro na denominação do mecanismo empregado não pode impedir o magistrado de dar-lhe o tratamento adequado (*da mihi factum dabo tibi iuris*)” (MEDINA, 2015, p. 236).

Ao aplicar a fungibilidade, impõe-se ao órgão de prestação jurisdicional o esclarecimento do modo pelo qual se processará a intervenção, já que há diferenças entre o regime jurídico do chamamento e da denunciação (CINTRA, 2018, p. 224).

⁴ Como já ressaltado nesta pesquisa, esse é o posicionamento majoritário na doutrina. Mas cumpre destacar que autores como Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que o chamamento ao processo tem natureza jurídica de ação secundária do réu-chamante em face do chamado, de modo que o Instituto, adotando-se esse posicionamento, provoca também ampliação objetiva da relação processual.

Admitindo a fungibilidade nas hipótese que se revelarem possíveis no caso concreto e indicando expressamente o procedimento da intervenção a ser observado, por certo, o juiz estará aplicando a lei processual em consonância com os pilares atuais da ordem jurídico-processual, valendo, sobre o ponto, lembrar de que o CPC/2015 coloca o direito à solução integral do mérito em tempo razoável como uma das normas fundamentais do processo civil (art. 4º do CPC/2015).

CAPÍTULO 2 A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ADMISSIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

2.1 A proteção dos direitos fundamentais como dever dos Estados Constitucionais

A República Federativa do Brasil é constituída em Estado Democrático de Direito (art.1º, *caput*, da CF), o que significa que o Estado brasileiro adota o ideal do governo de normas e não de homens (FERREIRA FILHO, 2004, p. 106), sendo essa supremacia do Direito espelhada no primado da Constituição, a qual, materializada em um documento escrito de organização e limitação do Poder, é tida como lei das leis e visa a “[...] instituir o governo não arbitrário, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do Homem” (FERREIRA FILHO, 2004, p. 3).

Justamente por esse objetivo fulcral da Constituição, denomina-se de *constitucionalização* a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas do ordenamento jurídico, cujo reconhecimento e garantia está acima da disponibilidade do legislador ordinário.

Diante disso, é correta a afirmação de que a consequência mais perceptível da *constitucionalização* é a proteção dos direitos fundamentais por meio do controle jurisdicional da constitucionalidade dos atos normativos que os regulam. “Por isso e para isso, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes ‘declarações de direitos’” (CANOTILHO, 2003, p. 378).

Entre os motivos pelos quais os direitos fundamentais são merecedores de uma especial proteção, José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 378-379) aponta que, materialmente, o conteúdo deles é, de modo decisivo, formador dos alicerces básicos do Estado e da sociedade. Mas, além disso, do ponto de vista formal, os direitos fundamentais têm o condão de vincular imediatamente todos os poderes públicos, constituindo-se diretrizes materiais de escolhas, decisões, ações e controle, dos órgãos legislativos, administrativos e *jurisdicionais*. Esse último aspecto é comumente associado ao citado fenômeno da *constitucionalização*.

Na afirmação de Marçal Justen Filho (2014, p.175), a consagração da tutela dos direitos fundamentais é justamente aquilo que caracteriza o Estado Democrático de Direito, constituindo-se, tais direitos, um “[...] conjunto insuprimível e irreduzível de garantias em favor do indivíduo, oponíveis inclusive (e especialmente) perante o Estado.”

Por tais razões, os Estados Democráticos de Direito possuem o inafastável dever de tutelar os direitos fundamentais, seja em face da conduta de seus próprios agentes, seja em face da de terceiros.

2.2 A dimensão objetiva dos direitos fundamentais e seu reflexo no juízo de admissibilidade do chamamento ao processo

Os direitos fundamentais podem ser encarados a partir de uma dimensão subjetiva, no sentido de que se configuram como direitos subjetivos, atribuindo posições jurídicas de vantagem a seus titulares; mas também possuem uma dimensão objetiva, o que representa que eles estampam valores basilares e consagrados no ordenamento jurídico, “[...] que devem presidir a interpretação/aplicação de todo ordenamento jurídico, por todos os atores jurídicos. Trata-se de encarar o *direito fundamental* como *norma jurídica* (dimensão objetiva) ou como *situação jurídica ativa* (dimensão subjetiva)” (DIDIER Jr., 2017, p. 62, grifo do autor).

Essa força normativa dos direitos fundamentais, corolário do reconhecimento da dimensão objetiva destes, é característica do Estado Constitucional e faz com que todos os atos do Poder Público devam ser vinculados aos direitos fundamentais.

Hodiernamente, os direitos fundamentais não possuem apenas a função de defesa contra arbitrariedades estatais, mas têm também uma função prestacional, no sentido de que o Estado tem o dever de garantir prestações de natureza social, de caráter protetivo e que possibilitem a participação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 80).

O impulso decisivo para se definir o conteúdo e o significado jurídico do que atualmente se denomina de dimensão objetiva dos direitos fundamentais foi dado depois da promulgação da Lei Fundamental Alemã de 1949 (não obstante se encontrar já entre os constitucionalistas do pós Primeira Guerra certos trabalhos sobre a questão), sendo repetidamente evocado pela doutrina e jurisprudência o paradigmático acórdão do Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) no caso *Erich Lüth*, proferido em 1958, em que a Corte, entre outras relevantes considerações, consignou que os direitos fundamentais não se restringem à função precípua de servirem como direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos estatais, mas que, também, reproduzem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição (SARLET, 2009, p. 13).

A partir de então, começou-se a entender que as normas de direitos fundamentais têm também a função de incorporar os valores basilares da ordem constitucional vigente e irradiá-

los sobre a integralidade do ordenamento jurídico, estabelecendo diretrizes para a atuação dos órgãos legiferantes, judicantes e executivos (SARLET, 2009, p. 13).

Como corolário de sua natureza normativa, há de se reconhecer que os direitos fundamentais carregam uma obrigação de observância, de vinculação da atuação estatal à realização deles.

É dizer, a constatação de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a qual exprime a ideia de que estes são normas veiculadoras de critérios vinculativos da ação do Estado, revela que eles devem “[...] ser aplicados independentemente de possíveis intervenções e violações de direitos fundamentais de determinada pessoa e da consequente reclamação por seu titular” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 117).

Nessa linha, os direitos fundamentais revelam-se elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, formando o alicerce do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito (MENDES, 1999, p. 36).

Os agentes estatais de todos os órgãos e entidades, a partir dessas diretrizes, ficam, então, impulsionados e orientados a, na aplicação de qualquer norma do ordenamento jurídico, realizarem uma interpretação conforme aos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 17).

Por isso, nessa perspectiva funcional, afirma-se que os direitos fundamentais servem como critério de interpretação e configuração do direito infraconstitucional, possuindo efeito irradiante, no sentido de que as autoridades estatais necessariamente devem aplicar e interpretar todas as normas infraconstitucionais de maneira consoante aos direitos fundamentais (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 118-119).

Uma vez que a essência do Estado Constitucional é a realização dos direitos fundamentais, nenhum dos Poderes estatais fica imune a esses impulso e orientação normativa: o legislador, na edição de atos normativos, deve regular as relações privadas de modo que a liberdade dos atores sociais encontre limites no respeito aos direitos fundamentais alheios, podendo, ainda, editar normas que imponham ao Estado prestações fáticas sociais ou prestações fáticas protetivas, bem como que definam condutas de fazer ou não fazer.

Os órgãos de prestação jurisdicional, no corriqueiro exercício interpretativo dos textos normativos, estão vinculados aos direitos fundamentais, “[...] tendo o dever de preferir, em caso de duas interpretações viáveis, aquela que melhor representa o conteúdo do direito fundamental” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 81).

A Administração Pública, por sua vez, ao agir, seja na produção normativa seja no exercício de atividades administrativas concretas, também se vincula aos direitos fundamentais, pois os princípios do direito administrativo, que norteiam toda a atividade da Administração,

não existem autonomamente, mas são exteriorizações dos direitos fundamentais, sendo decorrência destes. Assim, por exemplo, o princípio da isonomia encontra sua razão de existir no fato de que a isonomia, em si, é um direito fundamental (JUSTEN FILHO, 2014, p. 174).

Isso representa, entre outros fatores, que, diante de mais de uma interpretação possível sobre determinada norma incidente no caso concreto, seja ela de natureza material ou processual, devem sempre os agentes públicos buscar a solução mais apta a propiciar a máxima efetividade de eventual direito fundamental diretamente atingido pelo ato estatal, mormente quando no caso não houver choque imediato entre direitos fundamentais.

Disso se conclui que em situação de eventual conflito entre um direito não fundamental e um fundamental, este, inequivocamente, deve ser a baliza interpretativa da atuação do Estado.

No âmbito específico do processo judicial, é de se destacar, nessa linha, que, entre as normas fundamentais do processo civil previstas no CPC/2015, o legislador inseriu expressamente a obrigatoriedade de o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana (art. 8º).

Tal previsão corrobora que os direitos fundamentais devem ser a matriz interpretativa da aplicação da ordem jurídica durante todo o curso processual.

Por consequência disso, aproximando-se as premissas suprarreferidas ao objeto central desta pesquisa, é de se afirmar que, inevitavelmente, no juízo de admissibilidade do chamamento ao processo requerido pelo réu, o órgão de prestação jurisdicional deve levar em conta se o pedido do adversário daquele (o autor) versa sobre direito fundamental, e se o deferimento ou o indeferimento da intervenção de terceiros terá aptidão a ser prejudicial à tutela e à efetividade desse direito fundamental.

Necessariamente, nesse caso, o julgador deverá, por força da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, optar pelo caminho decisório que favoreça – ou que pelo menos não prejudique – a concretização do direito fundamental pleiteado pelo autor.

Para elucidar essa afirmação abstrata, tome-se um exemplo hipotético.

Suponha-se que alguém vai a juízo pleitear que o Município onde reside seja obrigado a lhe fornecer determinado medicamento cuja prescrição está em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em ato normativo do Sistema Único de Saúde (SUS), remédio este de que o autor necessita e que lhe foi negado na via administrativa; e, citado, o Município, na contestação, requer o chamamento ao processo da União, sob o fundamento de que é solidária a responsabilidade dos entes da federação no dever de prestar assistência à saúde, sendo, portanto, admissível a intervenção provocada, com fundamento no art. 130, III, do CPC/2015.

Realmente, é predominante na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que a prestação assistencial à saúde, por força dos arts. 23, II, 196 e 198, § 2º, todos da CF, é obrigação solidária dos entes federativos, de modo que o polo passivo pode ser composto pela União, Estado-membro e/ou Município, isolada ou conjuntamente.¹

Dessa forma, na situação exemplificada estaria formalmente preenchido o requisito contido no art. 130, III, do CPC/2015, pois o autor (credor) estaria exigindo de apenas um devedor solidário (Município) o adimplemento da dívida comum, podendo este chamar ao processo outros devedores solidários.

Ocorre que na situação exemplificada, por força da regra de competência estabelecida pelo art. 109, I, da CF, ao ser admitido o chamamento, o processo seria deslocado para a Justiça Federal,² retardando, em regra, o julgamento do feito; e isso se revelaria um embaraço à efetividade do direito fundamental à saúde versado no processo.

Ademais, o fato de o Município ser solvente para custear a medicação pedida (como, via de regra, é) faria com que a intervenção da União em nada colaborasse com a realização da prestação pedida pelo autor, pois o Município, na condição de devedor solidário que sustenta, seria obrigado a prestar ao autor a totalidade da dívida comum (art. 275, do CC, primeira parte).

Desse modo, em suma, nessa situação, a intervenção de terceiros teria apenas efeitos negativos ao direito fundamental à saúde, pois protelaria desnecessariamente o deslinde do processo, já que o devedor solidário escolhido pelo autor para figurar no polo passivo da demanda teria condições materiais de assumir sozinho o cumprimento da prestação.

Diante disso, cumpre apontar que também prepondera na jurisprudência dos tribunais superiores entendimento no sentido de que, a despeito do reconhecimento da solidariedade passiva entre os entes da federação, nas ações versando sobre direito à saúde não se admite o chamamento ao processo se a intervenção se revelar como medida protelatória apta a, de balde, retardar a efetivação do direito.³

¹ Tal entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do Tema 793 da repercussão geral (RE 855178 ED, Relator: Luiz Fux, Relator para o acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, publicado em 16/04/2020).

² “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

³ Posicionamento nesse sentido, por exemplo, é encontrado nos acórdãos do STJ prolatados nos julgamentos dos seguintes recursos: REsp n.º 1396300-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014; REsp n.º 1009947-SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 19/04/2012; e REsp n.º 1203244-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014.

Em caso concreto similar ao exemplo supracitado, o STF, no julgamento do AgR no RE n.º 607.381-SC (2011), indeferiu chamamento ao processo da União, requerido pelo Estado de Santa Catarina.

Na fundamentação do acórdão do Pretório Excelso, entre as razões desse indeferimento restou consignado que

[...] o legislador constitucional não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, para que os entes federativos, dentro da possibilidade e razoabilidade, possibilitem aos cidadãos brasileiros acesso a um sistema público de saúde de qualidade.

[...]

Por isso, face a gravidade que representa para quem necessita do amparo do poder público para o fornecimento de remédios, a questão deve ser sopesada com espírito de solidariedade, de forma a ser evitado o uso de medidas protelatórias, sem amparo em razões legítimas, aguardando, quem sabe, a ocorrência do pior [o óbito do requerente], tornando desnecessário o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

A admissibilidade do chamamento ao processo nas demandas envolvendo direito à saúde será abordada com maior profundidade no *Capítulo 3* desta pesquisa. O que se pretende por ora, com o exemplo supra, é apenas demonstrar que, apesar de formalmente preenchido requisito autorizador do chamamento ao processo no caso concreto, a intervenção deve ser rechaçada se o órgão de prestação jurisdicional vislumbrar que seu deferimento será um entrave ao direito fundamental material pedido pelo autor.

Pelo trecho do acórdão acima reproduzido, em que o STF decidiu pelo indeferimento do chamamento ao processo, nota-se que a *ratio decidendi* da inadmissibilidade da intervenção de terceiros foi pautada na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, pois a decisão denota que a Administração deve conduzir seus atos de modo a concretizar os direitos fundamentais, e não o contrário, pois eles são vetores indissociáveis da atuação do Estado.

Trata-se, portanto, de caso concreto em que o Poder Judiciário deixou claro que é necessário ao julgador, na análise do requerimento de chamamento ao processo, atentar-se para a natureza do direito material pedido pelo autor do processo.

Caso se trate de direito fundamental, o dever estatal de proteção deste terá o condão de incluir um novo requisito de admissibilidade para a esta espécie intervenção.

Esse novo requisito, diferentemente dos previstos no art. 130, I a III, do CPC/2015, que levam em conta apenas a relação jurídica de direito material existente entre os participantes da

relação processual (contrato de fiança ou existência de solidariedade passiva), terá como parâmetros a *fundamentalidade* do direito material discutido na causa e o dever do Estado de proteção deste direito.

Pautando-se na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, então, pode-se dizer que ela estabelece um *requisito supralegal de admissibilidade* do chamamento ao processo, que se resume no seguinte enunciado: o chamamento ao processo deve ser indeferido pelo órgão de prestação jurisdicional se, ainda que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, no caso concreto a intervenção mostrar-se prejudicial à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor.

2.3 Devido processo legal, direitos fundamentais materiais e chamamento ao processo

A obrigatoriedade de se interpretar o Instituto do chamamento ao processo levando-se em conta o reflexo que a intervenção terá em eventual direito fundamental discutido na causa, é, outrossim, consequência do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), que se revela como o princípio base do processo civil, sobre o qual todos os demais se sustentam.

Como afirma Nelson Nery Junior (2002, p. 37), o *due process of law*, na atualidade, não significa apenas a tutela processual, mas tem sentido genérico, caracterizando-se por uma bipartição entre devido processo legal em sentido processual (*procedural due process*) e em sentido material ou substantivo (*substantive due process*), este último revelando a atuação do princípio no que atine à tutela de direitos substanciais.

O devido processo legal, em seu aspecto material, no conceito de Letícia Martel (2001, p. 261),

[...] é um princípio-garantia constitucional, concretizador do devido processo legal genérico, que proíbe privações arbitrárias e desarrazoadas dos direitos de vida, propriedade e liberdade das pessoas, privações estas advindas do conteúdo das leis e dos atos executivos e das fundamentações das decisões judiciais, não importando quão razoáveis tenham sido os procedimentos empregados na aplicação dos atos constritores pelo órgão judicante, autorizando, assim, o Poder Judiciário a controlar a razoabilidade de tais atos normativos.

É desconhecido o exato momento em que passou a ser reconhecido esse viés material do devido processo legal, mas se pode tomá-lo como uma articulação teórica construída e aceita

pela Suprema Corte norte-americana a partir da segunda metade do Século XIX, com fundamento em alguns precedentes e teses inglesas do Século XVII (MARTEL, 2004, p. 93).

E o pano de fundo dessa construção foi justamente a proteção dos direitos fundamentais: “o conceito de ‘devido processo’ foi-se modificando no tempo, sendo que doutrina e jurisprudência alargaram o âmbito de abrangência da cláusula de sorte a permitir interpretação elástica, o mais amplamente possível, em nome dos direitos fundamentais do cidadão” (NERY JUNIOR, 2002, p. 37).

No Brasil, tal como nos Estados Unidos da América, é de ser reconhecido que o fluido conteúdo do direito fundamental ao devido processo legal, inscrito no art. 5º, LIV, da CF, além de um mecanismo controlador da regularidade processual, manifesta-se como um verdadeiro imperativo de justiça, que se dirige a toda a elaboração e aplicação normativa do Estado.

Isso significa que, ainda que um processo efetivamente satisfaça a todas as garantias formais legalmente estabelecidas, se na solução da controvérsia forem aplicadas normas que, diante da situação concreta, revelam-se desproporcionais ou desarrazoadas, estar-se-á diante de uma violação à garantia substancial do *due process of law* (LÖWENTHAL, 2011).

Tem-se, então, que, por intermédio do princípio do devido processo legal substantivo, os órgãos de prestação jurisdicional possuem autorização para examinar a razoabilidade do conteúdo dos atos legislativos e executivos aptos a, no caso concreto, cercearem direitos fundamentais, ultrapassando o mero exame da compatibilidade formal e literal da norma ou ato com a Constituição, para averiguar, ainda, sua razoabilidade (MARTEL, 2004, p. 94).

Nesta acepção, por conseguinte, o devido processo legal revela-se um mecanismo que possibilita o controle das atividades do Poder Legislativo e da Administração Pública, autorizando que o Poder Judiciário afaste normas que, por se mostrarem arbitrárias, desarrazoadas ou desproporcionais frente a um caso concreto, impliquem privação de direitos (LÖWENTHAL, 2011).

Nessa linha, Sérgio Luís Wetzel de Mattos (2009, p. 119) destaca que, no Direito brasileiro, o devido processo substantivo deve ser entendido como princípio da garantia da liberdade geral contra as arbitrariedades do Estado, o qual representa uma proibição de lesão a direitos fundamentais, a menos que se tenha, no caso concreto, uma justificativa suficiente. E, a exemplo das premissas fixadas no Direito norte-americano, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade são os instrumentos pelos quais é possível se verificar a existência ou inexistência de uma justificativa suficiente.

Já Humberto Ávila (2008), afirma ser incorreto cindir-se o devido processo legal em procedimental e substancial, aduzindo que a disposição do art. 5º, LIV, da CF, traduz um

princípio unicamente procedimental, mas cujos elementos de composição são decorrência do ideal de protetividade dos direitos fundamentais, pois, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa são idôneos e essenciais à proteção de um direito, porque sem tais condições não poderão as partes produzir provas e argumentos essenciais à demonstração do direito por elas alegado; o direito a um juiz natural é elemento idôneo e imprescindível à proteção de um direito, pois sem aquele os argumentos e as provas produzidas não serão analisadas de maneira a demonstrar a realização ou restrição do direito; as garantias da publicidade e fundamentação das decisões judiciais são elementos idôneos e imprescindíveis à proteção de um direito, pois sem elas as partes não têm como tomar ciência dos atos e dos motivos aptos a demonstrar a realização ou restrição do direito; etc.

Diante dessas considerações, a despeito de entender inadequado falar-se em devido processo legal substancial, Humberto Ávila (2008) reconhece que o art. 5º, LIV, da CF, por si só, explicita o direito a um processo justo e compatível com o ordenamento jurídico, principalmente com os direitos fundamentais, sendo o devido processo legal um princípio que exige a efetivação de um estado *ideal de protetividade de direitos*, com funções integrativa, interpretativa e bloqueadora, no sentido de ser responsável por: a) criar elementos necessários à promoção daquele ideal de protetividade; b) interpretar as normas que já estabelecem elementos essenciais à promoção do ideal de protetividade; e c) impedir a eficácia das regras que estabelecem elementos incompatíveis com a promoção do ideal de protetividade.

Registra-se que no Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais são reconhecidos como a pedra de toque de toda e qualquer situação jurídica, vinculando por completo o tecido normativo infraconstitucional (FARIAS; ROSENVALD, 2017a, p. 78).

É de se atentar, nessa ótica, que no art. 5º, § 1º, da CF, está disposto que normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e, como bem lembra Flávio Tartuce (2017, p. 711), o art. 8º do CPC/2015, ao determinar que o juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, deve resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, complementa aquele comando constitucional. O direito processual, assim, deve necessariamente ser interpretado pelos órgãos de prestação jurisdicional em prol da tutela e efetividade dos direitos fundamentais, de maneira que o manejo de quaisquer institutos do processo civil, então, não pode ser admitido por juízos e tribunais sem preocupação com quais as consequências práticas que a admissibilidade deles, bem ou mal, trará para a proteção daqueles direitos.

Nessa linha, o processo se revela como um verdadeiro mecanismo de proteção aos direitos fundamentais. E não poderia ser diferente, se a proteção desses direitos é um fim

precípua do Estado Democrático de Direito e o processo é o meio legítimo pelo qual se pode pleitear do Estado a prevenção ou a repressão à violação de direitos, então esse instrumento – o processo – necessariamente deve ser amoldado à consecução daquela finalidade.

2.4 A dimensão procedimental e organizatória dos direitos fundamentais e sua influência na admissibilidade do chamamento ao processo

A flexibilização da interpretação de institutos processuais em prol da tutela e efetividade de direitos fundamentais é explicada pelo reconhecimento de uma dimensão procedimental e organizatória desses direitos, que se traduz na ideia de que “as normas de organização e procedimento devem ser criadas de forma a que o resultado seja, com suficiente probabilidade e em suficiente medida, conforme aos direitos fundamentais” (ALEXY, 2008, p. 473). Isso decorre do reconhecimento da essencialidade desses direitos, o que implica a necessidade de o Estado dever sempre se organizar de modo a prestigiar a eficácia deles.

As normas de direito processual, por certo, definem um procedimento, já que estabelecem como devem ser produzidos os julgamentos pelo Poder Judiciário (ALEXY, 2008, p. 473), e estando o processo inserido no continente dos procedimentos estatais, a dimensão organizatória e procedimental dos direitos fundamentais também sobre ele refletirá. Aliás, nesse campo ela assume significativa importância, pois, no universo das relações que envolvem a Constituição, os direitos fundamentais e o processo, a este é atribuída a função de assegurar a própria efetividade da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011, p. 14).

Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 305) afirma que processo é um procedimento, no sentido de instrumento, módulo legal ou conduto com o que se pretende atingir uma finalidade, legitimar uma atividade e propiciar uma atuação:

O processo é o instrumento através do qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição. É o módulo legal que legitima a atividade jurisdicional, e, atrelado à participação, colabora para a legitimidade da decisão. É o conduto que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário, e, além disto, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação de concretização e de proteção dos direitos fundamentais. Por tudo isso o procedimento tem que ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo, em seus cortes quanto à discussão do direito material, com os direitos fundamentais materiais.

Especificamente no contexto da legislação processual, num primeiro momento, percebe-se que o reconhecimento da dimensão organizatória e procedimental dos direitos fundamentais implica um mandamento ao legislador, no sentido de que ele deve criar normas processuais cujo conteúdo favoreça ao máximo possível os direitos fundamentais. E, para concretizar esse preceito, editando técnicas processuais idôneas a tutelar os direitos fundamentais, o legislador “[...] deve tomar em conta a realidade social e o direito material” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 82).

Tendo em conta essa diretriz cogente, o ideal seria, então, que a abstração e a generalidade dos textos legais trouxessem previsões inaptas a admitir interpretações, nas situações concretas, que levem a decisões judiciais ou administrativas propícias a causar desarrazoada lesão a direitos fundamentais.

Nem sempre, entretanto, o Poder Legislativo consegue cumprir satisfatoriamente esse papel, o que por vezes não decorre propriamente de falta de técnica legislativa, mas da própria impossibilidade de, em textos genéricos e abstratos, o que é próprio das leis, estabelecer-se regramentos que, diante da infinidade de situações diferentes que podem ocorrer nos casos concretos da atual sociedade de massas, sejam aptos a, em qualquer caso, revelarem-se como mecanismos literais de proteção aos direitos fundamentais.

Como bem afirma Fernando da Fonseca Gajardoni (2011, p. 173) “em uma sociedade moderna, os conflitos pululam em uma velocidade não acompanhada simultaneamente por alterações legislativas e implementação de ritos especiais.” Nessa mesma linha, aduz Sofia Temer (2020, p. 115) que as leis são incapazes de vislumbrar e pré-organizar em fórmulas abstratas “[...] todos os arranjos subjetivos possíveis, todas as modalidades de atuação, e todos os pressupostos que justificam a atuação em juízo, pela simples constatação de que não é possível esgotar e verter para o processo as inúmeras possibilidades de interação entre sujeitos.”

Nas eventuais falhas do Poder Legislativo no cumprimento de sua missão protetiva dos direitos fundamentais, então, as normas processuais, balizadoras da atividade judicante do Estado, devem necessariamente ser interpretadas de modo a não prestigiar a rigidez dos procedimentos preestabelecidos pela literalidade do texto legal, se disso decorrer o desmerecimento de direito materialmente fundamental que esteja sendo reclamado em juízo.

Como o Estado carrega o dever de proteger os direitos, sobretudo os fundamentais, não é correto pensar-se somente no vetusto direito de defesa, resumido na garantia do particular contra as arbitrariedades do poder público; mais que isso, “[...] o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva confere o direito ao procedimento (técnica processual) realmente capaz de

atender aos direitos [materiais], seja perante o Estado, *seja perante os particulares*” (MARINONI, 2010, p. 64, grifo do autor).

Conforme alhures afirmado, a todos os órgãos e entidades estatais as normas que definem direitos fundamentais irradiam diretrizes, carregando o núcleo axiológico da Constituição. Somente se revela razoável e proporcional a violação de um direito fundamental quando este se confronta com outro direito de igual natureza que, no caso concreto, numa avaliação ponderativa, mostra-se mais merecedor de tutela.

Destarte, cada agente público é imbuído da missão de proteger os direitos fundamentais frente a normas do ordenamento que, estabelecendo direitos de menor relevância, propiciem interpretações aptas a, em situações específicas, violá-los injustificadamente, sobre o pretexto de, por exemplo, fazer prevalecer a rigidez de um procedimento preestabelecido.

Na falha de um agente público antecessor, os que o sucedem na atuação legislativa, administrativa ou judicial devem inevitavelmente buscar a correção do ato, de modo a ajustá-lo à tarefa precípua do Estado, que é a de fazer prevalecer os direitos fundamentais frente a direitos de menor relevância.

O processo, dessa forma, não deve ser enxergado como algo apartado dos direitos fundamentais que se pretendem realizar, mas como instrumento para a efetivação destes.

A ideologia do processo civil no atual Estado de Direito não deve ser a de isolar aquele da realidade social, sob a pretensão de se construir uma “ciência neutra”, mas devem os processualistas e demais operadores do Direito pautarem sua mentalidade no sentido de que o Direito Processual necessita ser pensado à luz dos valores da Constituição Federal (MARINONI, 2010, p. 62-64).

Aliás, vale apontar que o artigo inaugural do CPC/2015 determina que, observadas as disposições daquela própria Lei, o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CF. Tal previsão normativa representa verdadeira autorização para que o processo seja adaptado de maneira a atender às garantias constitucionais (TEMER, 2020, p. 121).

É dizer, antes de aos mandamentos contidos no texto normativo do CPC/2015, o processo deve ser subordinado aos valores e princípios constitucionais, a exemplo dos que fundamentam a República, confirmam a democracia e protegem os direitos fundamentais de todas as pessoas (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 195-196).

Ideia essa que vai ao encontro do que Fredie Didier Jr. (2017, p. 64) chama de princípio da adequação judicial das normas processuais, o qual significa que as normas relativas a direitos fundamentais obrigam o juiz a realizar controle difuso de constitucionalidade das normas

processuais quando, em uma situação concreta, verificar que alguma delas ofende a pauta normativa constitucional.

Na mesma linha, ao comentar o citado artigo 1º do CPC/2015, Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 22) diz que ele traz ao juiz a missão de decidir com justiça,⁴ no sentido “[...] de preferir a interpretação mais justa diante de várias possíveis, ou, ainda, de aplicar a lei sempre se levando em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais.”

A própria essência dos direitos fundamentais reclama um processo adequado a protegê-los, pois, conforme a vetusta expressão metafórica: *ubi jus, ibi remedium* (onde há um direito, há um remédio); ou seja, onde há um direito, deve haver um instrumento adequado à sua proteção.

Em outras palavras, a proteção é propriamente um elemento essencial dos direitos fundamentais, e o direito a um processo adequado à consecução destes nada mais é do que a consequência normativa indireta dessa proteção.

É dizer, os princípios formais e materiais de um ordenamento jurídico conservam uma relação de reciprocidade, haja vista que as normas materiais são o fundamento material das normas formais, e estas corporalizam instrumentos formais de eficácia das normas materiais (ÁVILA, 2008).

Aliás, justamente para salientar o prestígio que deve ser dado aos valores estampados nas normas definidoras de direitos fundamentais, veiculadas na Constituição Federal, na construção e aplicação do formalismo processual, parte da doutrina denomina a atual fase do desenvolvimento do processo de *formalismo-valorativo* (DIDIER Jr., 2017, p. 53).

O processo, desse modo, deve ser visto como um procedimento adequado aos valores que são definidos como fins do Estado Constitucional. “A preocupação do processo há de se ater aos resultados, e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos séculos” (GAJARDONI, 2011, p. 173), não podendo, por isso, aquele ser concebido como uma simples relação jurídica processual, pois esta, nos moldes pensados pela doutrina clássica, nada diz sobre o conteúdo daquele.

Pelo viés exclusivo da relação jurídica processual, o processo pode servir a qualquer Estado e a qualquer finalidade, daí a sua manifesta inadequação quando se pretende explicá-lo diante do Estado Constitucional e dos direitos fundamentais (MARINONI, 2006, p. 305).

⁴ Vale apontar que a obtenção de *decisão de mérito justa* deve ser buscada por todos os sujeitos que participam da relação processual, sendo esse dever uma norma fundamental do processo civil, conforme preconiza o art. 6º do CPC/2015.

Em prévia conclusão ao que até aqui se verificou nesta Seção, é possível se afirmar que: a) o Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais, o que inclui o estabelecimento de procedimento adequado à efetividade destes; b) todos os institutos processuais devem ser aplicados sob esta ótica protetiva, pois o processo deve servir como mecanismo de concretização de direitos fundamentais; c) o chamamento ao processo não é um direito fundamental, mas um Instituto processual criado por economia processual e que traz certas vantagens ao réu e, às vezes, ao autor; c) o não exercício do chamamento ao processo em nada prejudica o eventual direito de regresso que o réu terá contra o codevedor que, podendo ter sido chamado ao processo, não o foi, pois aquele poderá ser exercido em ação autônoma; e d) o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo (como Instituto processual que é) em ações nas quais o autor pleiteia direito fundamental deve ser realizado à luz da proteção deste.

A essa altura da pesquisa, mostra-se oportuno aproximar essas ideias ao Instituto do chamamento ao processo.

Como se infere da exposição realizada no *Capítulo 1* desta dissertação, as hipóteses de cabimento do chamamento ao processo foram inseridas no art. 130, I a III, do CPC/2015 sem indicar que o órgão de prestação jurisdicional, ao realizar o juízo de admissibilidade no caso concreto, deva se preocupar com as consequências práticas que a decisão que admite ou não a intervenção do chamado ao processo pode trazer a direito fundamental em jogo na causa.

De modo nenhum, entretanto, por conta da ausência de expressa previsão legal nesse sentido, deve o julgador desconsiderar os potenciais efeitos do pronunciamento judicial àquele direito.

Pelo contrário, o julgador, vislumbrando eventual prejuízo a direito fundamental substancial discutido na causa *sub judice* tem de considerar tal situação, por conta do dever estatal de proteção dos direitos fundamentais.

Com base nessas premissas, mostra-se importante, nesse ponto da investigação, para melhor visualização da importância da dimensão organizatória e procedimental dos direitos fundamentais, a apresentação de um exemplo de como a aplicação literal de um dispositivo normativo procedimental (no caso, o chamamento ao processo), numa situação concreta *sub judice*, pode retardar desproporcionalmente ou de maneira desarrazoada a concretização de um direito fundamental.

Segue um exemplo hipotético.

Suponha-se que uma idosa com 60 (sessenta) anos de idade, mãe de 2 (dois) filhos, não possua condições econômicas para, com meios próprios, viver de modo compatível com a sua condição social.

O filho mais velho dela possui situação econômica confortável, com boa renda mensal, e o mais novo é desempregado e possui pouquíssimos bens. A mãe, então, pautada no direito estampado no art. 1.694, do CC,⁵ ajuíza ação de alimentos exclusivamente em face do filho primogênito, por saber que o caçula não teria possibilidade de contribuir com o sustento dela.

O filho demandado, verificando que o art. 12, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê que a obrigação alimentar dos parentes do idoso é solidária, requer ao órgão de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 130, III, do CPC/2015, o chamamento do seu irmão ao processo.

Nota-se, neste quadro hipotético, que, *formalmente*, está-se diante de situação na qual a intervenção de terceiros em tela é plenamente possível, pois a credora exigiu de apenas um dos devedores solidários o pagamento da dívida comum, admitindo a lei processual que o réu requeira o chamamento do outro coobrigado.

Materialmente, entretanto, é notório que o deferimento da intervenção no exemplo dado gerará um incidente processual completamente desnecessário à efetividade do direito fundamental de que a autora se diz titular, afinal, o filho desempregado e com pouquíssimos bens, certamente, não terá recursos para contribuir com o sustento da mãe.

Mais que isso, em sendo o chamado admitido pelo juiz a ingressar no polo passivo da ação, é provável que, em razão da intervenção, surjam situações aptas a retardar a marcha processual; e isso, frise-se, nenhuma benesse trará ao direito fundamental a alimentos que é buscado no processo.

É dizer, o deferimento do chamamento ao processo do filho mais novo da autora não apenas será algo inócuo à concretização do direito fundamental por ela buscado, mas também se mostrará como incidente idôneo a prejudicar este direito, pois se tratará de medida com potencial de retardo do término do processo.

Apesar de no CPC/2015, diferentemente do CPC/73, não haver previsão expressa de suspensão do processo por conta do chamamento, é certo que, como incidente que é, a intervenção pode trazer questões diversas à relação jurídica processual, aptas a retardar o julgamento do feito.

Nesse sentido, pense-se, por exemplo, que o filho caçula esteja movendo em face da mãe ação negatória de maternidade. E, sendo admitido o seu chamamento ao processo na ação de alimentos, ele apresente contestação alegando que a sentença de mérito desta depende da

⁵ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

declaração de existência ou de inexistência da relação jurídica de filiação entre ele e a autora, a qual constitui o objeto principal da ação negatória de maternidade, a qual pende de julgamento.

Tal situação, diante do contido no art. 313, V, “a”, do CPC/2015, poderá ocasionar a suspensão do processo por até 1 (um) ano, conforme previsto no § 4º do mesmo artigo legal.

Pode ser, também, que o chamado afirme que, com sua intervenção no processo o juiz da causa é suspeito para julgá-la, por ser seu inimigo (art. 145, I, do CPC/2015). Trata-se de motivo que também leva à suspensão do processo, como disposto no art. 313, III, do CPC/2015.

Enfim, deve-se considerar que, apesar de, em regra, o processo não ser suspenso pela mera intervenção de terceiros, fato é que a marcha processual pode ser retardada por conta de alegações diversas que o chamado terá oportunidade de realizar ou por possíveis situações que precisarão ser apuradas antes do julgamento da causa.

É possível que, a essa altura, o leitor, em relação ao exemplo dado, esteja indagando: mas apenas se deve pensar no direito da autora? Como fica o direito do filho demandado de cobrar do irmão caçula, codevedor solidário, a quota-parte que lhe cabe? Deve esse direito de regresso ser desprezado?

Para responder a tais questionamentos, deve-se ter em mente que o direito pleiteado pela autora (alimentos) possui natureza de direito fundamental material,⁶ já o direito de o regresso ser realizado pelo réu *no mesmo processo* é um direito processual não fundamental.

O dever estatal de proteção aos direitos fundamentais, de que aqui se está tratando, implica o dever de o juiz não permitir que um direito não fundamental suplante um que ostente tal natureza.

O direito de regresso do filho primogênito poderá, sim, caso ele seja condenado a pagar alimentos, ser exercido em face do irmão caçula, mas em processo autônomo, porquanto o não exercício do chamamento ao processo não tem o condão de aniquilar o direito de regresso.⁷

Vale aqui destacar a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 82), no sentido de que os direitos à tutela judicial efetiva e ao processo justo são elementos conjugados quando se pensa em um processo civil preocupado com a tutela dos direitos.

Isso significa que, por certo, devem ser respeitados os direitos fundamentais processuais garantidores da participação das partes e a adequada apresentação de suas razões; mas os valores constitucionais que servem de fundamento ao processo civil contemporâneo “[...] reclamam que o procedimento também seja capaz de atender às situações de direito material e

⁶ A fundamentalidade do direito a alimentos será abordada na Subseção 3.4.

⁷ Nesse sentido, *vide* Subseção 1.3.

às necessidades sociais carentes de tutela jurisdicional e, além disso, exigem que as decisões judiciais expressem o conteúdo dos direitos fundamentais” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 82).

Firme nesse propósito, então, a solução da questão no exemplo dado, ilustrada pela dimensão procedimental e organizatória dos direitos fundamentais, vai no sentido de que diante de situações como essas o órgão de prestação jurisdicional proteja o direito fundamental material do autor, relegando-se para o futuro a possibilidade de regresso a ser exercido pelo réu, caso este venha a ser condenado.

Com isso, o direito fundamental de ação do réu frente ao codevedor estará garantido, sem que se prejudique, desproporcional e desarrazoadamente, o direito fundamental material de que a parte autora se diz titular.

O procedimento do caso *sub judice* estará, com essa saída, sendo amoldado pelo órgão de prestação jurisdicional às peculiaridades da situação, que, para o bom cumprimento estatal do dever de proteção aos direitos fundamentais, reclama, por vezes, uma análise particular da previsão abstrata e genérica da lei.

Um caso concreto com grandes semelhanças ao exemplo acima trabalhado, aliás, chegou até o STJ, sendo analisado no REsp n.º 775.565-SP (2006). E a postura da Corte foi justamente a de não admitir o chamamento ao processo.

Nessa ocasião concreta julgada pela Terceira Turma do STJ, pai e mãe idosos, em litisconsórcio ativo, pediram alimentos em face de apenas um dos filhos, o qual possuía melhores condições econômicas do que a outra filha do casal, sendo constatado no processo, inclusive, que esta última havia sido despejada por não ter condições de pagar o aluguel do imóvel onde residia.

O STJ, então, diante das peculiaridades do caso concreto, após afirmar que a natureza solidária da obrigação alimentar prevista no art. 12 da Lei n.º 10.741/2003 foi estabelecida com a finalidade de beneficiar sobremaneira a celeridade processual, obstaculizando discussões sobre o ingresso de devedores não eleitos pelo credor-idoso para figurarem no polo passivo do processo, decidiu por não admitir o chamamento ao processo da filha não demandada pelos autores.

O exemplo acima foi trazido nesse momento da pesquisa com a finalidade de ilustrar as conclusões prévias estabelecidas neste *Capítulo 2*, sem intuito de análise mais aprofundada sobre o caso concreto julgado pelo STJ.

Investigação mais detalhada sobre isso será deixada para o *Capítulo 3*, que segue, no qual foi reservado espaço próprio para a avaliação de casos concretos julgados pelo Superior

Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo o Instituto do chamamento ao processo e o cabimento dessa espécie interventiva em ações nas quais há pedido envolvendo a prestação de direitos fundamentais materiais, verificando-se o comportamento daqueles tribunais superiores na realização do juízo de admissibilidade da intervenção ante as peculiaridades de cada caso.

CAPÍTULO 3 CHAMAMENTO AO PROCESSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS DE PONDERAÇÃO

Conforme já indicado no *Capítulo 1* deste trabalho, o chamamento ao processo tem como principal finalidade beneficiar o réu chamante; o Instituto não foi criado com o fito de trazer bônus ao autor da demanda (apesar de este, como também se disse anteriormente, poder valer-se da sentença para executar o chamado, em caso de condenação deste).

Então, ao provocar o réu essa intervenção de terceiros em processo no qual o autor pleiteia direito fundamental material, intervenção esta que é facultativa e cujo desuso não aniquila o direito de regresso do chamante em face do codevedor, já que poderá ser exercido em processo autônomo, tem-se o seguinte quadro jurídico-processual: a) haverá uma demanda em que o autor pede a condenação do réu a lhe prestar um *direito fundamental material* de que aquele afirma ser titular; e b) o requerimento de admissibilidade de uma medida processual que *não* possui natureza de direito fundamental e que, eventualmente, poderá prejudicar a tutela e efetividade daquele direito fundamental material.

É nesse contexto, direito fundamental material *versus* direito processual não fundamental, que se insere o manejo do chamamento ao processo nas demandas em que o autor busca a condenação do réu à prestação de direito fundamental de que aquele se afirma titular. Portanto, ao se falar em parâmetros de ponderação para o juízo de admissibilidade nas ações versando sobre direitos fundamentais, não se está tratando da difundida técnica de ponderação para as situações de choque entre direitos fundamentais.

Em apenas um dos pratos da balança, nesse caso, haverá eventual direito fundamental em jogo: o do autor. Por consequência, inevitavelmente para o lado dele aquela deverá pender nessa situação, porquanto, como amplamente apontado no *Capítulo 2* desta dissertação, os direitos fundamentais trazem consigo o peso das vigas mestras axiológicas do ordenamento jurídico. Não é razoável, destarte, que no Estado Democrático de Direito um direito que não seja fundamental suplante um que tenha tal natureza.

Logo, a existência de um processo no qual o autor pleiteia direito fundamental gera, como já se afirmou nesta pesquisa, um *requisito supralegal de admissibilidade* da intervenção requerida pelo réu. Para fins didáticos, pode-se pensar que o dever estatal de proteção aos direitos fundamentais carrega uma norma implícita, que excepciona as hipóteses de cabimento do chamamento previstas no art. 130, I a III, do CPC/2015, cujo teor é: o chamamento ao processo deve ser indeferido pelo órgão de prestação jurisdicional se, ainda que preenchidos os

requisitos formais de admissibilidade, no caso concreto a intervenção mostrar-se prejudicial à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor.

Ao analisar requerimento de chamamento ao processo (realizado pelo réu) em ação na qual o autor pleiteia direito fundamental material, inevitavelmente, portanto, o *parâmetro geral* do juízo de admissibilidade da intervenção, a ser feito pelo órgão de prestação jurisdicional, deverá ser o de não prejudicar a efetividade daquele direito fundamental buscado na demanda. Quanto a isso, não deve pairar dúvidas ao julgador.

A questão que se revela inquietante e que até então não teve a atenção merecida da jurisprudência pátria, e que neste *Capítulo 3* será desenvolvida, é: quais critérios o órgão de prestação jurisdicional deve levar em conta para saber se à efetividade do direito fundamental em jogo na causa melhor será o deferimento ou o indeferimento do chamamento ao processo? Ou seja, quais *parâmetros específicos* podem ser tomados como guias para que a decisão vá ao encontro do *parâmetro geral*?

É imperioso se notar, diante desse quadro, que os *parâmetros específicos* de que se está tratando, e que se buscará identificar a seguir, a partir da análise de julgados do STF, STJ e TST, servirão para solucionar eventual dúvida do juiz em deferir ou não o chamamento ao processo. É dizer, tais parâmetros não servirão para saber se o que se deve privilegiar no caso concreto é a proteção do direito fundamental material em jogo ou o deferimento do chamamento requerido pelo réu. Afinal, a proteção do direito fundamental, em si, já é o parâmetro geral a ser seguido. O objeto de investigação, na verdade, é a identificação de parâmetros de ponderação entre a admissibilidade e a inadmissibilidade do chamamento, sempre com a finalidade de favorecer ou ao menos não prejudicar o direito fundamental material pleiteado pelo autor.

3.1 Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisão do STJ

3.1.1 O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Liliana Allodi Rossit e Carla Canepa (2003, p. 250) entendem que tal norma foi estabelecida pelo constituinte em decorrência do reconhecimento internacional, expressamente consignado na Declaração do Meio Ambiente adotada pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em junho de 1972, de que o meio ambiente de qualidade se elevava ao nível de direito fundamental. E que, portanto, em que pese tal previsão não estar inserida no capítulo da Constituição Federal que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível se negar que ela veicula um direito fundamental, que, a um só tempo, é um direito social e individual, que existe independentemente de qualquer prerrogativa privada.

A consequência da previsão constitucional de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, explica Isabela de Deus Cordeiro (2015), resulta na incorporação perene desse direito no rol daqueles “[...] que se consagram como ‘fundamentais’, ante o conteúdo axiológico inovador que agrega e do que acarreta sua inclusão no rol das tarefas que integram as funções estatais.” Ele se relaciona diretamente com o direito à vida das presentes e futuras gerações e sua proteção pode ser considerada, em razão de seu objeto, que é a vida – em especial, a qualidade de vida –, uma espécie de direito fundamental da pessoa humana (GOMES, 2009, p. 42).

Em âmbito jurisprudencial, vale apontar que o STF, em várias oportunidades, já reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. A título exemplificativo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4066 (2017), na qual restou consignado pelo Plenário da Corte que o art. 225 da CF se trata de cláusula que proclama o *direito fundamental* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Solange Teles da Silva (2007, p. 229), essa consagração na Constituição do direito fundamental ao meio ambiente tem um duplo significado: a) primeiramente, afirma o valor do meio ambiente como elemento de asseguarção da dignidade humana; e b) por segundo, revela que o meio ambiente foi elevado a norma constitutiva fundamental do ordenamento jurídico, instrumento necessário para que, individual e coletivamente, todos possam desenvolver suas potencialidades, conduzindo a vida social de modo a atingir o desenvolvimento sustentável. Em razão de sua *jusfundamentalidade*, aliás, ressaltam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2012, p. 34) que o direito de proteção ao meio ambiente se insere materialmente no rol das situações que compõe os limites materiais ao poder de reforma constitucional, constantes do art. 60, § 4º, da CF, tratando-se, pois, de cláusula pétrea.

Existe, portanto, reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito fundamental.

3.1.2 A responsabilidade civil solidária dos poluidores e a possibilidade formal de chamamento ao processo nas ações visando à reparação civil por danos ambientais

Antes mesmo da promulgação da CF, já havia sido estabelecida no Brasil, por meio da Lei n.º 6.938/81, a *Política Nacional do Meio Ambiente*, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. E o art. 3º, IV, dessa Lei, ao conceituar “poluidor”, determina que assim deve ser considerada “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.” E essa norma, segundo entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, prevê que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é solidária entre todos aqueles que, em uma situação concreta, se encaixarem na descrição por ela trazida.

Por diversas ocasiões, aliás, nesse sentido, a exemplo de como o foi no REsp n.º 1.071.741-SP (2009), o STJ já decidiu que, independentemente da qualificação jurídica do degradador, seja ele público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ao meio ambiente é de natureza objetiva, *solidária* e ilimitada; solidariedade essa que decorre da dicção do art. 3º, IV, e do art. 14, § 1º, ambos da Lei n.º 6.938/81, conforme entendimento manifestado no julgamento do REsp n.º 1.056.540-GO (2009).

Nessa mesma linha, em âmbito doutrinário, Alexandre Lima Raslan (2008, p. 30-31) afirma ser solidária a responsabilidade de todos os que possam ser considerados poluidores, sejam diretos ou indiretos, sejam pessoas de direito público ou de direito privado, desde o empreendedor poluidor e das entidades de financiamento e de concessão de incentivos governamentais até o Estado ineficiente na fiscalização. É dizer, para fins de apuração da solidariedade no dano ao meio ambiente “[...] equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (THOMÉ, 2015, p. 593).

Darlan Rodrigues Bittencourt e Ricardo Kochinski Marcondes (1997, p. 87-88) também manifestam tal entendimento, destacando que, tendo vários poluidores concorrido para o resultado danoso, não importa qual deles efetivamente agiu de maneira lesiva, todos responderão solidariamente, pois, “[...] se a lei declara que todo aquele que exerce atividade causadora de degradação ambiental é poluidor, e se § 1.º do art. 14 desta mesma lei obriga todo poluidor objetivamente, a concorrência de atividades já torna todos solidariamente responsáveis.”

Para além dos artigos 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, José Rubens Morato Leite e Délton Winter de Carvalho (2007, p. 80) registram que a solidariedade passiva pelo dano

ambiental, atribuída aos poluidores, decorre do próprio art. 942, *caput*, do Código Civil, dispositivo que determina que, nos casos em que a ofensa ou violação de um direito tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação do dano.

Nota-se, diante da exposição acima realizada, que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a responsabilidade civil por danos ambientais é solidária entre todos os que, na situação concreta, se enquadrarem como poluidores.

Em razão dessa responsabilidade solidária, explica Romeu Thomé (2015, p. 593), pode-se reclamar a obrigação de qualquer dos devedores (poluidores), os quais podem ser acionados isolada ou conjuntamente.

Aliás, é exatamente esse o posicionamento do STJ, que reiteradamente vem afirmando que as ações civis públicas ajuizadas para fins de responsabilização por danos ambientais podem ser propostas em face de todos, de alguns ou de apenas um dos poluidores, entendimento que, inclusive, revela-se consignado na Súmula 623 da Corte, que possui o seguinte teor: “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”

Em não sendo proposta a ação contra a totalidade dos poluidores, considerando-se a solidariedade passiva existente entre eles, mostra-se certo que, *formalmente*, é admissível que o réu requeira o chamamento ao processo dos poluidores demandados pelo autor na ação reparatória. Afinal, como preconiza o art. 130, III, do CPC/2015, se não forem réus originários todos os devedores solidários, os que tiverem sido escolhidos pelo autor para integrar o polo passivo podem provocar a intervenção dos que não o foram, para que figurem em litisconsórcio passivo.

A seguir, será visto que, a despeito da responsabilidade solidária dos poluidores, o Superior Tribunal de Justiça já se mostrou contrário ao requerimento de chamamento em processos visando à reparação por danos ambientais, com nítido propósito de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Serão, agora, analisadas situações em que isso ocorreu, para que, como explicado no início deste *Capítulo 3*, a partir da fundamentação de acórdãos do STJ, verifique-se a possibilidade de identificação de *parâmetros específicos* de ponderação que foram tomados como guias para que o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo pudesse ir ao encontro do imperativo *parâmetro geral* de proteção ao direito fundamental material em jogo na causa.

3.1.3 O parâmetro da ampliação da carga cognitiva posta em juízo

Em 03 de junho de 2004, foi julgado pela Quarta Turma do STJ o REsp n.º 67.285-SP, no qual, entre outras questões, o órgão de prestação jurisdicional enfrentou requerimento de intervenção de terceiro em ação visando à reparação por dano ambiental.

No caso concreto, a intervenção requerida foi a denúncia da lide, mas, considerando a solidariedade passiva entre poluidores, como visto na Subseção anterior, tecnicamente adequado seria o requerimento de chamamento ao processo. Tal equívoco, contudo, por si só, não seria apto a ensejar o inevitável indeferimento da intervenção, pois é possível que o órgão de prestação jurisdicional admita a fungibilidade entre tais espécies interventivas.⁸

Ademais, o fato de a intervenção pleiteada ter sido a denúncia da lide – e não o chamamento ao processo – não prejudica a análise a seguir realizada, pois da fundamentação do julgado é possível se extrair interessante parâmetro de admissibilidade para o Instituto do chamamento ao processo em ações versando sobre direitos fundamentais.

Passa-se, pois, no ponto que importa à pesquisa, à investigação do caso concreto tratado naquele recurso.

O REsp n.º 67.285-SP (2004) foi interposto pela empresa estatal Petrobras S/A, ré em ação movida pelo Município de Cubatão, visando ao ressarcimento pela causação de danos ambientais, principalmente pela morte de milhares de peixes, decorrentes de escavações no leito do Rio Cubatão. No recurso, no ponto atinente à intervenção de terceiro, a recorrente alegou que tais escavações haviam sido realizadas por outra empresa, contratada por aquela para efetuar esses serviços. Por essa razão, a ré buscava trazer para o polo passivo da relação processual essa terceira empresa que, nas alegações recursais, seria responsável pelos danos afirmados pelo autor.

A intervenção foi indeferida pelo STJ, que, nesse ponto, manteve a decisão atacada pelo recurso. E, para os fins desta pesquisa, é pertinente a transcrição de parte do voto vencedor, proferido pelo Ministro Castro Meira, Relator do recurso, no qual, dentre as justificativas da negativa da intervenção, apontou-se que

Se fosse necessária a prévia investigação da responsabilidade direta pela poluição, haveria enorme dificuldade para a apuração, tendo em vista que, nem sempre, esta se revela a um exame inicial. Assim, poderia ser atribuída a uma subcontratada ou quiçá a um dos seus empregados mais humildes, caso

⁸ Sobre a fungibilidade entre o chamamento ao processo e a denúncia da lide, *vide* posições doutrinárias favoráveis apontadas na Subseção 1.5.

pudesse prevalecer o argumento da recorrente no sentido de que não determinou à contratada que poluísse o rio Cubatão.

No trecho acima reproduzido, verifica-se que o STJ manifestou preocupação com as complicações à resolução judicial do caso, que decorreriam da *ampliação da carga cognitiva posta em juízo*, a ser ocasionada pela admissão de terceiro no processo.

A espécie interventiva do chamamento ao processo altera a conformação do processo em curso, ampliando subjetivamente a ação, uma vez que traz ao polo passivo da relação processual um ou mais sujeitos que desta não participavam originalmente (SANTOS, 2016, p. 1060); e a vinda de um novo integrante para o feito pode também avolumar o feixe de situações fáticas e/ou jurídicas a ser necessariamente apreciado pelo magistrado no julgamento do caso.

Nos termos do magistério de Kazuo Watanabe (2005, p. 127), pode-se afirmar que o trazimento de novos sujeitos à relação processual é tendente a ampliar a cognição em seu *plano horizontal*, haja vista que disso decorrerá um alargamento dos elementos objetivos a serem considerados pelo juiz no julgamento da causa *sub judice* (pressupostos processuais e questões de mérito, *v.g.*).

Principalmente no que tange aos aspectos fáticos, esse acréscimo da carga cognitiva posta em juízo pode introduzir no processo uma imprescindível necessidade de aumento da produção probatória para o julgamento do caso.

Veja-se, por exemplo, que, no aresto decisório suprarreproduzido, o STJ pontuou que o deferimento do ingresso da terceira empresa na relação processual poderia trazer embaraço demasiado à solução da lide, vez que traria a necessidade de se investigar situações fáticas insignificantes para o deslinde do litígio formado apenas entre o Município autor e a empresa ré.

Esse provável avanço da marcha processual decorrente do aumento da cognição levada a juízo, no caso concreto do REsp n.º 67.285-SP (2004), somado ao fato de que a ré em questão se tratava de uma empresa estatal multinacional, com solvabilidade suficiente para cumprir os compromissos oriundos do eventual reconhecimento judicial da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, certamente, na situação específica tratada nos autos, revelava que a admissão da intervenção requerida traria prejuízos à efetividade e à tutela do direito fundamental ambiental buscado pelo ente federativo que ajuizou a ação, não sendo razoável, assim, o deferimento do pleito interventivo.

Disso se conclui que importante parâmetro a ser considerado no juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em ações nas quais a parte autora visa à obtenção de direito

fundamental – que no caso do recurso supra-analisado se tratava da proteção ao meio ambiente – é o parâmetro da *ampliação da carga cognitiva posta em juízo*,⁹ cujo conteúdo é possível de assim se definir: ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo, deve o órgão de prestação jurisdicional verificar se, no caso concreto, a ampliação da carga cognitiva posta em juízo, por conta do deferimento da intervenção, expressará um risco específico à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor, caso em que, a despeito do eventual preenchimento dos requisitos formais de cabimento da espécie interventiva pleiteada, deverá esta ser indeferida.

Cumpra consignar que não é a ampliação da carga cognitiva posta em juízo – própria de qualquer intervenção de terceiros – que, por si só, leva à conclusão de que o chamamento deve ser indeferido, mas, sim, como enfatizado, apenas quando da intervenção resultar um risco específico à tutela de direito fundamental discutido na causa *sub judice*.

Ressalva-se, destarte, que se exclui da hipótese os casos em que o chamamento ao processo tenha como consequência um verdadeiro aumento da proteção de direito fundamental pleiteado na demanda judicial, seja porque dele pode resultar maior amplitude para a responsabilização, em prol de direito fundamental material do autor, ou mesmo do réu, que pelo não chamamento, para além do simples critério de economicidade processual, poderá ter um direito fundamental seu impactado negativamente.

3.2 Direito fundamental de proteção ao consumidor e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do STJ

3.2.1 A proteção ao consumidor como direito fundamental

Ao tratar de direitos e garantias fundamentais, o Constituinte de 1988 expressamente previu, no art. 5º, XXXII, da Lei Maior, que o Estado deve promover a defesa do consumidor, na forma da lei; e o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por sua vez, estabeleceu que caberia ao legislador ordinário elaborar um código de defesa do consumidor. Além disso, no art. 170, V, da CF, a defesa do consumidor está estampada como um dos princípios da ordem econômica.

⁹ Na verdade, também é possível se extrair da decisão do STJ um outro parâmetro, relacionado ao grau de solvabilidade daquele que requereu a intervenção de terceiro. Deixa-se, entretanto, de tratar dessa questão neste momento, uma vez que ela será abordada especificamente na Subseção 3.4.6.

Tais dispositivos constitucionais, explica Geisa de Assis Rodrigues (2006, p. 80), são consequência da atual tendência de a Constituição ser um verdadeiro estatuto jurídico da vida, passando a ser o diploma que prescreve as regras mais importantes da convivência humana, e não apenas as relacionadas à organização do Estado.

Assim, justamente porque a tutela estatal do consumidor revela-se vital ao desenvolvimento da atividade econômica, como um valor que deve necessariamente ser respaldado pela ordem econômica do Estado, é que a CF considera a defesa do consumidor promovida pelo Estado como um direito fundamental, trazendo aqueles dispositivos constitucionais a importante mensagem de que a legislação consumerista essencialmente deve respeitar a relevância das pessoas na economia de mercado.

A fundamentalidade do direito de proteção ao consumidor, na visão de Augusto Franke Dahinten e Bernardo Franke Dahinten (2016), não deixa margens para questionamentos, seja por conta da sua expressa inclusão no rol do art. 5.º da CF, seja porque sua finalidade se encontra irrefutavelmente em sintonia com os princípios e valores constitucionais, entre os quais se inclui a dignidade da pessoa humana, sendo incontroverso que, ao menos no Brasil, a proteção ao consumidor possui natureza de direito fundamental. E esse *status*, afirma Bruno Nubens Barbosa Miragem (2002, p. 124), é justificado no reconhecimento de que existe uma situação de desigualdade entre consumidores e fornecedores, a que as normas de proteção consumerista, preferindo os interesses daqueles, visam a equalizar.

No campo da jurisprudência, mostra-se indubitável que tanto o STF quanto o STJ, em não apenas uma oportunidade, expressamente reconheceram a proteção ao consumidor como um dever do Estado e um direito fundamental da coletividade. Por exemplo, na Repercussão Geral no RE n.º 732.686-SP (2017), o Relator, Ministro Luiz Fux, registrou que é de destaque a importância que o constituinte atribuiu à proteção do consumidor, pois a elevou à condição de direito fundamental e princípio geral da ordem econômica.

Por sua vez, por unanimidade, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 330.261-SC (2002), tratando acerca do direito de informação na relação consumerista, a ser prestado pelo fornecedor de serviços ou produtos, fez constar que isso integra um conjunto de arrimos eficazes, o qual tem natureza de direito fundamental, do sistema de proteção erigido em favor do consumidor.

No cumprimento do dever constitucional de legislar sobre a proteção do consumidor, o Congresso Nacional decretou, e pelo Presidente da República foi sancionada em setembro de 1990, a Lei n.º 8.078, conhecida justamente como Código de Defesa do Consumidor (CDC). Lei esta que, conforme explica Rizzatto Nunes (p. 2012, 43), para fins de proteção ao

consumidor, teve resultados extremamente positivos, pois trouxe para o sistema normativo brasileiro aquilo que havia e há de mais moderno nessa questão, tendo um resultado tão positivo que não só inspirou a Lei de proteção ao consumidor na Argentina, mas também reformas na legislação uruguaia e projetos em países europeus.

Vale pontuar, ainda, que, também segundo o magistério de Rizzatto Nunes (2012, p. 733), o sistema de proteção ao consumidor não se resume aos dispositivos da Lei n.º 8.078/90, mas engloba todas as normas que atingem e regulam as relações de consumo, “[...] tais como a Lei de Economia Popular (Lei n. 1.521/51), a Lei Delegada (Lei n. 4/62), a Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/90), a Lei de Plano e Seguro-Saúde (Lei n. 9.656/98).”

Diante dos pontos acima expostos, certo é que há, destarte, reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que a proteção ao consumidor se constitui direito fundamental.

3.2.2 Previsão legal do chamamento ao processo nas ações consumeristas

O art. 101, II, do CDC estabelece a possibilidade de que os fornecedores de produtos e serviços que houverem contratado seguro de responsabilidade, sendo réus em ações de responsabilidade civil movidas por consumidores, chamem ao processo o segurador, sendo vedada, entretanto, a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 371) chama a atenção para o fato de que, tecnicamente, essa intervenção coativa da seguradora não se dá por meio do chamamento ao processo, seja porque ela não é titular do direito discutido na demanda originária, seja porque não é obrigada solidária perante o consumidor-autor.

Do ponto de vista técnico, realmente, a intervenção em questão se configuraria em denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do CPC/2015, uma vez que a seguradora, nessa hipótese, é obrigada a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do réu, se este vier a ser vencido no processo originário. Todavia, a legislação consumerista preferiu denominá-la de chamamento ao processo; e, como também explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 371), há entendimento doutrinário no sentido de que o legislador assim o fez propositadamente, com o intuito de estabelecer no caso concreto uma responsabilidade solidária entre o réu e a seguradora, e com isso beneficiar o consumidor-autor na satisfação do seu direito de crédito a ser reconhecido pela sentença.

Nessa linha, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 276) dizem que o art. 101, II, do CDC se trata de norma que veicula caso especial de

chamamento ao processo. E a pretensão do legislador, ao utilizar o Instituto do chamamento nessa hipótese, denota Elpídio Donizetti (2017, p. 389-390), foi de ampliar a garantia do consumidor, abrangendo a possibilidade de se adicionar no polo passivo da demanda o segurador do fornecedor de produtos ou serviços, o qual, independentemente de ação regressiva, responderá pela cobertura securitária. Apesar de que, a denunciação da lide, por permitir a inclusão do demandado no polo passivo da relação processual, também se presta a tal fim.

Durante a vigência do CPC/73, na ótica de Lia Carolina Batista Cintra (2018, p. 233), a vantagem de abandonar a técnica do Código de Processo Civil para tratar o Instituto trazido pelo art. 101, II, do CDC como chamamento ao processo estava na possibilidade de se condenar diretamente a seguradora a indenizar o autor da ação. Não obstante, como o parágrafo único do art. 128, do CPC/2015 permite que o autor requeira o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva, não faz mais sentido continuar tratando a previsão do art. 101, II, do CDC como hipótese de chamamento ao processo. Melhor seria, na afirmação da autora, a reunião de ambos os institutos – denunciação da lide e chamamento ao processo – em apenas um.

Interessante se mostra a conclusão de Elpídio Donizetti (2017, p. 390) sobre o ponto, que é a de que aquilo que realmente interessa não é o *nomen iuris* dado ao Instituto jurídico, e sim o reforço de garantia que ele proporciona ao consumidor.

Se na seara doutrinária há discussão sobre a natureza da intervenção veiculada pela norma do art. 101, II, do CDC, fato é que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, embora sem análise minuciosa acerca da cientificidade do tratamento legislativo estabelecido naquele dispositivo legal, faz referência a intervenção nele tratada como hipótese de chamamento ao processo.

Ao julgar o AREsp n.º 1.161.635-SP (2018), por exemplo, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocrática, consignou que o art. 88 do CDC, expressamente, em benefício do consumidor, veda a utilização da denunciação da lide nas ações consumeristas, sendo que na única hipótese em que se justificaria essa intervenção, “[...] que seriam os casos de contratos de seguro celebrados pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, o legislador do CDC, com sabedoria, permitiu o chamamento ao processo do segurador [...]”¹⁰

¹⁰ Também nesse sentido: AgInt no REsp n.º 1.388.081-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/9/2017.

Fato é que, independentemente da divergência de posicionamentos sobre a natureza do Instituto em tela, sua abordagem neste trabalho é de grande pertinência, pois, como se verá, a argumentação contida na fundamentação dos julgados a seguir analisados é extremamente colaborativa na identificação de um ou mais *parâmetros específicos* de ponderação, que foram utilizados pelo Judiciário como balizas para que o juízo de admissibilidade dessa espécie interventiva estivesse, naqueles casos concretos, em consonância com o inescusável *parâmetro geral* de tutela do direito fundamental material discutido na causa, que, *in casu*, é o direito de proteção ao consumidor.

3.2.3 O parâmetro do grau de avanço da relação processual

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 178.839-RJ (1998), analisou pedido de chamamento ao processo de seguradora pleiteado por empresa de transporte coletivo, ré em ação na qual, à luz do direito consumerista, a parte autora pedia indenização por danos decorrentes de acidente de ônibus de propriedade da ré, fornecedora de serviços.

Na ocasião, o STJ reconheceu que a possibilidade do chamamento ao processo da seguradora em hipóteses de relação de consumo foi estabelecida *in abstracto*, no art. 101, II, do CDC; sem prejuízo, valendo-se da interpretação teleológica, consignou o tribunal que tal espécie interventiva foi concebida pela legislação consumerista com intuito garantista, tendo a finalidade de atender aos propósitos protetivos dos consumidores.

Nessa linha, na situação *in concreto* do REsp n.º 178.839-RJ (1998), a Corte observou que o processo já havia sido sentenciado em favor do autor-consumidor e que o acórdão atacado pelo recurso, que confirmava o indeferimento do chamamento ao processo, mantinha ao réu-fornecedor a condenação imposta pela sentença.

Diante disso, àquela altura da relação processual, o STJ destacou que se fosse permitida a intervenção de terceiro, prejudicada estaria a imediata concretização do direito material buscado pelo autor, uma vez que, nos termos do voto do Ministro Ruy Rosado Aguiar, Relator do recurso, a anulação do processo para admitir o chamamento da seguradora, no avançado da marcha processual “[...] apenas serviria para tumultuar o feito, transferir para as calendas a efetiva prestação jurisdicional, demorar ainda mais o pagamento da reparação ao lesado pelo acidente, acarretando com isso apenas benefício à ré.”

Forte nas peculiaridades que o caso concreto revelava, então, a Corte, mesmo reconhecendo o cabimento formal da intervenção, decidiu por indeferir o chamamento ao processo.

Idêntico posicionamento foi mantido pela mesma Quarta Turma do STJ em posteriores julgamentos que envolviam situações análogas versando sobre direitos consumeristas.

Nessa linha, no REsp n.º 214.216-RJ (2000), ao se valer do precedente firmado no REsp n.º 178.839-RJ, foi destacado pela Corte que “uma vez julgada a ação indenizatória, recomendável que não se anule o processo para permitir a intervenção da seguradora, pelo chamamento ao processo, tendo em vista, no caso, o inegável prejuízo que sofreria o consumidor autor da ação.”

Posteriormente, no decisório do REsp n.º 313.334-RJ (2001), citando os dois precedentes supraindicados, a Quarta Turma do STJ também decidiu por indeferir o chamamento ao processo e evitar a anulação dos atos processuais anteriores e consequente retorno do processo à fase vestibular, pois, a despeito de que ainda não tinha sido prolatada sentença naquele caso concreto, a causa *sub judice* já se encontrava em fase de realização de perícia médico-legal, de maneira que “[...] a anulação do feito, além de importar em sério tumulto processual, ainda acarretaria prejuízo ao consumidor, autor da ação.”

Em 29 de março de 2001, no AgRg no Ag n.º 184.616-RJ (2001), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma maneira. Apesar de afirmar a possibilidade do chamamento ao processo da seguradora em hipóteses de relação consumerista, fez constar na decisão que tal intervenção é Instituto que deve funcionar como mecanismo integrante do sistema processual de proteção e defesa do consumidor, o qual tem entre suas funções as de: a) primazia da garantia de efetividade do processo; e b) celeridade e economia processuais.

O núcleo do motivo de o STJ ter concluído pelo não cabimento do chamamento ao processo na ocasião concreta do AgRg no Ag n.º 184.616-RJ (2001) revela-se sintetizado em um dos trechos da ementa do julgado, no qual se consignou que “não deve ser admitida a intervenção de terceiro quando já proferida sentença, na medida em que a anulação do processo, para permitir o chamamento da seguradora, acabaria por retardar o feito, prejudicando o consumidor, o que contraria o escopo do sistema de proteção do CDC.”

Por certo, não é lógico que o Poder Judiciário admita que um Instituto criado para fins de proteção de um direito fundamental seja utilizado se, no caso concreto, ele prejudicar esse mesmo direito.

Com isso, o *parâmetro objetivo* de admissibilidade do chamamento ao processo que se extrai dos acórdãos ora verificados é o *grau de avanço da relação processual*.

Note-se que, como apontado pelo STJ em todos os julgamentos citados, o reconhecimento de que as intervenções deveriam ser admitidas naqueles casos concretos, levaria à nulidade das sentenças e/ou de outros atos significativamente favoráveis à efetividade do direito fundamental buscado pelos autores-consumidores, fazendo a marcha processual retroagir à fase postulatória em primeira instância, o que causaria um significativo retardo na concretização do direito fundamental buscado no processo.

O Superior Tribunal de Justiça, assim, atento ao fato de que, em cada um dos casos concretos acima referidos, a condenação dos fornecedores demandados pelos consumidores já satisfaziam as pretensões materiais por estes deduzidas – sem necessidade de participação das seguradoras no processo – de modo expreso reconheceu em todos aqueles que, por conta de as relações processuais já estarem em grau avançado, não deveriam as intervenções ser admitidas em fase de recurso àquele tribunal superior.

No que afeta à presente pesquisa, destarte, conclui-se que os decisórios supra-analisados deixam como legado o parâmetro do *grau de avanço da relação processual*, cujo conteúdo pode ser assim definido: ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em grau de recurso, deve o órgão de prestação jurisdicional verificar se, no caso concreto, o deferimento da intervenção levará à anulação de atos processuais, principalmente decisões judiciais, significativamente favoráveis à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor, caso em que, a despeito do eventual preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da espécie interventiva requerida, deverá esta ser indeferida.

Trata-se, como se pode notar, de parâmetro tendente à inadmissibilidade da intervenção. Deve-se ressaltar, contudo, que se exclui da hipótese os casos em que o chamamento ao processo visa, na verdade, a resguardar um direito fundamental, do próprio autor, por ter mais amplitude para a responsabilização, ou mesmo do réu, que pelo não chamamento terá afetado um seu direito fundamental, para além do simples critério de economicidade processual.

3.3 Direito fundamental à saúde e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do STJ e do STF

3.3.1 A saúde como direito fundamental

Segundo a Constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS (1946), “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, sendo acompanhada, na visão de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p.

1562), pela nutrição, isto é, pelo processo complexo que vai desde a produção alimentícia até a absorção qualitativa e quantitativa essenciais à vida do ser humano.

O direito à saúde, que se relaciona com o direito à vida (LIMA, 2011, p. 181), no Ordenamento Jurídico brasileiro, consta do rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF, o que lhe garante o *status* de direito fundamental. Além disso, a Constituição coloca a saúde como elemento da Ordem Social, pondo-a dentre os direitos assegurados pela Seguridade Social (art. 194, *caput*) e dispendo que se trata de “[...] direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira dentre as Cartas brasileiras a consagrar a saúde como direito fundamental e social (LIMA, 2011, p. 181); as anteriores tinham somente algumas disposições sobre a questão, a exemplo da Constituição de 1824, que, no art. 179, XXXI, trazia dispositivo referente à garantia de “socorros públicos” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 660), e da de 1934, que, no art. 113, *caput*, tratava da garantia de inviolabilidade do direito à subsistência (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 127).

Nesse ponto, a CF seguiu o exemplo das Constituições italiana de 1948 (art. 32) – pioneira na questão – e portuguesa de 1976 (art. 642), as quais foram acompanhadas, também, nessa especificidade, pelas Cartas da Espanha (art. 43) e da Guatemala (artigos 93 a 100), contexto indicador de que os constituintes entabularam o entendimento de que a vida humana é um bem superior, merecedor de amparo na Lei Maior, passando o estado de higidez do indivíduo a ter destaque nas atuais constituições (BULOS, 2014, p. 1562).

A inclusão de um direito fundamental à saúde no texto constitucional – tal qual a positivação de diversos outros direitos fundamentais sociais – por certo, nessa linha, pode ser assinalada “[...] como um dos principais avanços da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...], que a liga, nesse ponto, ao constitucionalismo de cunho democrático-social desenvolvido, sobretudo, a partir do pós-II Guerra” (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 127).

Explica Nathalia Masson (2016, p. 1261) que a saúde é um direito fundamental de segunda geração de vital importância, sendo imprescindível à plena fruição dos demais e apresentando-se como um dos mais significativos deveres do Estado, o qual tem obrigação de garantir sua efetivação, propiciando acesso igualitário a todos que necessitem. Ainda sobre o ponto, complementa Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 1563) que, semelhantemente aos demais direitos sociais, a concretização do direito à saúde requer o cumprimento de prestações positivas e negativas: “pela primeira, os Poderes Públicos devem tomar medidas preventivas ou paliativas

no combate e no tratamento de doenças. Pela segunda, incumbe-lhes abster-se, deixando de praticar atos obstaculizadores do cabal exercício desse direito fundamental.”

Acerca deste aspecto protetivo, destaca Fábio Cesar dos Santos Oliveira (2007, p. 59) que, inobstante a saúde ser qualificada como direito social, a tutela a ela abrange a proibição de, indevidamente, o Estado ou os particulares intervirem de modo a prejudicar sua conservação. Isso significa que o ordenamento jurídico coíbe atos, ainda que legislativos, aptos a agredir ou atentar contra a saúde humana, nestes incluídos, até mesmo, a revogação de leis que contém normas de proteção ao desenvolvimento desse direito.

Acrescenta, ainda, parte da doutrina, que o direito à saúde se caracteriza, de modo bem definido, por ser provido de fundamentalidade material e formal. Materialmente, o direito à saúde se define como fundamental porque não pode haver vida humana digna sem saúde (BAHIA; ABUJAMRA, 2010, p. 60), de modo que as incolumidades corporal e psíquica das pessoas são requisitos indispensáveis para o desenvolvimento econômico da sociedade, de maneira que o conteúdo do direito à saúde abarca um dos valores sociais mais profundos, tratando-se, assim, de bem jurídico cuja tutela é de destacada relevância (AGRA, 2018, p. 839-840).

Já a fundamentalidade formal do direito à saúde se revela pela sua expressão como direito fundamental previsto na Constituição escrita, o que faz com que se situe no vértice do ordenamento jurídico, como norma de hierarquia superior (BAHIA; ABUJAMRA, 2010, p. 60), e, sendo mandamento constitucional, goza “[...] das características da supremacia, da imutabilidade relativa e da suprallegalidade, dotando-o de maior status na escala normativa” (AGRA, 2018, p. 840).

Ademais, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 38-39) destaca que o direito à saúde possui uma dimensão individual e outra coletiva, o que reflete na titularidade desse direito, que, neste aspecto, pode ser encarado em âmbito individual ou transindividual, afirmando o autor que aquele se trata de direito de titularidade de todos e de cada um, de maneira que o desafio é buscar uma harmonização de ambas as perspectivas, sem que se permita a supressão de qualquer uma daquelas dimensões.

O STF, na seara jurisprudencial, por diversas vezes já reconheceu a amplitude valorativa do direito à saúde, expressamente consignando se tratar de direito fundamental. Dentre os possíveis julgados a serem citados, exemplificativamente, traz-se trecho do decisório proferido em 21 de outubro de 2008, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada – STA n.º 238-TO, pelo então Presidente da Corte, o Ministro Gilmar Mendes, no qual este afirmou que pela redação do art. 196 da CF se identifica tanto um direito individual quanto um direito coletivo à

saúde, ficando “[...] claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).”

Por toda a exposição acima assentada, não resta dúvida de que, no Brasil, a saúde é reconhecida, doutrinária e jurisprudencialmente, como um direito fundamental.

3.3.2 Possibilidade formal de cabimento do chamamento ao processo em ações versando sobre direito fundamental à saúde

O texto do art. 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (grifo nosso). E o art. 23, II, também da Lei Maior, determina que cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual foi assim definida pelo constituinte por conta do caráter regionalizado do Sistema Único de Saúde, previsto no art. 198 da CF (MENDES; BRANCO, 2015, p. 662).

Ao dispor que é competência comum dos entes da Federação cuidar da saúde, o art. 23, II, da CF, segundo o magistério de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 662), define como solidária a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela saúde do indivíduo e da coletividade.

Essa solidariedade passiva dos entes federativos é também apontada por Nathalia Masson (2016, p. 1262), a qual afirma que o Estado é “[...] o protagonista dos deveres relacionados à saúde, sendo a obrigação de prestar as ações e serviços para sua efetivação solidária entre os entes federados (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios).”

No campo jurisprudencial, cumpre ressaltar que esse é também o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Isso fica claro a partir da análise do acórdão proferido no RE n.º 855.178-SE (2015), com repercussão geral reconhecida, por meio do qual o Plenário da Corte, por 7 votos a 3, expressamente indicando que se tratava de reafirmação de sua jurisprudência, concluiu que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

Formalmente, portanto, pode-se afirmar que em uma demanda na qual o autor pleiteie um determinado tratamento de saúde apenas do Município onde reside, este, na condição de

réu, poderá, valendo-se da faculdade trazida pelo art. 130, III, do CPC/2015, requerer o chamamento ao processo tanto do Estado-membro quanto da União.

Materialmente, contudo, a admissibilidade dessa intervenção de terceiros, no caso concreto, pode prejudicar a efetividade do direito fundamental à saúde buscado pelo autor do processo.

Pense-se, por exemplo, numa situação em que o tratamento médico pedido no processo é de baixo custo, sendo plenamente possível de ser fornecido pelo ente municipal. Nesse caso, como a intervenção da União no feito deslocaria a competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da CF), causando, em tese, algum retardo no julgamento da causa, sem qualquer benefício ao direito fundamental material em jogo na disputa, é de se concluir que não estará preenchido no caso concreto o *requisito supralegal de admissibilidade* do chamamento ao processo, que necessariamente deve estar presente nas ações versando sobre direitos fundamentais.¹¹

Com raciocínio análogo a esse, tanto o STF quanto o STJ, apesar de reconhecerem a solidariedade passiva entre os entes estatais na prestação de saúde, já indeferiram pedidos de chamamento ao processo, como a seguir será verificado, com nítido propósito de proteger o direito fundamental material perseguido pela parte autora da ação.

Diante disso, é de total relevância a verificação – que a seguir será feita – do entendimento externado pelos dois tribunais superiores em algumas situações por estes julgadas, nas quais se ventilou requerimento de chamamento ao processo em ações versando sobre aquele direito fundamental, a fim de se identificar, na fundamentação lançada nos decisórios, parâmetros objetivos para a realização do juízo de admissibilidade da intervenção em situações semelhantes.

3.3.3 O parâmetro do deslocamento de competência

Por meio do AgR no RE n.º 607.381-SC (2011), foi levado a julgamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal requerimento de chamamento ao processo da União, formulado pelo Estado de Santa Catarina, em ação na qual este fora demandado isoladamente por paciente hipossuficiente que pedia o fornecimento de medicamento.

¹¹ Conforme conclusão lançada na Subseção 2.2 desta dissertação, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, estabelece um *requisito supralegal de admissibilidade* do chamamento ao processo, que se resume no seguinte enunciado: o chamamento ao processo deve ser indeferido pelo órgão de prestação jurisdicional se, ainda que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, no caso concreto a intervenção mostrar-se prejudicial à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor.

No acórdão que julgou o recurso, datado de 31 de maio de 2011, o STF reconheceu que a responsabilidade dos entes federativos, no que tange ao dever de prestar serviços na área da saúde à população, é solidária.

Diante disso, é de se registrar que, em tese, o chamamento ao processo se revelaria cabível no caso analisado, nos termos do art. 130, III, do CPC/2015.

A intervenção, entretanto, foi inadmitida pela Suprema Corte, a qual entendeu que, no caso concreto, a medida pleiteada pelo Estado-membro representava um obstáculo inconstitucional, um entrave processual, que postergaria o feito sem qualquer benefício ao direito fundamental à saúde buscado pelo autor.

Pelas razões do acórdão, percebe-se que o STF concluiu que o Estado-membro, no caso, possuía plenas condições financeiras de custear os medicamentos pedidos pelo autor, sendo, portanto, inócua a intervenção da União à efetividade do direito à saúde discutido no processo.

Ademais, o deferimento do chamamento deslocaria a competência para o processamento e julgamento da causa para a justiça federal, já que a União passaria a ser ré na relação processual (art. 109, I, CF).

Isso conferiria um inegável retardo na marcha processual, que seria obstaculizada para que os autos fossem remetidos ao juízo competente, sem que, em contrapartida, houvesse algum benefício ao direito fundamental eventualmente reconhecido no título judicial buscado pelo autor do processo.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, Relator do recurso, “[...] o instituto do chamamento ao processo não pode ser utilizado com entrave à efetiva prestação do dever do Estado em fornecer os medicamentos que lhe são solicitados.”

No que tange aos fins desta pesquisa, tem-se que essa desautorização do uso do chamamento ao processo pelo réu, ante as particularidades do caso, com fundamento na prejudicialidade que o retardo de deslocamento de competência pode trazer para a efetividade do direito fundamental tratado na causa, torna possível a conclusão pela existência do parâmetro do *deslocamento de competência*.

A ideia desse parâmetro é no sentido de que, para o atingimento do dever estatal de proteção ao direito fundamental discutido na causa, não será possível que o órgão de prestação jurisdicional defira o chamamento ao processo se disso decorrer deslocamento de competência, com retardo no julgamento do feito, sem que da medida resulte significativo benefício à efetividade daquele direito.

Nesse sentido, então, pode-se definir o conteúdo do parâmetro do *deslocamento de competência* da seguinte forma: ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao

processo, deve o órgão de prestação jurisdicional verificar se, no caso concreto, o deferimento da intervenção ocasionará deslocamento de competência, com retardo no julgamento do feito, sem significativo benefício à efetividade do direito fundamental pleiteado pelo autor, caso em que, a despeito do eventual preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da espécie interventiva requerida, deverá esta ser indeferida.

Não se pode deixar de dizer que o deferimento da intervenção, em situações análogas à tratada no analisado AgR no RE n.º 607.381-SC (2011), pode ser a melhor solução ante as peculiaridades do caso concreto.

Por exemplo, suponha-se que o autor ajuíze ação em face do Município em que reside, pedindo realização de cirurgia complexa e de altíssimo custo. Pode ser que, em um caso revestido de particularidades nesse sentido, a admissão do Estado-membro e/ou da União no feito traga maiores garantias à efetiva consecução do bem da vida pleiteado no processo, ou seja, que a intervenção possibilite mais chances de o autor ter seu direito fundamental à saúde beneficiado.

Valiosa, para reflexão sobre a questão, é a lição de Walber de Moura Agra (2018, p. 842), o qual afirma que, apesar de o sujeito passivo em ações de saúde poder ser ente federativo de qualquer esfera, por ser de competência comum a prestação de serviços nessa órbita, que, por ordem da reserva do possível e do princípio da proporcionalidade, atente-se para qual tipo de tratamento é mais indicado para o caso específico, pois, a depender do município, a concretização do direito pode superar suas disponibilidades financeiras.

O mais indicado, conclui o doutrinador, é figurar como réus a União e os estados-membros nos casos de “[...] doenças de alta complexidade ou procedimentos cirúrgicos mais delicados, deixando-se para os municípios a indicação de parte quando o serviço pleiteado se referir a doenças de menor complexidade e que, frequentemente, atingem a população em determinadas faixas etárias.”

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 662), na mesma toada, também lembram que a maneira de financiamento é crucial à efetiva concretização do direito à saúde, especialmente aos Municípios.

Diante dessas ideias, pode-se concluir que exigir que um ente federativo com menos condições financeiras figure isoladamente no polo passivo do processo, podendo vir a ser obrigado a arcar sozinho com o custo de um procedimento extremamente difícil e caro, sem admitir que seja trazido ao processo outro ente com mais condições de fornecer o direito fundamental pleiteado pelo autor, mesmo tendo sido requerido o chamamento ao processo pelo

ente originariamente demandado, pode representar a própria não realização do bem da vida buscado pelo autor.

Talvez a soma dos recursos financeiros de mais de um ente federativo seja, assim, perante as especificidades da situação *sub judice*, a melhor saída para a proteção do direito fundamental em jogo na causa; razão por que aceitar o ingresso do terceiro pode ser a opção jurídica que mais se amolde ao inexorável dever estatal de proteção ao direito fundamental analisado no caso concreto pelo Poder Judiciário.

Não pode o julgador, portanto, deixar de considerar as circunstâncias particulares que envolvem o feito. Em se tratando de direitos fundamentais e chamamento ao processo, o juízo de admissibilidade da intervenção deve ser realizado levando-se em conta fatores como os acima descritos, no caso a caso.

Não é possível uma resposta abstrata e peremptória, que pretenda definir de antemão e genericamente se deve ou não o órgão de prestação jurisdicional admitir a intervenção de terceiros nesses casos, sob pena de suplantar o direito fundamental buscado pelo autor, provocando, até mesmo, em se tratando de saúde, a morte daquele que busca tão indispensável bem da vida.

3.4 Direito fundamental a alimentos e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do STJ

3.4.1 Os alimentos como direito fundamental

Na afirmação precisa de Yussef Said Cahali (2009, p. 15), “o ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção, como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro, nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.” Sendo, então, indispensável à vida humana, natural que os alimentos sejam considerados como direito fundamental.

A teor do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devem abranger o necessário para o alimentando viver de maneira compatível com sua condição social, o que inclui o atendimento de suas necessidades educacionais.

O reconhecimento normativo da essencialidade alimentar é revelado por norma constitucional, pois o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, como

previsto no art. 5º, LXVII, da CF, é a única hipótese de prisão civil ainda existente em nossa ordem jurídica.¹²

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de que o Brasil é parte, também prevê que a única dívida capaz de autorizar que o Estado restrinja o direito de liberdade física de alguém é a derivada de obrigação alimentar (art. 7, 7).¹³

Tratando da questão sob a perspectiva do direito civil-constitucional, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017b, p. 702-706) apontam que os alimentos se revelam como um instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, sendo expressão do direito social à alimentação previsto no art. 6º da CF. Direito este que se reveste de interesse público, pois, como anota Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 373), “[...] se os parentes responsáveis não atenderem às necessidades básicas do necessitado, haverá mais um problema social que afetará os cofres da Administração.”

Em suma, não há dúvidas acerca da fundamentalidade material e formal do direito a alimentos, de modo que, para os fins desta pesquisa, mostra-se válida a identificação de situações em que o chamamento ao processo pode ser cabível em ações envolvendo obrigação alimentar, como a seguir se fará, a fim de tornar possível a constatação de casos nos quais o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido sobre a admissibilidade do Instituto em relações processuais nas quais o autor pleiteia alimentos.

3.4.2 Possibilidade de o réu chamar ao processo codevedores de obrigação alimentar em ações de alimentos fundamentadas no Código Civil

Já se viu que, nos termos da Lei geral de processo, o chamamento ao processo pode ser cabível quando a causa *sub judice* envolver contrato de fiança ou uma relação jurídica material na qual exista devedores solidários.

A obrigação alimentar decorrente de relação de parentesco, tratada entre os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil não envolve solidariedade passiva (e, por certo, não guarda relação com contrato de fiança), uma vez que, conforme o texto normativo do art. 1.698 do CC, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos

¹² A prisão civil do depositário infiel, também prevista no texto constitucional, foi considerada ilícita pelo STF, em 2009 (Súmula Vinculante n.º 25).

¹³ Convenção internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

respectivos recursos. E, na obrigação solidária, ao contrário, todos os devedores se obrigam pelo total do débito perante o credor.

A despeito disso, o mesmo art. 1.698 do CC, em sua parte final, dispõe que tendo sido ajuizada ação de alimentos em face de um dos coobrigados (ou alguns, por certo), os que não compuseram o polo passivo da ação na petição inicial poderão ser chamados a integrar a lide.

A natureza jurídica dessa intervenção de terceiros traz divergências entre doutrinadores, justamente pelo fato de a obrigação alimentar decorrente de parentesco, de acordo com os contornos normativos do CC, não ser solidária. Contudo, como bem indica Leonardo de Faria Beraldo (2012, p. 76), a solidariedade passiva não é requisito para que se faça uso da intervenção de terceiros de que trata o art. 1.698 do Código Civil.

Maria Helena Diniz (2010, p. 616) diz que se trata de uma hipótese de intervenção *sui generis* não prevista no Código de Processo Civil: “é uma inovação do art. 1.698 (norma adjetiva contida no Código Civil). Temos uma nova intervenção de terceiros na ação de alimentos.”

Essa é também a opinião de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017b, p. 721), afirmando eles que se trata de intervenção típica, especial, coacta (eis que provocada pelo interessado) e autônoma, não se enfeixando nos contornos do chamamento ao processo regulado pelo Código de Processo Civil.

Já Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 276), em comentário ao art. 130 do CPC/2015, revelam entender que a intervenção prevista no art. 1.698 do CC é hipótese de chamamento ao processo, porquanto há dívida comum entre os alimentantes.

Independentemente da posição que se adote, é de pertinência inquestionável para esta pesquisa a análise de decisões do STJ versando sobre a intervenção de terceiros em questão, pois, como se verificará, aquela Corte, por mais de uma ocasião, realizou o juízo de admissibilidade do Instituto disciplinado no art. 1.698 do CC de forma a privilegiar a efetividade do direito fundamental alimentar.

Com isso, por certo, tais decisórios do STJ também são aptos a colaborar com a almejada identificação de *parâmetros específicos* de ponderação que podem ser tomados como balizas para que o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo possa ir ao encontro do imperativo *parâmetro geral* de proteção ao direito fundamental material que é discutido na causa *sub judice*.

3.4.3 Possibilidade formal de cabimento do chamamento ao processo em ações de alimentos pleiteados com fundamento no Estatuto do Idoso

Se dúvidas existem quanto ao cabimento formal do chamamento ao processo previsto no art. 130 do CPC/2015 nas ações de alimentos pautadas nas disposições materiais do Código Civil, o mesmo não deve ocorrer quando uma pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos pleitear judicialmente alimentos.

Isso porque, nesse caso, o direito do alimentando será amparado pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a qual, em seu art. 12, expressamente prevê que os prestadores de obrigação alimentar respondem solidariamente perante a pessoa idosa, de modo que esta pode optar em face de quais daqueles irá propor a demanda judicial.

Daí que, na hipótese, caso o autor idoso venha a optar por exigir de apenas um ou de alguns dos devedores solidários o pagamento da dívida comum, pela previsão abstrata do texto normativo do art. 130, III, do CPC/2015, fica claro que, *a priori*, a situação possibilitará a intervenção forçada do devedor ou devedores não acionados, promovida pela parte ré, por meio do chamamento ao processo.

Nesse sentido, afirma Nelson Finotti Silva (2005, p. 294) que “[...] o legislador, ao aprovar o Estatuto do Idoso, rompeu a tradição de ausência de solidariedade da obrigação alimentar, razão pela qual aqui teremos o chamamento ao processo.”

Ver-se-á, a seguir, entretanto, que no REsp n.º 775.565-SP (2006) o STJ proferiu decisão impedindo a utilização do Instituto em uma ação de alimentos ajuizada por pessoa idosa, mesmo reconhecendo a Corte a existência de solidariedade passiva instituída pela Lei n.º 10.741/03. E, pela análise da fundamentação do ato decisório em questão, verificar-se-á que o indeferimento da intervenção foi claramente feito como forma de proteção ao alimentante, que buscava em juízo a efetividade de um direito fundamental.

3.4.4 Os parâmetros da capacidade processual do titular do direito fundamental e da disponibilidade do direito no caso concreto

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.715.438-RS (2018), analisou requerimento de um pai que, na condição de réu em ação de alimentos proposta por sua filha menor emancipada, pretendia, entre outras coisas, que a mãe da jovem fosse trazida a compor o polo passivo da demanda apenas contra ele ajuizada.

O pai recorrente alegou que a genitora seria capaz de complementar o valor necessário para a subsistência da filha, a qual residia sozinha e longe dos dois e não ganhava alimentos *in natura* da mãe.

Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, diante da situação concreta, deveria ser indeferido o requerimento de ingresso da mãe do processo, pelo fato de que a alimentanda era pessoa com plena capacidade processual, de modo que caberia a esta, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como consentimento tácito com os alimentos que o réu por ela indicado na petição inicial seria capaz de prestar-lhe, sem prejuízo de possível novo ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face de outros coobrigados.

Verifica-se, com isso, que o STJ mostrou-se sensível à liberdade de escolha da autora da ação de alimentos, que, na condição de menor emancipada, e, portanto, plenamente capaz, tendo oportunidade de colocar seus genitores em litisconsórcio passivo no processo em questão, optou por ajuizar a demanda apenas em face de seu pai.

O julgado foi veiculado no Informativo n.º 638 da Corte, no qual foi destacado o seguinte excerto sintetizador do ato decisório: “em ação de alimentos, quando se trata de credor com plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo.”

O posicionamento da Corte é bem interessante, pois dá importância à opção do titular do direito fundamental tutelado, sem prejudicar o réu, que, mesmo tendo sido demandado sozinho, não se verá obrigado a pagar além do que a sua condição econômica lhe permite, já que o Judiciário deverá avaliar, em todo caso, o binômio necessidade do alimentando x possibilidade do alimentante.

Por certo, esse raciocínio só pode ser aplicado se, no caso concreto, algumas circunstâncias se revelarem presentes. Nessa perspectiva, vale aqui lembrar a lição de Cássio Scarpinella Bueno (2003, p. 285), no sentido de que a convocação do terceiro pode ser positiva também para o alimentando, autor da ação, pois ela amplia o objeto cognitivo do processo, tendo aptidão a resultar, no final, em um leque maior de opções satisfativas para o próprio autor, beneficiário do direito fundamental.

Na mesma linha, afirmam Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2017b, p. 723) que impedir o réu de convocar os outros codevedores alimentares pode prejudicar os interesses do alimentando, uma vez que tal medida é apta a resultar na fixação de alimentos em percentual menor do que este necessita.

Tendo isso em vista, não há razões, por exemplo, para inadmitir a intervenção se na hipótese concreta restar evidente que a situação financeira do réu eleito pelo autor para integrar o polo passivo é absolutamente precária e a do coobrigado chamado ao processo é significativamente confortável.

Nesse caso, seria evidente que a prevalência da escolha do autor, que pleiteia a efetividade de direito fundamental, tornaria inútil a prestação requerida, sendo contrária à própria essência da atual expectativa do exercício da atividade jurisdicional, que se pauta fundamentalmente, entre outras coisas, no proferimento de decisões de mérito justas e efetivas (art. 6º do CPC/2015).

Outra coisa a se levar em conta é que a ideia não pode ser aplicada em casos de legitimidade extraordinária ou substituição processual, pois isso representaria concordância com ato de disposição de direito fundamental praticado por quem não lhe é titular.

Da análise desses argumentos, é possível extrair dois parâmetros objetivos de admissibilidade do chamamento ao processo em ações versando sobre direitos fundamentais: o *parâmetro da capacidade processual do titular do direito fundamental* e o *parâmetro da disponibilidade do direito no caso concreto*.

Na verdade, o segundo parâmetro revela-se um pressuposto para que o Judiciário considere o primeiro na situação *sub judice*. É dizer: só cabe ao julgador levar em conta a capacidade processual do autor de demanda em que se pede a tutela de direito fundamental, para fins de indeferimento do chamamento ao processo requerido pelo réu, se aquele for titular do direito discutido na ação, sob pena de o juiz estar autorizando ao legitimado extraordinário ou ao substituto processual a disposição de direito de titularidade de terceiro, o que não se pode admitir.

No que tange a esta pesquisa, conclui-se que o decisório supra-analisado deixa como lição, então, os parâmetros da *capacidade processual do titular do direito fundamental* e da *disponibilidade do direito no caso concreto*, que caminham juntos e cujos conteúdos podem ser sincronicamente descritos, da seguinte forma: em ações nas quais o autor com plena capacidade processual postula em nome próprio a tutela de direito fundamental, deve o órgão de prestação jurisdicional, ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo requerido pelo réu, indeferir a intervenção se, a despeito do eventual preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da espécie interventiva requerida, as peculiaridades do caso concreto revelarem que o ingresso do terceiro na relação processual se mostrará completamente inócuo à efetivação das reais necessidades do autor em relação ao direito por ele pleiteado.

3.4.5 O parâmetro do grau de solvabilidade do chamado

Em 11 de outubro de 2005, foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça o REsp n.º 658.139-RS, no qual, em ação revisional de alimentos proposta por uma menor impúbere, representada por sua mãe, contra o pai e o avô paterno, a Corte apreciou recurso destes últimos que, na condição de réus, requereram o chamamento ao processo dos avós maternos da autora, para integrarem com eles o polo passivo.

Frente à situação, o STJ lembrou que, à luz do art. 397 do revogado Código Civil de 1916,¹⁴ a Corte havia pacificado a tese de que, na ação de alimentos proposta por neto contra o avô paterno, dispensava-se a citação dos avós maternos, em razão da inexistência de litisconsórcio necessário na hipótese, mas sim, de facultativo impróprio.

Diante do caso, na oportunidade apreciado sob o enfoque do art. 1.698 do CC, o STJ revelou que, em uma primeira análise, a interpretação literal do dispositivo poderia levar ao entendimento de que a norma concede uma faculdade de o autor da ação de alimentos trazer ao polo passivo os avós paternos e/ou os avós maternos, conforme sua livre escolha.

A Corte, entretanto, nessa nova ocasião, admitiu que esta não representa a melhor exegese da norma no caso concreto, pois, considerando-se a divisibilidade e possibilidade de fracionamento da obrigação alimentar, melhor seria admitir o ingresso dos terceiros, para que cada um pudesse contribuir com a prestação requerida pelo autor, na medida de suas possibilidades financeiras, uma vez que “a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.” Com isso, foi dado provimento ao recurso a fim de que fosse determinada a citação dos avós maternos.

Percebe-se, diante dos argumentos trazidos na fundamentação do acórdão, que a baliza nuclear do ato decisório, para admitir a intervenção de terceiros requerida, foi o aumento das chances de o alimentando receber uma prestação mais satisfatória, pois a vinda de mais sujeitos para o polo passivo, a despeito da inexistência de solidariedade passiva, representava mais recursos aptos a serem atingidos na fase de cumprimento do direito fundamental eventualmente reconhecido no título executivo judicial buscado pelo autor.

Há outro paradigmático julgado em que o STJ também se mostrou atento aos benefícios que o aumento patrimonial no polo passivo de ação alimentar pode provocar e se utilizou disso como parâmetro para admitir a intervenção requerida pelo réu: trata-se do REsp n.º 964.866-

¹⁴ “Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

SP, julgado em 1º de março de 2011 (síntese do teor da decisão foi veiculada no Informativo n.º 465 da Corte).

In casu, o pai demandado em ação alimentar por filhos maiores e capazes pediu, no recurso especial, que fosse aceito seu requerimento de chamamento ao processo da genitora daqueles, para com ele integrar o polo passivo da ação.

Ante as circunstâncias concretas, o STJ atentou para o fato de que estava registrado no acórdão recorrido que a genitora dos autores da ação de alimentos exercia atividade remunerada, de maneira que era juridicamente legítima a admissibilidade de seu ingresso na condição de chamada, para compor o polo passivo do processo, a fim de que, no desenrolar da relação processual, fosse avaliada sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o réu originário, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes.

Verifica-se que, com argumentação semelhante à apresentada no julgado anteriormente analisado nesta Subseção, o STJ, também no REsp n.º 964.866-SP, levou em consideração a importância de se propiciar um aumento da capacidade econômica do polo passivo da ação alimentar, oriunda da soma dos patrimônios dos sujeitos que o integram, com a finalidade de se proporcionar maior garantia de satisfação do direito fundamental pleiteado pela parte autora, a despeito de não existir solidariedade passiva entre o chamante e o chamado.

Vale observar que é pressuposto lógico dessa admissibilidade do chamamento ao processo a inexistência de elementos nos autos que demonstrem que o chamado possui reduzido grau de solvabilidade, ou seja, que é hipossuficiente economicamente, pois, caso o seja, a autorização da medida processual pelo órgão de prestação jurisdicional se revelará como intervenção de terceiros verdadeiramente protelatória e prejudicial à efetividade do direito fundamental buscado pelo autor da ação de alimentos.

Mais que isso, o ideal é o juiz verificar a existência de elementos mínimos que demonstrem que o chamado possui patrimônio suficiente para suplantar possível déficit econômico do chamante para o cumprimento da obrigação decorrente de eventual procedência do pedido do autor, sendo manifestamente benéfica à tutela do direito fundamental discutido na causa a intervenção do primeiro no feito.

Sem isso, a admissibilidade do chamamento ao processo, valendo-se do raciocínio em questão, tende a não colaborar em nada com a efetividade do direito fundamental material em jogo na relação processual.

Diante desse contexto, para os fins aqui pesquisados, pode-se afirmar que os dois julgados ora verificados, no que tange ao juízo de admissibilidade do chamamento ao processo

em ações nas quais o autor pleiteia direito fundamental, tornam possível a conclusão sobre a existência do parâmetro do *grau de solvabilidade do chamado*, cujo conteúdo pode ser assim definido: havendo nos autos elementos que indiquem que o chamado ao processo possui patrimônio suficiente para suplantar possível déficit econômico do chamante, para fins de cumprimento da obrigação decorrente de eventual procedência do pedido de tutela de direito fundamental feito pelo autor, pode o órgão de prestação jurisdicional admitir a intervenção, ainda que no caso concreto não se revelem presentes os requisitos de admissibilidade do art. 130, I a III, do CPC/2015.

Registra-se que este parâmetro se diferencia dos anteriormente identificados, pois nas hipóteses antes verificadas se revelavam presentes os requisitos formais de admissibilidade para o chamamento, mas a aptidão para prejudicar a efetividade do direito fundamental material em disputa na causa levava à conclusão de que o correto, ante às peculiaridades da situação concreta, era o órgão jurisdicional obstaculizar a intervenção,

Já neste último caso não se revelam presentes os requisitos de admissibilidade do chamamento, mas a aptidão protetiva do Instituto processual ao direito fundamental material buscado no processo na hipótese concreta faz com que seja possível, em prol deste, que o chamamento seja admitido.

Com isso, é de se concluir que a oposição não se dá entre o chamamento ao processo e o direito fundamental demandado, mas sim entre duas diferentes manifestações desta última categoria – direitos fundamentais –, que, por sua relevância e indisponibilidade, possuem aptidão para flexibilizar normas jurídico-processuais, ainda que com enunciados abstratamente contrários, de maneira a amoldá-las para uma solução concreta que efetivamente tutele direito fundamental discutido em juízo.

3.4.6 O parâmetro do grau de solvabilidade do chamante

Pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi julgado, em 13 de junho de 2006, o REsp n.º 775.565-SP, envolvendo direito alimentar. Na hipótese concreta, um filho maior e capaz havia sido demandado por seu pai e sua mãe, ambos idosos, que pediam que aquele lhes pagasse alimentos.

O filho réu alegou nos autos que sua irmã deveria, em litisconsórcio com ele, integrar o polo passivo da ação, e requereu o chamamento dela ao processo, pleito esse que chegou até o STJ e foi apreciado no citado recurso extremo.

No julgado, foi esclarecido que o Estatuto do Idoso, em seu art. 12, estabelece solidariedade passiva entre aqueles que têm o dever de prestar alimentos à pessoa idosa (situação essa que, pela literalidade do art. 130, III, do CPC/2015, permitiria, em tese, o chamamento ao processo, requerido pelo réu, do devedor não demandado originariamente).

Registrou-se, no acórdão, entretanto, que essa solidariedade foi criada por lei com o intuito de trazer benefícios à celeridade do processo, oportunizando uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva em prol do alimentando idoso. E, no caso específico dos autos, a irmã chamada ao processo pelo irmão réu era pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, tendo, inclusive, sido despejada por não conseguir pagar os alugueres do imóvel onde morava. Os próprios autores esclareceram essa situação e consignaram que este foi o motivo de eles não a terem incluído no feito.

Dessa forma, nenhum resultado positivo para os alimentos pleiteados na ação ocorreria caso fosse admitida a intervenção requerida; na verdade, ocorreria o contrário, pois o processo seria retardado sem qualquer benefício ao direito fundamental que eventualmente poderia vir a ser reconhecido no título judicial condenatório almejado pelos autores da demanda.

Cumprir lembrar, aqui, do parâmetro do *grau de solvabilidade do chamado*, sobre o qual foi tratado na Subseção anterior.

No caso do julgamento ora analisado, entretanto, há uma peculiaridade, especificamente relacionada ao chamante. No acórdão, restou consignado que o filho-réu havia oferecido aos seus pais, os autores, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais a título de alimentos.

Considerando-se que o REsp em questão foi julgado em junho de 2006, e que o valor do salário mínimo na época era R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais),¹⁵ conclui-se que o citado filho-réu se dispunha a pagar alimentos em valor superior a 3 (três) salários mínimos a seus pais.

Isso revela, então, que, na hipótese específica levada a julgamento no REsp n.º 775.565-SP, além de a filha chamada ao processo ser pessoa com hipossuficiência econômica, o chamante possuía boas (ou talvez ótimas) condições financeiras, sendo bem possível que, sozinho, fosse economicamente capaz de atender ao direito fundamental pedido por seus genitores.

Diante dessas considerações, no que importa a esta pesquisa, resulta da análise deste julgado a obtenção do parâmetro do *grau de solvabilidade do chamante*, cujo conteúdo pode ser assim descrito: havendo nos autos elementos que indiquem que o réu possui plenas

¹⁵ Conforme o art. 1º da Lei n.º 11.321, de 7 de julho de 2006.

condições econômicas para o cumprimento da obrigação decorrente de eventual sentença condenatória, pode o órgão de prestação jurisdicional indeferir o chamamento ao processo por aquele requerido, se, no caso concreto, a intervenção mostrar-se prejudicial à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor, ainda que na situação concreta se revelem presentes os requisitos de admissibilidade do art. 130, I a III, do CPC/2015.

Vale arrematar que não é de difícil percepção a inter-relação entre os parâmetros do grau de solvabilidade do *chamante* e o do grau de solvabilidade do *chamado*. Na verdade, eles formam um caminho de mão dupla.

Quanto mais condições de cumprir sozinho a prestação envolvendo direito fundamental o réu-chamante tiver, menos razões há para o juiz deferir o chamamento ao processo, pois, nesse caso, é bem provável que a intervenção não gerará situação significativamente benéfica à tutela e à efetividade do direito fundamental discutido na ação, para além daquela já existente com apenas o réu originário no polo passivo, pois, nesse caso, este terá condições de, sozinho, fazer frente à prestação alimentar decorrente de eventual condenação.

Na outra via, quanto melhor for a situação econômica do chamado, maior a probabilidade do deferimento da intervenção, afinal, nessa situação, mais chances haverá de ele trazer garantias à efetividade do direito fundamental buscado na causa *sub judice*, em razão do já explicado aumento da capacidade econômica do polo passivo da ação, oriundo da soma dos patrimônios dos sujeitos que o integram, o que proporciona maior salvaguarda à satisfação do direito fundamental.

A ideia é, assim, que o juiz aprecie tais parâmetros conjuntamente; aliás, que, em concomitância, leve em consideração todos os parâmetros explicados nesta pesquisa, que, de algum modo, puderem colaborar, no caso concreto, com o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em ações versando sobre direitos fundamentais, para que o manejo dessa modalidade de intervenção de terceiros seja adequado à efetiva tutela daqueles.

3.5 Direitos fundamentais dos trabalhadores e chamamento ao processo: parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do TST

3.5.1 Direitos fundamentais dos trabalhadores

Indicando ser a valorização do trabalho um dos princípios cardeais da ordem constitucional brasileira democrática, Mauricio Godinho Delgado (2006, p. 147) descreve que, de modo sábio, a CF constatou que o trabalho, especialmente o regulado, que assegura certo

patamar de garantias ao obreiro, é o veículo mais significativo “[...] (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da democracia na vida social.”

Nesse diapasão é que, no Capítulo II do seu Título I, denominado “Dos Direitos Sociais”, mais especificamente nos artigos 7º a 11, a Constituição Federal trata de direitos próprios dos trabalhadores, dispondo, ainda, no art. 6º, que as garantias trazidas naqueles dispositivos são consideradas como *direitos sociais*.

Ao lado dos direitos individuais e coletivos, direitos políticos e direito de nacionalidade, os direitos sociais são espécies de direitos fundamentais (NUNES Jr., 2017, p. 1050) cuja a finalidade é “[...] a de proteger os setores sociais economicamente débeis e estruturalmente frágeis, de modo a construir uma sociedade mais homogênea” (MASSON, 2016, p. 283).

Eles se configuram, na lição de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 809), em liberdades públicas protetoras dos menos favorecidos, que, em consonância com o primado da igualdade real, servem para lhes proporcionar condições de vida mais decentes e condignas, alçadas à categoria de normas constitucionais cuja observância pelo Poder Público é cogente. Os direitos sociais, aduz ainda o doutrinador, qualificam-se em prestações positivas, uma vez que revelam obrigações de fazer por parte dos órgãos do Estado, os quais possuem a incumbência de realizar serviços para concretizá-los.

Esse fazer exigido do Estado para a concretização dos direitos sociais pode ser a realização de uma prestação fática ou de uma prestação jurídica (AGRA, p. 313). E, no caso dos direitos sociais dos trabalhadores, é principalmente por prestações jurídicas que eles se efetivam, por intermédio de normas que visam a equalizar a desigualdade de forças existentes entre patrões e empregados.

A CF, nitidamente, enunciam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 648), procurou estabelecer limitações ao poder de conformação legislativa e dos próprios contratantes na estruturação do contrato de trabalho, definindo o arranjo básico do modelo jurídico da relação empregatícia, com efeitos diretos sobre cada situação concreta. Nesse sentido, afirmam aqueles doutrinadores, a Constituição traz um leque bem distinto de normas referentes aos chamados direitos sociais do trabalhador, não sendo poucas as disposições que, conferindo destaque para situações especiais, regulamentam as bases da relação contratual e fixam o estatuto basilar do vínculo empregatício.

A Constituição, entre os artigos 7º e 11, elenca diversos direitos sociais dos trabalhadores, que podem ser agrupados em conjuntos de direitos voltados, por exemplo,

conforme leciona Bernardo Gonçalves Fernandes (2015, p. 601-606), à proteção e segurança da garantia de emprego, à proteção ao salário do trabalhador, à proteção do próprio trabalhador e à proteção coletiva dos trabalhadores.

Para a finalidade desta pesquisa, mostra-se inoportuno discorrer sobre cada uma dessas garantias constitucionais, bastando o registro, da forma como aqui efetuado, de que há direitos trabalhistas – e talvez até a maioria destes – que são direitos sociais, e que, nesta qualidade, por corolário, são também direitos fundamentais. E, tendo isso em vista, mostra-se relevante, como a seguir será feito, a identificação de situações em que o chamamento ao processo revela-se, em tese, viável no processo do trabalho, a fim de tornar possível a constatação de situações nas quais o Tribunal Superior do Trabalho tenha julgado a admissibilidade do Instituto em relações processuais juslaborais envolvendo direitos trabalhistas fundamentais.

3.5.2 Solidariedade passiva em relações de trabalho e a possibilidade de chamamento ao processo nas ações trabalhistas

Analisando as hipóteses de admissibilidade do chamamento ao processo previstas nos incisos I a III do art. 130 do CPC/2015, José Cairo Jr. (2016, p. 262) indica que a do inc. III, que versa sobre casos envolvendo responsabilidade solidária, seria a mais frequente no processo trabalhista. E, de modo mais contundente, Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 586) afirma que, na verdade, no âmbito do processo laboral, a situação de solidariedade passiva é a única hipótese plausível de se pensar o Instituto sob exame.

Isso decorre do fato de que as hipóteses dos incisos I e II do artigo em comento apenas são possíveis de ocorrer se o caso *sub judice* envolver contrato de fiança, e o Instituto da fiança, como aduz Wolney de Macedo Cordeiro (2009, p. 324), é “[...] flagrantemente incompatível com a disciplina laboral.”

No mesmo sentido, alerta Sérgio Pinto Martins (2016, p. 324) que questões sobre fiador não acontecem na Justiça do Trabalho.

Entendimento esse também compartilhado por José Ribeiro de Campos (2011, p. 209-210), que explica ser impossível na órbita juslaboral a ocorrência de situações de direito material tratando da relação entre devedor e fiador e entre fiadores, além de o julgamento da matéria discutida nesses casos não ser de competência da Justiça do Trabalho.

Restando, então, a hipótese de solidariedade passiva tratada no inc. III do art. 130 do CPC/2015, José Cairo Jr. (2016, p. 263) diz ser possível se pensar o chamamento ao processo no processo do trabalho, por exemplo, nas demandas envolvendo terceirização ilícita, que se

caracteriza pela solidariedade entre o prestador e o tomador de serviços; na responsabilidade solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); responsabilidade solidária existente entre empresa cliente e prestadora de serviços temporário que venha a ter decretada a falência (art. 16 da Lei n.º 6019/1974); e responsabilidade solidária entre subempreiteiro e empreiteiro principal (art. 455 da CLT).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 586) cita, ainda, os casos de solidariedade passiva que recaem sobre os condôminos de condomínio residencial que não tem convenção devidamente registrada, hipótese em que o condômino demandado pode se valer do chamamento para trazer ao processo os demais condôminos corresponsáveis pelas obrigações trabalhistas; sobre a sociedade de fato irregularmente constituída, em que todos os sócios são responsáveis solidários pelas obrigações trabalhistas; e sobre o consórcio de empregadores rurais, entre os quais, por aplicação conjunta do art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889/1973 e do art. 25-A, da Lei n.º 8212/1991, incluído pela Lei n.º 10.256/2001, também há solidariedade passiva pelas obrigações trabalhistas.

A despeito de diversas situações que retratam situações de responsabilidade solidária na seara laboral, a exemplo das acima expostas, inexistente consenso na doutrina acerca da compatibilidade entre o chamamento ao processo e o processo do trabalho. Na explicação de Cláudio Armando Couce de Menezes (1995), respeitáveis doutrinadores entendem pela incompatibilidade, em razão de o chamamento tornar possível a formação de uma segunda demanda, entre o chamante e o chamado, em virtude de este poder, por exemplo, negar sua qualidade de responsável solidário ou a própria incidência das circunstâncias que autorizam sua integração ao processo, trazendo ao feito, com isso, discussão sobre questão que escapa da esfera de competência da Justiça do Trabalho, por não se tratar de um dissídio entre empregado e empregador.

Wolney de Macedo Cordeiro (2009, p. 324), reconhecendo fazer parte dos que sustentam posição minoritária sobre o tema, declara que os contornos estabelecidos pelo CPC/73 para o Instituto do chamamento ao processo [que foram mantidos no CPC/2015] impossibilitam uma ampliação casuística, para abarcar situações não expressamente previstas na legislação, como típicas de solidariedade em obrigações concretas e específicas, além de a intervenção de terceiros ser apta a prejudicar o curso procedimental. Desse modo, entende o autor ser defensável a tese de afastamento genérico desta faculdade do réu, até porque, conclui ele, o direito de demandar os demais devedores solidários pelo pagamento da quota-parte da dívida que lhes cabe é assegurado em ação autônoma.

O não cabimento do chamamento ao processo nas ações laborais também é a posição de Sergio Pinto Martins (2016, p. 324-325), que diz haver dificuldade de ser adaptar certos institutos do processo civil ao processo do trabalho, pois este, muitas vezes, possui condições e circunstâncias totalmente diferentes daquele. E o chamamento ao processo, entende ele, se enquadra nesta situação, de modo a não ser possível fazer um temperamento ou adaptação desse Instituto previsto no CPC/2015 para o processo trabalhista, sob pena de se ter que fazer o mesmo em relação a outras espécies de intervenção de terceiros, o que desnaturaria institutos previstos no processo civil. Entre as dificuldades dessa adaptação, indica Sergio Pinto Martins (2016, p. 325), está o fato de, na visão do autor, a sentença trabalhista proferida não valer “[...] como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou no processo, pois será preciso que a ação de regresso seja ajuizada na Justiça Comum.”

Ao contrário disso, Cléber Lúcio de Almeida (2009, p. 409) assevera que, a seu ver, existe compatibilidade entre o chamamento ao processo e o processo do trabalho, pois em diversas ocasiões a intervenção pode ser útil à parte reclamante, já que haverá o ingresso de outro reclamado que, em conjunto com o chamante, irá garantir o crédito daquela. Essa maior garantia de pagamento do crédito do reclamante, também é apontada por Mauro Schiavi (2016, p. 435) como motivo de manifestação favorável à possibilidade do chamamento ao processo na Justiça do Trabalho.

O provável favorecimento do reclamante com a admissibilidade da intervenção é, outrossim, indicado por Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2016, p. 256), os quais atestam entender que, eventualmente, o deferimento do chamamento ao processo na seara laboral é apto a beneficiar a parte autora da ação, visto que esta poderá executar a sentença em face do reclamado originário e/ou dos litisconsortes oriundos da intervenção.

Ademais disso, registra Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 588) que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho trazida pela Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004, “[...] novas hipóteses de chamamento ao processo poderão ser processadas e julgadas nesse ramo do Judiciário.” José Ribeiro de Campos (2011, p. 200), na mesma toada, aduz que não se pode descartar a aplicação das espécies de intervenção de terceiros – entre estas, por certo, o chamamento ao processo – nas ações oriundas do direito trabalhista, por conta da ampliação da competência material que, com a vigência da citada EC, ocorreu com a Justiça do Trabalho.

Tal qual no campo doutrinário, no jurisprudencial não há concordância sobre o cabimento do chamamento ao processo nas ações trabalhistas. O Tribunal Superior do Trabalho possui diversas decisões inadmitindo a utilização do Instituto no âmbito do processo laboral,

sob o fundamento de que cabe ao reclamante eleger contra quem irá demandar e, ainda, pelo fato de a inclusão de novos demandados na relação processual em curso tender a culminar no atraso do prosseguimento do feito, e, por isso, em violação ao direito fundamental à razoável duração do processo.¹⁶

Por outro lado, encontram-se julgados da Corte suprema do Judiciário Trabalhista que indicam ser, sim, possível a intervenção. Nesse sentido, cita-se, por exemplo, o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 320440-82.1998.5.02.0017 (2015), no qual se consignou que o chamamento pode ser deferido no processo do trabalho, “[...] desde que, no caso concreto, seja observado o interesse do trabalhador na celeridade processual, considerando a natureza alimentar dos créditos postulados.”

Pelas posições doutrinárias e jurisprudenciais indicadas, é possível se concluir que, de um modo geral, tanto os que se mostram contrários quanto os que são favoráveis ao chamamento ao processo nas demandas laborais têm em comum o fato de se preocuparem com a efetividade dos direitos do trabalhador em jogo na causa.

Para aqueles que rechaçam a intervenção na esfera trabalhista, o chamamento não seria possível porque muitas vezes se revelará contrário aos interesses do reclamante; já os que admitem o Instituto, assim o fazem condicionando o cabimento à verificação, no caso concreto, da ausência de prejuízos ao direito material pleiteado pelo trabalhador.

Uma saída interessante para a divergência em questão, que se coaduna com a ideia de que o processo – incluído nesse universo o trabalhista – deve ser instrumento de proteção aos direitos fundamentais, é a apontada por Mauro Schiavi (2016, p. 435), que afirma caber “[...] ao Juiz do Trabalho, como diretor do processo, avaliar o custo-benefício do chamamento e indeferi-lo quando não trouxer benefícios ao processo e também demora demasiada à resolução da lide.”

Semelhantemente, argumenta José Ribeiro de Campos (2011, p. 212-213) que não é objetivo de ninguém que institutos venham a ser utilizados com o fito de tumultuar a relação processual, gerando retardo na entrega da prestação jurisdicional, de modo que a intervenção de terceiros deve ser admitida desde que o juiz verifique que, diante das especificidades da situação *sub judice*, ela será útil e benéfica.

¹⁶ Nesse sentido, por exemplo, citam-se as decisões do TST proferidas nos seguintes recursos: ARR-159000-19.2009.5.02.0041, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/11/2017; AIRR-1754-47.2012.5.02.0463, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 15/09/2016; AIRR-374-26.2013.5.06.0371, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Gilmar Cavalieri, DEJT 19/11/2015; RR-7200-05.2009.5.04.0811, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/10/2015; e AIRR n.º AIRR-81800-94.2009.5.02.0053, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/06/2015.

Mostram-se oportunas, ainda, algumas considerações pontuais sobre o já citado argumento de Sergio Pinto Martins (2016, p. 325), que, contrariamente à possibilidade do chamamento na esfera trabalhista, indica que, na relação entre chamante e chamado, de nada adiantará uma sentença condenatória, porquanto a Justiça do Trabalho não possui competência para entre eles fazê-la cumprir, de maneira que a decisão não constituirá título executivo, sendo necessário que o correclamado que pagar a dívida (seja o chamante ou o chamado) venha a ajuizar ação regressiva na Justiça Comum em face do litisconsorte inadimplente, para que este seja compelido a cumprir a parte que lhe cabe na obrigação.

Esse argumento, com respeito à considerável posição contrária, não se sustenta. Ocorre que o fato de um órgão de prestação jurisdicional ser incompetente para o processamento da fase executória da ação não significa que também o seja para a formação de título executivo decorrente do julgamento de um processo de conhecimento. Basta, por exemplo, pensar que a sentença penal condenatória transitada em julgado e a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça constituem-se títulos executivos judiciais (art. 515, VI e VIII, do CPC/2015), sendo que, em ambas as hipóteses, o título é gerado pela decisão de um determinado órgão jurisdicional e é executado perante outro.

Em vista disso, ainda que se entenda ser a Justiça do Trabalho incompetente para que o chamante promova o cumprimento da sentença em face do chamado condenado, ou vice-versa – questão esta cujo enfrentamento escapa ao objeto da presente pesquisa –, certo é que a decisão proferida pelo Judiciário Trabalhista constituirá título judicial, permitindo que o correclamado adimplente execute seu litisconsorte no juízo competente, exigindo a quota-parte que lhe toca por conta da condenação.

Na sequência, serão examinadas fundamentações de decisões do TST tratando da admissibilidade do chamamento ao processo, a partir das quais, na esteira do objetivo central desta dissertação, será verificada a possibilidade de se identificar *parâmetros específicos* de ponderação que foram tomados como balizas para que o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo pudesse ir ao encontro do cogente *parâmetro geral* de proteção aos direitos fundamentais materiais discutidos em juízo.

3.5.3 *Parâmetros à admissibilidade da intervenção extraídos de decisões do TST*

No âmbito do TST, encontram-se diversas decisões versando sobre a admissibilidade do chamamento ao processo na Justiça do Trabalho.

Analisando-se os julgados do TST acerca do ponto, verifica-se que, na maioria das vezes, os colegiados judiciais componentes daquele tribunal superior tendem a indeferir o chamamento ao processo.

Não é difícil perceber que os indeferimentos da intervenção são motivados na ausência de benefícios ou até na causação de prejuízos que a admissibilidade do chamamento, nos casos concretos, traria aos direitos trabalhistas pleiteados na ação.

Em que pese no âmbito das decisões do TST não ter sido identificado nessa pesquisa nenhum outro parâmetro, para além dos já abordados nesta dissertação, é possível se concluir, pela análise da fundamentação das decisões daquele tribunal, que a Corte se vale de alguns dos parâmetros específicos já explicados nas subseções anteriores deste *Capítulo 3*, para decidir sobre a admissibilidade do chamamento ao processo nos casos concretos envolvendo direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por exemplo, ao julgar o RR-181-78.2011.5.08.0127, em agosto de 2019, a 4ª Turma do TST julgou requerimento de empresa reclamada, que pleiteava o chamamento ao processo de sócios de outra empresa que figurava no polo passivo da ação.

O órgão jurisdicional do TST consignou, por unanimidade, que não era cabível o chamamento ao processo na situação *sub judice*, por ser livre o reclamante (titular do direito fundamental trabalhista pleiteado em juízo) para escolher contra qual devedor solidário quer demandar, representando desrespeito à celeridade processual, pelo atraso no prosseguimento do processo que decorreria da intervenção, o deferimento do chamamento ao processo naquela hipótese específica.

Reproduz-se, abaixo, trecho da ementa do acórdão que deixa isso bem claro:

RECURSO DE REVISTA.

1. TERCEIRIZAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SÓCIOS DA EMPREGADORA. NÃO CONHECIMENTO.

O artigo 77, III, do CPC/73 (artigo 130, III, do CPC/2015) admite o chamamento do devedor solidário para compor o polo passivo da ação.

Essa Corte Superior, interpretando o dispositivo, tem entendido que cabe ao reclamante eleger contra quem ajuizar a ação, em particular, porque a inclusão de novos demandados na relação processual culminaria no atraso do prosseguimento do feito, e, portanto, em flagrante violação do princípio da celeridade. Precedentes.

No caso, consoante registrado, o reclamante escolheu demandar apenas contra à sua empregadora e a tomadora dos serviços, não considerando, portanto, necessária a inclusão dos sócios de sua empregadora na lide [...] (grifo do autor).

É possível se afirmar que a 4ª Turma do TST, ao decidir o recurso citado, valeu-se do que nesta pesquisa tem se denominado de parâmetros da *capacidade processual do titular do direito fundamental* e da *disponibilidade do direito no caso concreto*.¹⁷

Isso porque o colegiado mostrou-se sensível para o fato de que, a despeito da eventual presença de requisito formal de admissibilidade da espécie interventiva requerida no caso concreto (solidariedade passiva), o autor da ação (trabalhador titular do direito fundamental material pedido no feito) possuía plena capacidade processual e postulava em nome próprio a tutela do direito fundamental, e as peculiaridades do caso concreto revelavam que o ingresso do terceiro na relação processual se mostraria completamente inócuo à efetivação das reais necessidades do autor em relação ao direito por ele pleiteado.

Diante disso, o dever estatal de proteção dos direitos fundamentais – incluído aí o do Poder Judiciário –, impunha ao órgão de prestação jurisdicional na situação concreta, ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo requerido por uma das reclamadas, indeferir a intervenção, sob pena de agir em contrariedade à tutela e efetividade dos direitos trabalhistas almejados pelo autor do processo.

Em outras ocasiões, é possível se verificar que o tribunal se vale do parâmetro do *grau de avanço da relação processual*.

Nesse sentido, por exemplo, cita-se o acórdão proferido pela 1ª Turma do TST, em agosto de 2015, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 320440-82.1998.5.02.0017, em que, apreciando requerimento de chamamento ao processo feito pela reclamada, na fundamentação do voto condutor do acórdão foi advertido que a intervenção, na hipótese concreta, revelar-se-ia em medida completamente contrária aos interesses do trabalhador reclamante, pois implicaria a reabertura da instrução processual, com atraso no julgamento do feito que já se arrastava por 17 anos sem decisão definitiva (a ação foi ajuizada em 1998).

Mostra-se relevante, para se verificar a importância dada pelo órgão julgador desse recurso, a reprodução do trecho da fundamentação do RR em questão, na parte em que trata sobre o ponto:

A jurisprudência desta Corte superior tem decidido que é possível a intervenção de terceiros na modalidade de chamamento ao processo na Justiça do Trabalho, desde que, no caso concreto, seja observado o interesse do

¹⁷ O conteúdo dos parâmetros da *capacidade processual do titular do direito fundamental* e da *disponibilidade do direito no caso concreto* encontram-se explicados na Subseção 3.4.4.

trabalhador na celeridade processual, considerando a natureza alimentar dos créditos postulados.

Observa-se, todavia, que o instituto não é adequado à presente hipótese, visto que o pretendido chamamento ao processo não consiste em medida que vá ao encontro dos interesses do reclamante. Com efeito, revela-se totalmente desarrazoado determinar-se chamamento ao processo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com retorno dos autos à Vara de origem e reabertura da instrução processual, acarretando, assim, mais atraso no recebimento de crédito de natureza alimentar. Frise-se, por oportuno, que a presente reclamação foi ajuizada em 1998 e ainda se encontra na fase de conhecimento. Incólume o artigo 77, III, do CPC.

Fica demonstrado que aquilo que se denominou neste trabalho de parâmetro do *grau de avanço da relação processual*¹⁸ foi considerado no caso concreto em questão pelo órgão julgador recursal.

Claramente, na realização do juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em grau de recurso, a 1ª Turma do TST verificou que, no litígio *sub judice*, o deferimento da intervenção e o consequente retorno do feito à fase instrutória levaria à anulação de atos processuais, principalmente decisões judiciais, significativamente favoráveis à efetividade do direito fundamental trabalhista pleiteado pelo reclamante.

Por isso, mesmo que eventualmente preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da espécie interventiva requerida, era imperioso o indeferimento na hipótese vertente.

3.6 Da possibilidade de identificação de outros parâmetros

Os casos concretos analisados nesta pesquisa são capazes de revelar que os parâmetros apontados no presente trabalho estão longe de esgotar o tema.

Como já na introdução do trabalho foi esclarecido, a identificação dos parâmetros explicados neste *Capítulo 3* se deu a partir da análise de casos concretos, observando-se o teor da fundamentação de decisões proferidas por tribunais superiores (STF, STJ e TST) em situações específicas.

Assim, é bem provável que, em outras ações envolvendo direitos fundamentais materiais e o Instituto do chamamento ao processo, esses mesmos tribunais venham, diante de peculiaridades próprias de novos casos, a traçar fundamentações que possibilitem a identificação de outros parâmetros.

¹⁸ O conteúdo do parâmetro do *grau de avanço da relação processual* encontra-se explicado na Subseção 3.2.3.

É possível se considerar, por exemplo, que em fundamentação decisória futura, algum dos tribunais superiores venha a sopesar que a admissibilidade do chamamento ao processo em ações versando sobre direitos fundamentais deve se sujeitar à finalidade da existência de norma estabelecida de solidariedade.

Exemplificativamente, pode se pensar em uma norma que, inserida em um microsistema jurídico de tutela do direito fundamental à moradia, estabeleça que o Estado responde solidariamente com a construtora, em determinadas hipóteses, por danos causados a titular do direito fundamental à moradia relativo a condomínio edilício por aquela edificado.

Nesse exemplo hipotético, uma vez que a norma que estabelece a solidariedade passiva estaria inserida em um microsistema de tutela de direito fundamental, poderia ser que, em julgamento de algum caso que versasse sobre o tema, o STJ viesse a entender que em ação movida pelo titular do direito fundamental em face do Estado pleiteando a tutela do direito à moradia, o chamamento ao processo por esse feito à construtora deveria ser admitido ou inadmitido a partir da avaliação concreta dos benefícios que a intervenção traria ao autor no caso concreto, e isso se justificaria justamente pela finalidade da norma estabelecida da solidariedade.

Em outras palavras, e ainda se valendo do exemplo em questão, é possível se pensar no parâmetro da *finalidade da existência de norma estabelecida de solidariedade*, que poderia ser assim definido: em juízo de admissibilidade do chamamento ao processo, deve o órgão de prestação jurisdicional verificar se, no caso concreto, a norma estabelecida de solidariedade passiva, que justificaria a intervenção, está inserida em um microsistema de tutela de direito fundamental, caso em que, a aceitação da intervenção de terceiros fica condicionada a não prejudicialidade do direito fundamental tutelado no âmbito do microsistema em questão.

Enfim, esse é apenas um exemplo hipotético que, em sede de desfecho da pesquisa, visa a demonstrar que esta, sem querer servir de resposta definitiva para o objeto nela abordado, é capaz de ajudar no desenvolvimento de soluções que busquem a proteção de direitos fundamentais, nas quais a aplicação literal do Instituto do chamamento ao processo possa se revelar como elemento de violação de direito fundamental material discutido em caso concreto.

A partir do que aqui tratado, é possível que os órgãos jurisdicionais construam, com fulcro nas particularidades de cada situação concreta, parâmetros outros, que sirvam de balizas para o juízo admissional dessa intervenção de terceiros em processos cuja discussão envolva a tutela de direito fundamental material.

O ideal é que, diante de situações que se mostrem viáveis, o juiz, concomitantemente, leve em consideração alguns ou até todos os parâmetros explicados nesta pesquisa, que, de certo

modo, puderem colaborar, no caso concreto, com o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em ações versando sobre direitos fundamentais, bem como que, levando em conta as especificidades de cada causa *sub judice*, trace, se possível e fundamentadamente, outros parâmetros, para que o manejo dessa modalidade de intervenção de terceiros seja adequado à efetiva tutela daqueles.

CONCLUSÃO

Ao requerer o réu o chamamento ao processo em ação na qual o autor pleiteia direito fundamental material, intervenção esta que é facultativa e cujo desuso não aniquila o direito de regresso do chamante em face do codevedor, já que poderá ser exercido em processo autônomo, forma-se o seguinte quadro jurídico-processual: a) haverá uma demanda em que o autor pede a condenação do réu a lhe prestar um *direito fundamental material* de que aquele afirma ser titular; e b) o requerimento de admissibilidade de uma medida processual que *não* possui natureza de direito fundamental e que, eventualmente, poderá prejudicar a tutela e efetividade daquele direito fundamental material.

É nesse contexto, direito fundamental material *versus* direito processual não fundamental, que se insere o manejo do chamamento ao processo nas demandas em que o autor busca a condenação do réu à prestação de direito fundamental de que aquele se diz titular.

Em análise a decisões de casos concretos julgados pelo STJ, pelo TST e pelo STF, nota-se que esses tribunais superiores, ao realizarem juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em ações versando sobre direitos fundamentais, inclinam-se a decidir de modo a prestigiar o direito fundamental em jogo no processo.

Verifica-se que a intervenção de terceiros tende a ser indeferida, ainda que preenchidos os requisitos *formais* de admissibilidade, se *materialmente*, ante as peculiaridades da causa *sub judice*, a aceitação do chamamento vier a lesar direito fundamental pleiteado pelo adversário do chamante (o autor).

Noutra banda, em situação de notória benesse à tutela do direito fundamental discutido na causa *sub judice*, já se admitiu o chamamento ao processo mesmo diante da ausência dos pressupostos formais na situação concreta.

Vê-se, então, que um Instituto processual que foi introduzido no Ordenamento Jurídico brasileiro com a finalidade declarada de apenas beneficiar o réu chamante,¹ vem sendo interpretado pelos tribunais superiores, nos casos concretos por eles julgados, de maneira a não prejudicar a efetividade de eventual direito fundamental material cuja tutela esteja sendo pleiteada pelo autor da ação.

¹ Tal conclusão é extraída da Exposição de Motivos do CPC/73, a qual, ao introduzir o Instituto pela primeira vez no Ordenamento Jurídico brasileiro, indicava que a principal vantagem da intervenção, decorrente do fato de que na mesma sentença que julga procedente o pedido do autor podem ser condenados o chamante e o chamado, se ambos forem devedores, estaria em se ter a formação de título executivo em favor daquele que quitar a dívida, “para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores, a sua quota, na proporção que lhe tocar [...]” (BRASIL, 1974b, p. 21).

Esse modo de decidir acerca da admissibilidade do Instituto processual, com prestígio à tutela e efetividade de eventual direito fundamental em jogo no processo, pode ser explicada pelo inafastável dever que os Estados Democráticos de Direito possuem de proteger os direitos fundamentais contra danos oriundos da conduta de seus próprios agentes e também em face da conduta de terceiros.

Outro fator que explica a influência dos direitos fundamentais no juízo de admissibilidade do chamamento ao processo é a denominada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, significando que eles possuem força normativa, pois expressam valores estruturantes e reconhecidos na ordem jurídica, devendo, portanto, comandar a interpretação e a aplicação de qualquer norma, independentemente de quem a esteja interpretando e a aplicando.

Essa força normativa dos direitos fundamentais, consequência do reconhecimento da dimensão objetiva destes, é característica do Estado Constitucional e faz com que todos os atos do Poder Público devam ser vinculados aos direitos fundamentais, tendo, por isso, o condão de incluir um novo requisito de admissibilidade para o chamamento ao processo nas demandas em que o autor busca a tutela de direito fundamental.

Esse novo requisito, diferentemente dos previstos no art. 130, I a III, do CPC/2015, que levam em conta apenas a relação jurídica de direito material existente entre os participantes da relação processual (contrato de fiança ou existência de solidariedade passiva), terá como parâmetros a *fundamentalidade* do direito material discutido na causa e o dever do Estado Constitucional de proteção deste direito.

Pautando-se na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, então, pode-se dizer que ela estabelece um *requisito supralegal de admissibilidade* do chamamento ao processo, que se resume no seguinte enunciado: o chamamento ao processo deve ser indeferido pelo órgão de prestação jurisdicional se, ainda que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, no caso concreto a intervenção mostrar-se prejudicial à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor.

A obrigatoriedade de se interpretar o Instituto do chamamento ao processo levando-se em conta o reflexo que a intervenção terá em eventual direito fundamental discutido na causa é, outrossim, consequência do aspecto material do devido processo legal (*substantive due process*), que representa a atuação do princípio do devido processo legal na tutela de direitos substanciais, de modo a proibir restrições arbitrárias e desarrazoadas aos direitos fundamentais materiais por atos de quaisquer dos Poderes da República.

O *substantive due process* traduz a ideia de que a aplicação dos procedimentos abstratamente previstos em atos normativos não pode violar desarrazoadamente direito fundamental material. Se isso ocorrer, o Poder Judiciário possui legitimidade para adequar o procedimento no caso concreto, a fim de se evitar dano desproporcional.

Na verdade, a adequação procedimental de institutos processuais para fins de melhor aplicação do processo a direito fundamental material envolvido em causa submetida ao crivo do Poder Judiciário é mais que uma opção, é um dever dos órgãos de prestação jurisdicional.

O art. 5º, § 1º, da CF dispõe que normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e o art. 8º do CPC/2015 determina que o juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, deve resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito processual deve, necessariamente, ser interpretado pelos órgãos judiciais em prol da tutela e efetividade dos direitos fundamentais, de modo que o manejo de quaisquer institutos do processo civil não pode ser admitido por juízos e tribunais sem preocupação com quais as consequências práticas que a admissibilidade deles, bem ou mal, trará para a proteção daqueles direitos.

O processo se revela como um verdadeiro mecanismo de proteção dos direitos fundamentais. E não poderia ser diferente: se a proteção desses direitos é um fim precípua do Estado Democrático de Direito e o processo é o meio legítimo pelo qual se pode pleitear do Estado a prevenção ou a repressão à violação de direitos, então esse instrumento – o processo – inevitavelmente deve ser amoldado à consecução daquela finalidade.

Essa interpretação flexibilizada de institutos processuais em prol da tutela e efetividade de direitos fundamentais é explicada, ainda, pelo reconhecimento de uma dimensão procedimental e organizatória desses direitos, traduzida na ideia de que as normas de organização e procedimento devem ser elaboradas e aplicadas de maneira a que a incidência delas em casos concretos se revele em conformidade com os direitos fundamentais.

Isso é decorrência direta, também, do próprio reconhecimento da essencialidade dos direitos fundamentais, o que implica a necessidade de o Estado dever sempre se organizar de modo a prestigiar a eficácia deles.

As normas de direito processual definem procedimentos; e estando o processo inserto no continente dos procedimentos do Estado, a dimensão organizatória e procedimental dos direitos fundamentais também sobre ele deve refletir. É dizer, a proteção é propriamente um elemento essencial dos direitos fundamentais, e o direito a um processo adequado à consecução destes nada mais é do que a consequência normativa indireta dessa proteção.

Todo esse quadro protetivo dos direitos fundamentais faz concluir ser juridicamente adequado que os órgãos de prestação jurisdicional, ao decidirem sobre requerimento de chamamento ao processo (realizado pelo réu) em ação na qual o autor pleiteia direito fundamental material, inevitavelmente, tomem como *parâmetro geral* do juízo de admissibilidade da intervenção a não prejudicialidade à tutela e à efetividade do direito fundamental material buscado na demanda.

Tendo esse parâmetro geral em mente, a questão que se revela inquietante e que até então não teve a atenção merecida da jurisprudência pátria, e que nesta pesquisa foi desenvolvida, é: quais critérios o órgão de prestação jurisdicional deve levar em conta para saber se à efetividade do direito fundamental em jogo na causa melhor será o deferimento ou o indeferimento do chamamento ao processo? Ou seja, quais *parâmetros específicos* podem ser tomados como guias para que a decisão vá ao encontro do *parâmetro geral*?

A partir de análise de casos julgados pelo STF, STJ e TST, cada um em seu âmbito de atuação, foram identificados 7 (sete) *parâmetros específicos*, os quais podem servir para solucionar eventual dúvida do juiz em deferir ou não o chamamento ao processo – sempre, insiste-se, com vista a prestigiar a tutela e a efetividade do direito fundamental material buscado na causa – sendo eles, com seus respectivos conteúdos:

- a) parâmetro da *ampliação da carga cognitiva posta em juízo*, cujo conteúdo é possível de assim se definir: ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo, deve o órgão de prestação jurisdicional verificar se, no caso concreto, a ampliação da carga cognitiva posta em juízo, por conta do deferimento da intervenção, expressará um risco específico à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor, caso em que, a despeito do eventual preenchimento dos requisitos formais de cabimento da espécie interventiva pleiteada, deverá esta ser indeferida;
- b) parâmetro do *grau de avanço da relação processual*, cujo conteúdo pode ser assim definido: ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em grau de recurso, deve o órgão de prestação jurisdicional verificar se, no caso concreto, o deferimento da intervenção levará à anulação de atos processuais, principalmente decisões judiciais, significativamente favoráveis à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor, caso em que, a despeito do eventual preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da espécie interventiva requerida, deverá esta ser indeferida;

- c) parâmetro do *deslocamento de competência*, cujo conteúdo é possível de assim se descrever: ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo, deve o órgão de prestação jurisdicional verificar se, no caso concreto, o deferimento da intervenção ocasionará deslocamento de competência, com retardo no julgamento do feito, sem significativo benefício à efetividade do direito fundamental pleiteado pelo autor, caso em que, a despeito do eventual preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da espécie interventiva requerida, deverá esta ser indeferida;
- d) parâmetros da *capacidade processual do titular do direito fundamental* e da *disponibilidade do direito no caso concreto*, que caminham juntos e cujos conteúdos podem ser sincronicamente descritos, da seguinte forma: em ações nas quais o autor com plena capacidade processual postula em nome próprio a tutela de direito fundamental, deve o órgão de prestação jurisdicional, ao realizar o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo requerido pelo réu, indeferir a intervenção se, a despeito do eventual preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da espécie interventiva requerida, as peculiaridades do caso concreto revelarem que o ingresso do terceiro na relação processual se mostrará completamente inócuo à efetivação das reais necessidades do autor em relação ao direito por ele pleiteado;
- e) parâmetro do *grau de solvabilidade do chamado*, cujo conteúdo pode ser assim definido: havendo nos autos elementos que indiquem que o chamado ao processo possui patrimônio suficiente para suplantar possível déficit econômico do chamante, para fins de cumprimento da obrigação decorrente de eventual procedência do pedido de tutela de direito fundamental feito pelo autor, pode o órgão de prestação jurisdicional admitir a intervenção, ainda que no caso concreto não se revelem presentes os requisitos de admissibilidade do art. 130, I a III, do CPC/2015; e
- f) parâmetro do *grau de solvabilidade do chamante*, cujo conteúdo pode ser assim descrito: havendo nos autos elementos que indiquem que o réu possui plenas condições econômicas para o cumprimento da obrigação decorrente de eventual sentença condenatória, pode o órgão de prestação jurisdicional indeferir o chamamento ao processo por aquele requerido, se, no caso concreto, a intervenção mostrar-se prejudicial à efetividade de direito fundamental pleiteado pelo autor,

ainda que na situação concreta se revelem presentes os requisitos de admissibilidade do art. 130, I a III, do CPC/2015.

Por fim, cumpre ainda consignar mais três registros conclusivos.

O *primeiro* é que estes sete parâmetros – como, por certo, a leitura de seus conteúdos deixa claro – não se prestam a estabelecer se o que se deve privilegiar no caso concreto é a proteção do direito fundamental material em jogo ou o deferimento do chamamento requerido pelo réu. Afinal, a proteção do direito fundamental, em si, já é o parâmetro geral a ser seguido.

Estes parâmetros de ponderação desempenham a função de auxiliar o órgão jurisdicional na realização do juízo de admissibilidade da intervenção de terceiros, para que este decida se será caso de admiti-la ou não no caso concreto, sempre com a finalidade de favorecer ou ao menos não prejudicar o direito fundamental material pleiteado pelo autor.

O *segundo* é que, ao apreciar casos concretos, é possível que o juiz entenda prudente levar em conta mais de um parâmetro dentre os indicados nesta pesquisa, que podem se mostrar relevantes na causa a ser julgada. Como apontado na pesquisa, aliás, há casos em que alguns dos parâmetros, por si só, inter-relacionam-se, como no caso dos parâmetros do *grau de solvabilidade do chamante* e o do *grau de solvabilidade do chamado*, que formam uma verdadeira via de mão dupla.²

O *terceiro* é que os parâmetros trazidos nesta pesquisa são meramente exemplificativos, sendo possível e provável que, em outras demandas que tratem da relação entre direitos fundamentais materiais e o Instituto do chamamento ao processo, os tribunais superiores venham, diante de especificidades próprias de novos casos, a esboçar fundamentações que possibilitem a identificação de parâmetros outros.

A presente pesquisa, portanto, não apresenta solução definitiva para o objeto nela abordado, mas é capaz de ajudar no desenvolvimento de soluções que busquem a proteção de direitos fundamentais em situações cuja aplicação literal do Instituto do chamamento ao processo possa se revelar elemento de violação de direito fundamental material discutido em caso concreto.

Isso porque, partindo-se das observações tratadas neste trabalho, podem os órgãos jurisdicionais construir, com fulcro nas particularidades de cada situação concreta, outros parâmetros que sirvam de balizas para o juízo de admissibilidade do chamamento ao processo em ações que envolvam tutela de direito fundamental material.

² Nesse sentido, *vide* Subseção 3.4.6.

Com isso, conclui-se ser adequado que, em circunstâncias que versem sobre a questão tratada neste trabalho, os juízes, em concomitância, levem em consideração alguns ou até todos os parâmetros apresentados nesta pesquisa, que, de alguma maneira, sejam instrumentos aptos a colaborar com a efetiva tutela de direito fundamental material discutido em casos concretos submetidos à apreciação do Poder Judiciário; e, ainda, que, levando em conta as especificidades de cada causa *sub judice*, delineiem, se cabível e com a apresentação da devida fundamentação, outros parâmetros de ponderação para além dos que, exemplificativamente, foram indicados neste trabalho.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALEMANHA. Código de Processo Civil na versão publicada em 5 de dezembro de 2005. **Diário da Lei Federal**, Berlin, 5 dez. 2005. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>. Acesso em: 08 out. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? **Revista dos Tribunais Online**, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2X6pgq1>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BAHIA, Claudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. A justiciabilidade do direito fundamental à saúde: concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 892, p. 37-86, fev. 2010.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 86, v. 740, p. 53-95, jun. 1997.

BORGES, Marcos Afonso. Intervenção de terceiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, v. 68, p. 7-25, out./dez. 1992.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974b, v. 1, tomo 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada até a Emenda 99, de 14 dez. 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/1bJYIGL>. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://bit.ly/2KzVsiX>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://bit.ly/2mhHDXR>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1951. Disponível em: <https://bit.ly/1Q3bYUq>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962. Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1962. Disponível em: <https://bit.ly/2IpFSnk>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/2sVik2c>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/2wIlkAO>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 jan. 1974a. Disponível em: <https://bit.ly/1fh9E7M>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 set. 1981. Disponível em: <https://bit.ly/1qwlbmH>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <https://bit.ly/18IUsHh>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: <https://bit.ly/1on5eyw>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://bit.ly/1HTImpt>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 jun. 1998. Disponível em: <https://bit.ly/159ivs5>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001. Altera a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/2ZfAidJ>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/1drzx5j>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <https://bit.ly/1eNxxn3>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.321, de 7 de julho de 2006. Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis n.ºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei n.º 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis n.ºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória n.º 2.194-6, de 23 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jul. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/31jEZVZ>. Acesso em: 8 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/1VojI3i>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 1998/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2008-2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2019.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, DF, 2015-2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAIRO Jr., José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, José Ribeiro de. A intervenção de terceiros e o processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 37, v. 142, p. 199-213, abr./jun. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros no CPC, de lege ferenda. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 159, p. 119-133, maio 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Lia Carolina Batista. In: José Rogério Cruz e Tucci et al. (Coord.). **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo e Ordem dos Advogados – Seccional do Paraná, 2018, p. 220-234. Disponível em: <https://bit.ly/2MELqeq>. Acesso em: 9 jun. 2019.

CORDEIRO, Isabela de Deus. Avaliação ambiental estratégica e dignidade ambiental da pessoa humana: instrumento do direito fundamental à organização e ao procedimento voltado à planificação e efetividade do Estado Socioambiental. **Revista dos Tribunais Online**, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2RKd2lD>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A intervenção de terceiros no processo do trabalho: uma visão crítica diante da incompatibilidade sistêmica. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, ano 35, v. 134, p. 303-328, abr./jun. 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista dos Tribunais Online**, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2XgHudh>. Acesso em: 28 jun. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, ano 32, v. 123, p. 143-165, jul./set. 2006.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017a, v. 1.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017b, v. 6.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões**. Salvador: JusPodivm, 2015.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. **Código de Processo Civil anotado**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo: parte geral: comentários ao CPC de 2015**. 3. ed. São Paulo: Método, 2019, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018a, v. 2.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018b, v. 3.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, v. 190, p. 163-177, abr./jun. 2011.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 14, v. 55, p. 25-51, jul./set. 2009.

GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. Solidariedade passiva: o direito potestativo do(s) credor(es) e dos devedores à formação do litisconsórcio passivo. **Revista dos Tribunais Online**, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/31YFmpg>. Acesso em: 28 jun. 2019.

ITÁLIA. Decreto Regio de 28 de outubro de 1940. Código de Processo Civil. **Gazzeta Ufficiale**, Roma, 28 out. 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3k663RC>. Acesso em: 08 out. 2020.

JORGE, Flávio Cheim. Notas sobre o chamamento ao processo. **Revista dos Tribunais Online**, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2xhuPau>. Acesso em: 28 jun. 2019.

JORGE, Flávio Cheim. Sobre a admissibilidade do chamamento ao processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 24, v. 93, p. 109-124, jan./mar. 1999.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, José Rubens Morato; CARVALHO, Délton Winter de. O nexos de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 12, v. 47, p. 76-95, jul./set. 2007.

LIMA, Andréia Maura Bertoline Rezende de. O direito fundamental e social à saúde e à dignidade da pessoa humana na sociedade de risco. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 12, v. 47, p. 173-198, jul./set. 2011.

LÖWENTHAL, Paulo Friedrich Wilhelm. As origens do devido processo legal substancial e o seu desenvolvimento na Suprema Corte norte-americana. **Revista dos Tribunais Online**, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2KIyxCI>. Acesso em: 28 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**. São Paulo, ano 6, v. 1, p. 275-306, jan./dez. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo: razão abstrata, funções e características de aplicabilidade à luz da linha decisória da Suprema Corte estadunidense**. Florianópolis, 2001. 339 p. Dissertação. (Mestrado em Instituições Jurídico-Políticas). – Universidade Federal de Santa Catarina. <https://bit.ly/2Xc6Kwx>. Acesso em: 28 jun. 2019.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. **Revista Sequência**, Florianópolis, nº 48, v. 25, p. 91-117, jul. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2RHSCdh>. Acesso em: 28 jun. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. Chamamento ao processo – questões polêmicas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, v. 101, p. 235-263, jan./mar. 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. Chamamento ao processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 24, v. 95, p. 39-63, jul./set. 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Breves notas sobre a intervenção de terceiros no processo civil e no processo do trabalho. **Revista dos Tribunais Online**, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/2NnRoom>. Acesso em: 28 jun. 2019.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental: consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 11, v. 43, p. 111-132, jul./set. 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NUNES Jr., Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Direito de proteção à saúde: efetividade e limites à intervenção do Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, v. 865, p. 54-84, nov. 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, São José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://bit.ly/29HCHYS>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946**. Nova York, Estados Unidos da América, 22 jul. 1946. Disponível em: <https://bit.ly/1x8itdQ>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 44129. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário do Governo**, Lisboa, 28 dez. 1961. Disponível em: <https://bit.ly/3iLb947>. Acesso em: 10 out. 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 41/2013 de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário da República**, Lisboa, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3iNMYSG>. Acesso em: 10 out. 2020.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. As intervenções de terceiros no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais Online**, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2JiOcFY>. Acesso em: 28 jun. 2019.

RASLAN, Alexandre Lima. Meio ambiente e saúde humana: licenciamento ambiental e responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 9, v. 36, p. 9-32, out./dez. 2008.

REIS, José Alberto dos. **Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, v. 1.

RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção ao consumidor como um direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 15, v. 58, p. 75-97, abr./jun. 2006.

ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 10, v. 42, p. 244-251, jan./mar. 2003.

SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie. (Coord.). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e processo: o direito à proteção e promoção da saúde entre tutela individual e transindividual. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, p. 13-40, set. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais – a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 17, v. 67, p. 11-69, jul./set. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da constituição federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 17, v. 67, p. 125-172, jul./set. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, sua dimensão organizatória e procedimental e o direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, v. 175, p. 9-33, set. 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2Yq5R4U>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SILVA, Artur Custódio da. Intervenção de terceiros à luz do novo Código de Processo Civil brasileiro: um estudo de seus institutos e das modificações trazidas pela Lei 13.105/2015. **Revista dos Tribunais Online**, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2ITUpZU>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SILVA, Nelson Finotti. A intervenção de terceiros sob a luz do art. 1.698 do CC/2002 e o Estatuto do Idoso. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, v. 119, p. 285-294, jan. 2005.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 12, v. 48, p. 225-245, out./dez. 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único [livro eletrônico]**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Intervenção de terceiros no processo civil: denúncia da lide e chamamento ao processo. **Revista dos Tribunais Online**, 1979. Disponível em: <https://bit.ly/2NfqjUD>. Acesso em: 28 jun. 2019.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família [livro eletrônico]**. São Paulo: Atlas, 2013, v. 6.

WAMBIER et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER et al.. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.